

ESPECIAL CADIP

Edição
2025

Câmaras Especializadas Tributos Municipais



CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)

Desembargador **Vicente de Abreu Amadei**

Desembargadora **Maria Laura de Assis Moura Tavares**

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr

Vanderlei de Paula Machuco

Ana Paula Morosin

Marcio Francisco Cotineli

Regina Marcia Domingues Macedo

Renata Cesar Clark

Renata Daniela Ruggiero Facundo

Ricardo Frigini Ferro

Estagiário:

Ismael de Jesus Guedes

São Paulo, 31 de maio de 2025 (3ª edição)

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

Pesquisas

A propositura de ação anulatória de débito fiscal interrompe ou suspende o prazo prescricional para posterior ajuizamento da execução fiscal? **(p. 19/25)**

Cobrança de ITBI complementar - art. 148 CTN - cerceamento de defesa na esfera administrativa - notificação após auto de infração **(p. 49/55)**

Responsabilidade do arrematante por obrigações geradas anteriormente à arrematação **(p. 84)**

Imunidade tributária recíproca – sociedade de economia mista – Companhias habitacionais (CDHU e COHAB) **(p. 99)**

Artigos

Materiais passíveis de dedução da base do ISS na construção civil
Ana Catarina Dantas
Fontes da Cunha Lexau
(p. 107)

Ausência de receita não afasta imunidade do ITBI na integralização de capital
Aurélio Longo Guerzoni
(p. 112)

Imunidade tributária recíproca e o IPTU em concessões públicas
Wenner Melo
(p. 112)

Uniformização de jurisprudência

TEMA 1184 STF

Execução - Pequeno - Valor - Extinção
(p. 140)

TEMA 1229 STJ

Honorários - Exceção - Pré-executividade - Prescrição
(p. 162)

TEMA 1193 STJ

Execução - Fiscal - Conselho - Profissional
(p. 162)

TEMA 1158 STJ

IPTU - Legitimidade - Credor - Fiduciário
(p. 180)

SUMÁRIO

Apresentação.....	12
Breve histórico da competência	14
Composição das Câmaras	16
Pesquisas realizadas	19
Tema: A PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL?	19
Tema: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO	26
Tema: ISENÇÃO DE ISS DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PRESTADOS NO BRASIL POR ESTABELECIMENTO SITUADO NO BRASIL, MAS COM O TOMADOR DO SERVIÇO SITUADO NO EXTERIOR	30
Tema: TEMA 1184 STF E RES. CNJ Nº 547/2024 – COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR	37
Tema: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	42
Tema: COBRANÇA DE ITBI COMPLEMENTAR - ART. 148 CTN - CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NOTIFICAÇÃO APÓS AUTO DE INFRAÇÃO	49
Tema: INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO	56
Tema: COBRANÇA COMPLEMENTAR DE ITBI - ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR - REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO... 61	
Tema: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL - EXTINÇÃO POR ABANDONO - COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE ILUMINAÇÃO - CIP E TAXA EXPEDIENTE	75

Tema: EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO ISS PARA EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE”	78
Tema: RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE POR OBRIGAÇÕES GERADAS ANTERIORMENTE À ARREMATACÃO	81
Tema: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI – IMOBILIÁRIA – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.....	84
Tema: REGIME ESPECIAL DO ISS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....	89
Tema: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – COMPANHIAS HABITACIONAIS (CDHU E COHAB)	92
Tema: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA COM AÇÕES NA BOLSA.....	96
Tema: SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE NA CDA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO	99
Tema: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – COBRANÇA DE IPTU – DEMORA NA CITAÇÃO MOTIVADA PELO JUDICIÁRIO.....	102

Artigos 105

Tributação da advocacia: honorários de sucumbência e incidência do ISS no Simples - Henrique Roth Isfer e Arthur Sandro Golombieski Ferreira	105
IPTU - A cobrança indevida de imóveis invadidos, dos quais o proprietário foi privado da sua posse - Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda e Antonio Pedro Villasbôas Arruda Maudonnet	105
PLP nº 108/2024 e as controvérsias do STF sobre o ITBI - João Vitor Janson	106
Reforma tributária e novas regras para ITBI e IPTU: impactos e controvérsias - Thiago Abiatar Lopes Amaral, Guilherme Cesar Rubin..	106
Materiais passíveis de dedução da base do ISS na construção civil - Ana Catarina Dantas Fontes da Cunha Lexau	107
Judiciário discute a alíquota máxima do ITBI - Pedro Augusto de Almeida Mosqueira.....	107

Marco inicial da prescrição ordinária do crédito tributário referente ao IPTU - Vinícius Molina	108
EC 132/23 e a alteração da base de cálculo do IPTU por decreto municipal - Luís Henrique da Costa Pires e Henrique Paiva de Siqueira	108
Advocacia deve apoiar PLP que veta ISS sobre honorários - Fabio Artigas Grillo.....	109
A reforma tributária e o cálculo do ITBI - Lucas Pereira Santos Parreira	109
STF decide que não incide ISS sobre industrialização por encomenda - Gabriel Sacramento Ramos, Giovana Sousa Ferreira, Gustavo Borges de Melo e Menndel Assunção Oliver Macedo	110
O novo IBS e a extinção do ISS - Impactos na arrecadação municipal - José Reis Nogueira de Barros.....	111
Afastamento do ISS sobre a industrialização por encomenda e seus impactos na tributação - Mauri Bornia.....	111
A forma de cálculo do ITBI com a reforma tributária - Raul Bergesch...	111
Ausência de receita não afasta imunidade do ITBI na integralização de capital - Aurélio Longo Guerzoni	112
Imunidade tributária recíproca e o IPTU em concessões públicas - Wenner Melo	112
Imunidade do ITBI em integralização de imóveis ao capital social - Ailton José de Andrade Junior	113
Tema 1.348 do STF: a imunidade do ITBI na integralização de capital social - Diego Diniz Ribeiro, Gabriel Saccomano Zoccoli e Natanael Cruz.....	113
Imunidade do ITBI em integralização de capital para empresas imobiliárias - Leonardo Roesler	114
AGU posiciona-se contra IPTU sobre imóveis públicos federais cedidos a concessionários - Nicole Côrte Real	114
Tema 1.348 do STF: imunidade do ITBI nas holdings e seus impactos - Igor Montalvão Souza e Lima	115

A resistência municipal à jurisprudência do STJ sobre a base de cálculo do ITBI - Gustavo Oecksler	115
A correta interpretação sobre o Tema 796 do STF na cobrança de ITBI - Diego da Silva Viscardi	116
Incidência de ITBI nas operações de cisão de empresas: Limites constitucionais e imunidade tributária - Adriel Mafra Limas e Laudelino João da Veiga Netto	116
Reforma tributária e as organizações da sociedade civil: Um olhar sobre as mudanças nos tributos municipais - IPTU e COSIP - Ana Carolina B. P. Carrenho e Raissa Cardoso	117
Empreitada por menor preço e ISS com incidência dos materiais no cálculo - Janson Hackbarth de Oliveira Matos.....	117
Interpretação equivocada de municípios na incidência do ITBI na integralização de bens - Alice Grecchi e Vitória De Bona.....	118
Ilegalidade do lançamento de ofício pelo Fisco para fixar base de cálculo do ITBI - Ybsen Fernando Aras do Prado	118
Preciso pagar ITBI para transferir meu patrimônio para minha holding? - Raul Bergesch.....	119
Imunidade de ITBI na integralização de bens no capital social - Lucas Fulante Gonçalves Bento.....	119
Inconstitucionalidade da cobrança de IPTU em concessões ferroviárias - Hélio Roberto Silva de Sousa	120
Posicionamento do STJ sobre a base de cálculo do ITBI - Irene Alves dos Santos	120
Jurisprudência do STF sobre IPTU nos contratos de concessão de serviços públicos - Priscilla Maciel de Menezes Silva e Rafael Lapa Santos Bezerra.	121
Ilegalidade na cobrança de ISS sobre salários e encargos trabalhistas - Juliana Sampaio	121

Armazenagem em portos secos e aquáticos pode não ser tributada pelo ISS - Nicolau Abrahão Haddad Neto e Robinson Vieira	122
Cobrança do IPTU sobre áreas de proteção permanente - Denis Vieira Gomes.....	122
Possibilidade de dedução dos materiais da base de cálculo do ISS - Alessandra Mie Ikehara Katori Toma	123
A reforma tributária e os municípios - Dimas Ramalho	123
Imunidade de ITBI na integralização de capital com bens imóveis - Francisco Ramos Mangieri	123
Reforma e o novo critério da distribuição do IBS pertencente aos municípios - Hadassah Laís S. Santana e Marcos Aurélio Pereira Valadão	124
O IPTU mais perto da realidade: alteração da legislação e os impactos positivos para o contribuinte - Leonardo Fonseca Araujo.....	124
Conceito de exportação de serviços para fins de incidência de ISS - Leonardo Mazzillo	125

Clipping de notícias..... 126

Supremo Tribunal Federal - STF	126
Superior Tribunal de Justiça - STJ	128
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP	129
Conjur	129
Migalhas	137

Uniformização de Jurisprudência 139

1. Repercussão Geral	139
1.1. Competência Tributária.....	139
1.2. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública	139
1.3. Execução Fiscal.....	140
1.4. Imunidade Tributária.....	141
1.5. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	144

1.6. ISS - Imposto sobre Serviços	146
1.7. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	149
1.8. Prescrição e Decadência	149
1.9. Regime de Tributação Fixa.....	150
1.10. Repetição de Indébito	150
1.11. Simples Nacional – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte	150
1.12. Taxas	151
2. Recursos Repetitivos.....	154
2.1. Certidão de Regularidade Fiscal	154
2.2. Compensação.....	155
2.3. Crédito Tributário	157
2.4. Denúncia Espontânea	159
2.5. Depósito Judicial.....	159
2.6. Dívida Ativa	161
2.7. Execução Fiscal.....	162
2.8. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	180
2.9. ISS – Imposto sobre Serviços.....	182
2.10. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	185
2.11. Processo Administrativo Tributário.....	185
2.12. Repetição de Indébito	186
2.13. Responsabilidade Tributária	188
2.14. Taxas.....	189
3. Súmulas.....	189
3.1. Anterioridade Tributária.....	189
3.2. Competência Tributária.....	190

3.2. Coisa Julgada.....	190
3.3. Compensação.....	190
3.4. Competência.....	191
3.5. Concurso de Preferência.....	191
3.6. Crédito Tributário	192
3.7. Denúncia Espontânea	192
3.8. Depósito	193
3.9. Execução contra a Fazenda Pública	193
3.10. Execução Fiscal.....	193
3.11. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	196
3.12. ISS – Imposto sobre Serviços	198
3.13. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	199
3.14. Imunidade e Isenção Fiscal	200
3.15. Juros e Correção Monetária.....	202
3.16. Mandado de Segurança	202
3.17. Meios Coercitivos de Cobrança.....	205
3.18. Prescrição e Decadência.....	206
3.19. Repetição de Indébito	206
3.20. Responsabilidade Tributária	207
3.21. Taxas.....	207
4. IRDR’S, IAC’S e GR’S.....	209
4.1. Execução fiscal	209
4.2. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	209
4.3. Imunidade e Isenção	210
4.5. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	210
4.6. Juros e Correção Monetária	211
4.7. Taxas.....	212

Links de interesse	213
Anuário da Justiça – Consultor Jurídico.....	213
Portal de Legislação da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de São Paulo.....	213
Legislação	214
Constituição Federal	214
Código de Processo Civil	222
Código Tributário Nacional	222
Imposto sobre Serviços (ISS).....	222
Lei de Execução Fiscal	223
Diversos.....	223
Sobre o CADIP	224

Apresentação

A autonomia atribuída a partir da Constituição de 1988 (CF, art. 156) garantiu aos municípios a ampliação de seus poderes e competência para legislar e cobrar tributos, proporcionando, com efeito, o incremento da arrecadação municipal.

A partir desse marco, a judicialização das questões tributárias das municipalidades adquiriu grande relevância, diante dos impactos que as decisões judiciais podem produzir tanto nas questões sociais, quanto de organização das administrações municipais, todos diretamente ligados à arrecadação, organização e execução dos orçamentos.

Conhecidas como **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais**, a 14^a, 15^a e 18^a Câmaras de Direito Público integram o 7º Grupo da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e possuem competência preferencial para ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais, tributárias ou não.

Dentre os temas mais julgados (2023-2024)¹, por assunto, podemos destacar, em 1º lugar, os referentes ao **IPTU**, com 42.420 casos; em 2º lugar, as **Taxas municipais não especificadas**, com 17.562; em 3º o **ISS**, com 15.281; em 4º o **ITBI**, com 7.339; as **Taxas de licenciamento** em 5º lugar, com 7.058; **Multas e demais sanções** aparecem em 6º lugar, com 1.154; em 7º lugar, a **Taxa de coleta de lixo**, com 363; em 8º lugar a **Dívida ativa não-tributária**, com 167, seguida de **Iluminação pública**, com 129, em 9º e, em 10º lugar **Limpeza pública**, com 100.

¹ Fonte TJSP em 12/02/2025. In: Anuário da Justiça São Paulo 2025.

Considerando a importância dos debates e da evolução das questões e entendimentos sobre o tema, bem como a boa recepção das edições anteriores, lançadas em 2021 e 2023, apresentamos a **edição 2025** do **Especial CADIP Câmaras Especializadas em Tributos Municipais**, publicação bianual que apresenta uma compilação das mais recentes pesquisas realizadas pelo nosso setor sobre temas afetos ao 7º Grupo de Direito Público, bem como artigos e um *clipping* de notícias provenientes do meio jurídico e da imprensa especializada, uma seção dedicada à uniformização de jurisprudência, *links* de interesse e, finalmente, a legislação sobre o tema.

São Paulo, 31 de maio de 2025

Breve histórico da competência

Entre os desdobramentos da Emenda Constitucional 45 está a extinção dos Tribunais de Alçada nos Estados. Em São Paulo, como parte do processo de unificação e reorganização do Tribunal de Justiça, foram constituídas as Seções na forma como hoje conhecemos – entre elas a Seção de Direito Público.

Com efeito, a composição do Tribunal de Justiça, bem como a fixação da competência de suas Seções, se deu através da **Resolução nº 194/2004** do C. Órgão Especial, que dispunha:

“Artigo 2º - A composição e competência das Seções do Tribunal de Justiça, a partir da extinção dos Tribunais de Alçada, passam a ser, provisoriamente, as seguintes:

(...)

II - Seção de Direito Público - 17 (dezessete) Câmaras numeradas ordinalmente, incluídas as existentes, assim distribuídas:

(...)

b) 14ª e 15ª Câmaras, com competência preferencial para as ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais.”

(g.n.)

Posteriormente, a alínea “b” teve sua redação alterada pela **Resolução nº 471/2008**, passando a ser a seguinte:

“b) 14ª e 15ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.” (g.n.)

A 18ª Câmara de Direito Público foi criada pelo **Assento Regimental nº 382/2008**:

“Art. 1º - São criadas quatro novas Câmaras no Tribunal de Justiça, com cinco integrantes cada uma, assim distribuídas:

(...)

c) uma, na Seção de Direito Público, denominada 18ª Câmara e que, com as 14ª e 15ª Câmaras, integrará o 7º Grupo de Câmaras de Direito Público, com competência preferencial para as ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais.”
(g.n.)

Finalmente, a **Resolução 623/2013**, atual norma de regência, dispõe:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.” *(g.n.)*

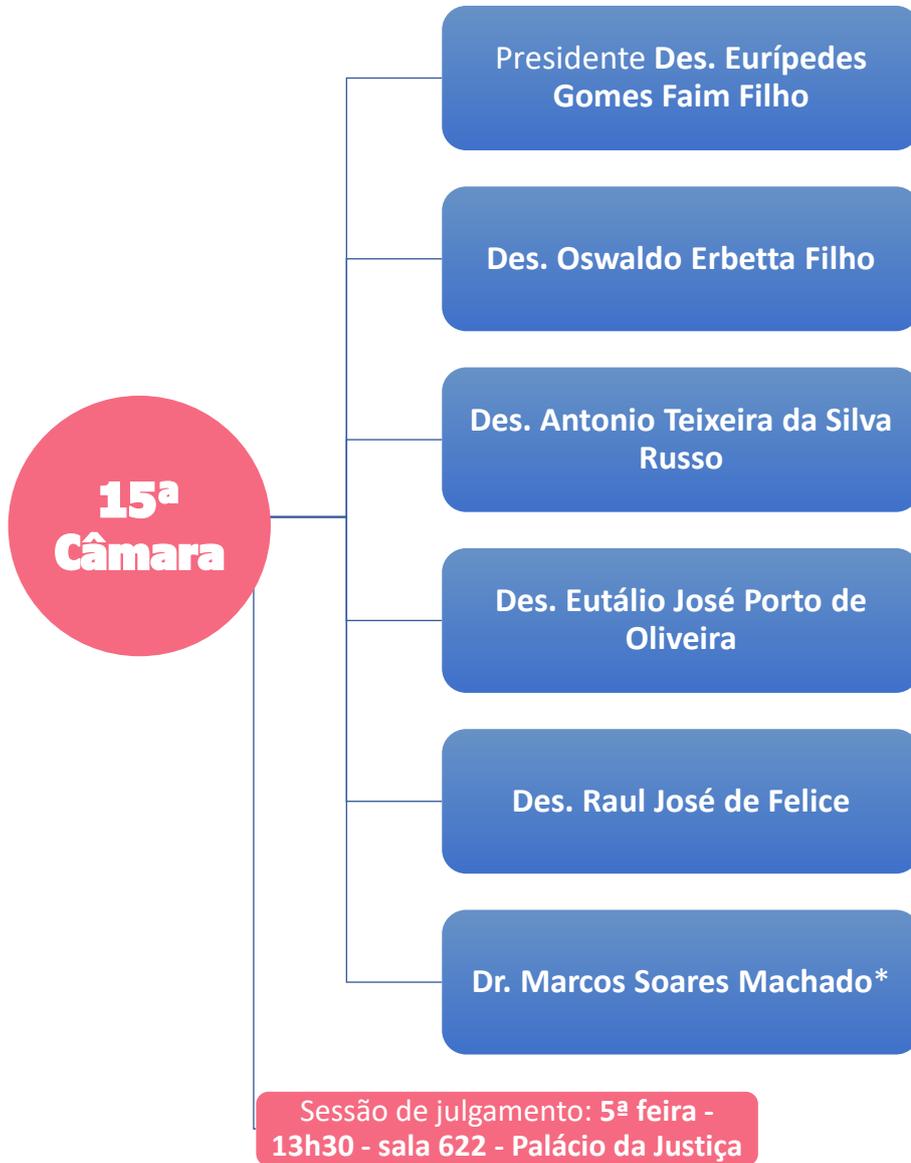
Composição das Câmaras

As **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo formam o **7º Grupo de Câmaras** da Seção de Direito Público e contam atualmente com a seguinte composição²:



*Juiz Substituto em 2º grau.

² Lista atualizada até 13/05/2025, consulta em 13/05/2025.



* Juiz Substituto em 2º grau.



* Juízes Substitutos em 2º grau.

Pesquisas realizadas

Elencamos a seguir algumas das mais recentes pesquisas realizadas pelo Centro de Apoio ao Direito Público – CADIP sobre temas afetos às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais:

Tema: A PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL?³

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)⁴

H1. Suspensão do prazo prescricional em razão da propositura de ação anulatória de tributo

H1.01. Possibilidade, diante da concessão de medida liminar ou tutela antecipada (art. 151, V, do CTN)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2233895-31.2023.8.26.0000	Torres de Carvalho	19/09/23	10ªC
DESTAQUE	<i>Ementa: "AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. (...) Prescrição. Tutela de urgência. O art. 151 do CTN autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito</i>		

³ Pesquisa nº 5.409/2024, finalizada em 22/01/2024.

⁴ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos cinco anos.

	<i>tributário, dentre outras hipóteses, no caso de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.”</i> <i>P. 5: “A inércia da Fazenda Estadual em ajuizar nova execução fiscal reforça a tese da autora; e a urgência está demonstrada ante os óbices à atividade econômica que a existência de débitos inscritos na dívida ativa ocasionam. O voto é pelo provimento do agravo para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA indicadas no item 2 do acórdão até o julgamento da ação.”</i>		
1500249-87.2022.8.26.0297	Flora Maria Nesi Tossi Silva	31/05/23	13°C
DESTAQUE	<i>Ementa: “PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. Constituição definitiva do crédito tributário que se deu em 2009. Crédito cuja exigibilidade permaneceu suspensa de novembro/2009 a fevereiro/2012, por força de decisão em ação anulatória posteriormente julgada improcedente.”</i>		
2069189-31.2023.8.26.0000	Ricardo Chimenti	05/10/23	18°C
DESTAQUE	<i>P. 7: “Após, o prazo prescricional foi novamente suspenso em razão da prolação, em 17.07.2012, da r. decisão liminar nos autos da ação anulatória nº 0041874- 94.2012.8.26.0114 (p. 119), totalizando um decurso de, aproximadamente, um ano e quatro meses (5 meses entre o vencimento e a oposição administrativa e 11 meses entre a publicação da decisão administrativa e a concessão da liminar).”</i>		
2078326-71.2022.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	09/02/23	18°C
DESTAQUE	<i>P. 6: “Ao que consta dos documentos juntados pelo exequente, o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 22/12/2004 (fls. 118 da execução), no entanto, a exigibilidade dos créditos foi suspensa por liminar deferida na ação anulatória ajuizada em 2009. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que a liminar foi deferida em 04/08/2009, também antes do quinquênio legal.”</i>		
Subtotal: 04			

H1.02. Possibilidade, desde que o contribuinte realize o depósito integral do montante do débito (art. 151, II, do CTN)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2172690-69.2021.8.26.0000	Maurício Fiorito	20/08/21	14°C
DESTAQUE	<i>Ementa: “EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL - Ocorrência - Ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, tendo transcorrido prazo superior ao quanto previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 antes</i>		

	<p><i>do ajuizamento do feito principal - Ação anulatória que não obsta o prosseguimento da execução fiscal Inteligência do art. 784, § 1º, do CPC.”</i></p> <p><i>P. 5: “Ademais, oportuno asseverar-se que, na referida Ação Anulatória, a medida liminar que visava a sustação da cobrança ou execução da multa questionada até decisão final daquele feito foi indeferida, tendo em vista que não foi realizado o depósito do montante integral da dívida, motivo pelo qual não ocorreu, em nenhum momento durante o trâmite daquela ação, a suspensão da exigibilidade do débito não tributária, e também nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 151 e 156 do CTN.”</i></p> <p><i>P. 6/7: “Dentro deste contexto, tem-se que a partir da constituição definitiva do crédito, nada impedia que a exequente/agravada ingressasse coma ação de execução fiscal, pois a propositura de ação anulatória não constituiu qualquer óbice para impedir a ação executiva.”</i></p>
<p>Subtotal: 01</p>	

H1.03. Impossibilidade, pois a simples propositura da ação anulatória não causa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
<p>1014676-52.2018.8.26.0309</p>	<p>Botto Muscari</p>	<p>26/05/23</p>	<p>18ªC</p>
<p>DESTAQUE</p>	<p><i>Ementa: “ESCOADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 174, “CAPUT”, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SEM AFORAMENTO DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA QUE NÃO GERA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (FULMINADO).”</i></p> <p><i>P. 6: “Verdade que a contribuinte propôs ação anulatória em 2001 (fls. 555 e ss.). Contudo: i) isso não gera automática suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151/CTN); ii) foi negada tutela provisória (fls. 826/827); iii) não vingou o agravo de instrumento n. 0045375-93.2001.8. 26.0000 (saudoso 1º Tribunal de Alçada Civil); iv) na ocasião, o eminente Relator EDGARD JORGE LAUAND assentou que “não deve a Municipalidade ser obstada de cobrar o que entende credora” (informação constante no SAJ); v) já transcorrera o quinquênio quando antecipada a tutela na r. sentença (fls. 308 - 15/10/2009).”</i></p>		
<p>Subtotal: 01</p>			

H2. Suspensão da execução fiscal tributária em razão da anterior propositura de ação anulatória

H2.01. Possibilidade, por se tratar de questão prejudicial externa, sem menção à suspensão do prazo prescricional

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2110301-14.2022.8.26.0000	Rezende Silveira	15/06/22	14ªC
DESTAQUE	<p><i>P. 7: "Como se vê, o fato de a agravante ter proposto ação anulatória, não impede que o agravado proponha execução fiscal, ainda que posterior, conforme se extrai da regra geral contida no artigo 784, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" e que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. No entanto, não se pode negar que o desfecho da ação anulatória interferirá diretamente na presente execução, pois afetará os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade do título que aparelha a execução fiscal. E, como as ações anulatórias são vistas como sendo da mesma natureza dos embargos à execução de rigor a suspensão da execução até o desfecho da ação anulatória, tratando-se de questão prejudicial externa, mas observado o limite máximo de um ano, conforme previsto no artigo 313, § 4º do Código de Processo Civil."</i></p>		
Subtotal: 01			

TRIBUNAIS SUPERIORES

H1. Suspensão do prazo prescricional em razão da propositura de ação anulatória de tributo

H1.01. Possibilidade, diante do depósito integral do montante do débito pelo contribuinte (art. 151, II, do CTN)

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	242.838-PR	Nancy Andrichi	15/08/20	2ªT
DESTAQUE	<p><i>P. 3: " Com efeito, se o fundamento da prescrição, além do transcurso do tempo, é a inércia do credor no que respeita ao exercício do direito de ação, ela não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria suspensa por força</i></p>			

de lei, em razão do depósito integral efetuado pela devedora, como ônus do ajuizamento das ações anulatórias de débito, cumprido pela devedora, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80.”

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 271: Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (REsp 1.140.956-SP). **TESE FIRMADA:** Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

TEMA 241: Questão referente à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80) (REsp nº 962.838-BA). **TESE FIRMADA:** O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.

SÚMULAS

SÚMULA 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

SÚMULA 72 TJSP: Há conexão entre ação declaratória e executiva fundadas no mesmo título.

DOCTRINA

- **BALBINO, Sandro Rogério. A AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL**

FEDERAL. Fonte: Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-acao-anulatoria-de-debito-fiscal-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica-e-do-supremo-tribunal-federal/#_ftn17>. Acesso em 16/01/2024.

- **COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** Fonte: Site Sacha Calmon e Mizabel Derzi Advogados. Disponível em: <<https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Decadencia-e-prescricao.pdf>>. Acesso em 16/01/2024.
- **LIMA, Jonatas Vieira de. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.** Fonte: Site Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22810/o-ajuizamento-da-execucao-fiscal-como-marco-interruptivo-da-prescricao>>. Acesso em: 12/01/2024.
- **MELLO, Camila Lorga Ferreira de. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.** Fonte: Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/acao-anulatoria-de-debito-fiscal-e-execucao-fiscal/#:~:text=Deveras%2C%20o%20dep%C3%B3sito%20pr%C3%A9vio%20previsto%20no%20art.%2038%2C,PRIMEIRA%20TURMA%2C%20julgado%20em%2015%E2%81%8403%E2%81%841995%2C%20DJ%2024%E2%81%8404%E2%81%841995%29%204>>. Acesso em: 12/01/2024.
- **HARADA ADVOGADOS. EXISTE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO?** Fonte: site Harada Advogados (haradaadvogados.com.br) Disponível em: <<https://haradaadvogados.com.br/existe-suspensao-da-prescricao-no-direito-tributario/>>. Acesso: 16/01/2024.
- **HARADA, Kiyoshi. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO POSITIVO.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 45, p. 41-54, Outubro-Dezembro/2016. Fonte: Site EPM. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/tf4.pdf?d=636685514639607632>>. Acesso em: 15/01/2024
- **PRIA, Rodrigo Dalla. POSSÍVEIS RELAÇÕES ENTRE AS AÇÕES ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUTIVA FISCAL.** Fonte: Site Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/processo-tributario-analitico-possiveis-relacoes-entre-acoes-anulatoria-debito-executiva-fiscal/>>. Acesso em 12/01/2024.
- **SOARES, Bruno Henrique Gomes. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SEUS EFEITOS NA EXECUÇÃO FISCAL.** Fonte: Site Migalhas. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/367635/suspensao-do-credito-tributario-e-seus-efeitos-na-execucao-fiscal>>. Acesso: 12/01/2024.

- **TONIOLO, Ernesto José. A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.** Revista PGE, Porto Alegre, v. 32, n. 68, p. 9- 55, 2011. Fonte: Site pge.rs.gov.br. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22171450-rpge68livro.pdf>>. Acesso em: 16 jan 2024.

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** – *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*
- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

Tema: **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL
EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO -
CONHECIMENTO DA APELAÇÃO** ⁵

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)⁶

H1. Conhecimento/cabimento de recurso para a 2ª instância em execução fiscal cuja extinção decorra do valor irrisório

H1.01. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2304612-68.2023.8.26.0000	Geraldo Xavier	01/02/24	14ªC
2262322-38.2023.8.26.0000	Rezende Silveira	09/01/24	
1503764-57.2023.8.26.0116	João Alberto Pezarini	29/08/23	
1503657-47.2022.8.26.0116	Silvana Malandrino Mollo	15/08/23	
1502533-19.2017.8.26.0564	Adriana Carvalho	12/07/22	
1501029-41.2018.8.26.0564	Eurípedes Faim	19/02/24	15ªC
1500667-73.2017.8.26.0564	Raul de Felice	14/02/24	
1515692-63.2016.8.26.0564	Amaro Thomé	16/10/23	
0565426-83.2005.8.26.0564	Silva Russo	02/08/23	
1502161-46.2023.8.26.0116	Tania Mara Ahualli	31/07/23	

⁵ Pesquisa nº 5.416/2024, finalizada em 21/02/2024.

⁶ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos cinco anos.

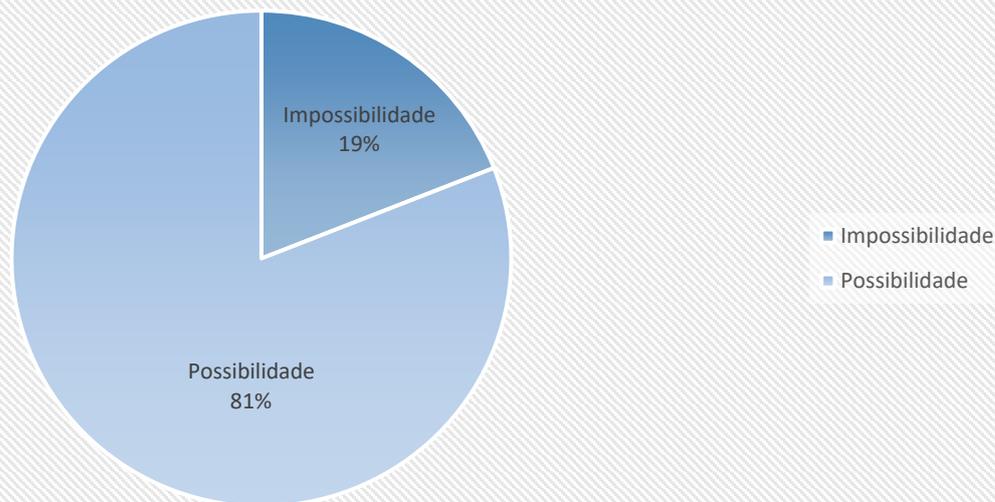
1007175-62.2022.8.26.0291	Marcelo L Theodósio	17/01/24	18ªC
1503551-75.2017.8.26.0564	Botto Muscari	13/12/23	
1505719-93.2019.8.26.0624	Henrique Harris Júnior	30/11/23	
1007316-81.2022.8.26.0291	Ricardo Chimenti	11/12/23	
2303745-75.2023.8.26.0000	Beatriz Braga	22/11/23	
2303659-07.2023.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	17/11/23	
1504906-23.2017.8.26.0564	Wanderley José Federighi	21/01/22	
Subtotal: 17			

H1.02. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1007210-22.2022.8.26.0291	Octavio Machado de Barros	31/01/24	14ªC
0501005-60.2014.8.26.0664	Walter Barone	11/01/24	
2262259-13.2023.8.26.0000	Erbetta Filho	20/10/23	15ªC
2030795-86.2022.8.26.0000	Eutálio Porto	19/03/22	
Subtotal: 04			

ESTATÍSTICA

H1. CONHECIMENTO/CABIMENTO DE RECURSO PARA A 2ª INSTÂNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL CUJA EXTINÇÃO DECORRA DO VALOR IRRISÓRIO



REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1184 STF: Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial (RE nº 1.355.208-SC). **TESE FIRMADA:** 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

TEMA 109 STF: Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município (RE nº 591.033-SP). **TESE FIRMADA:** Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve

de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 125: Possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação (interesse de agir) quando o valor excutido não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (Resp nº 1.111.982-SP e REsp nº 1.111.190-MG). **TESE FIRMADA:** As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.

SÚMULAS

SÚMULA 452 STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** – Lei das Execuções fiscais. Art. 34.
- **LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997** - Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. (Art. 1º, parágrafo único)

DESTAQUE
<p>Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)</p>

- **LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002** - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Art. 20.

Tema: **ISENÇÃO DE ISS DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PRESTADOS NO BRASIL POR ESTABELECIMENTO SITUADO NO BRASIL, MAS COM O TOMADOR DO SERVIÇO SITUADO NO EXTERIOR** ⁷

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)⁸

H1. Isenção ou não incidência do ISS na exportação de serviços de consultoria e/ou assessoria prestados por empresa brasileira

H1.01. Possibilidade, desde que o resultado dos serviços seja produzido no exterior

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1050479-25.2017.8.26.0053	Rezende Silveira	18/01/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 8/10: <i>"Ora, a prestação de um serviço, em si mesma, como o de consultoria e assessoria, não reclama fruição imediata, mas oferece resultado imediato que se deu em território nacional.</i></p> <p><i>Se a tomadora decidiu adotar ou não o aconselhamento e orientações prestadas pela autora, esse comportamento já implica na produção do resultado que somente se daria em território nacional, daí porque respeitadas as considerações jurídicas do perito que extrapolaram os limites de sua atuação para fornecer elementos de convicção ao juízo, outra conclusão não pode chegar que não fosse a de que a autora prestou serviços em território nacional e cujos resultado aqui se deu."</i></p>		
1055684-69.2016.8.26.0053	Geraldo Xavier	14/09/23	14ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: <i>"(...) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.07, 7.02, 8.02, 14.01, 14.06, 17.02, 17.03, 17.20 e 17.24 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003). Falta de prova de que o resultado da prestação dos serviços tenha sido colhido unicamente em</i></p>		

⁷ Pesquisa nº 5.427/2025, finalizada em 13/03/2024.

⁸ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos cinco anos.

	<p><i>território estrangeiro. Exportação não configurada (artigos 156, § 3º, II, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Incidência do tributo. (...)"</i></p> <p>P. 10: "O auto de infração 66.958.270 refere-se ao item 17.20 da lista anexa à Lei Complementar 116/2013 (consultoria e assessoria econômica ou financeira) e foi analisado na resposta ao quesito G do laudo do perito do juízo (folhas 8.422 e seguintes)."</p>		
1010553-32.2020.8.26.0053	Adriana Carvalho	05/02/23	14ªC
	<p>Ementa: "ISS incidente sobre serviços de assessoria e consultoria em tecnologia da informação (informática) – Pretendido reconhecimento do direito à isenção, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da LC 116/03, que estabelece que o ISS não incide sobre a exportação de serviços para o exterior do País – Impossibilidade - Ausência de elementos que evidenciem o local onde se verificou o resultado dos serviços prestados pela autora."</p>		
1047320-06.2019.8.26.0053	João Alberto Pezarini	11/08/22	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 5: "Conclui-se dos documentos anexos aos autos que, nos contratos celebrados com empresas estrangeiras (como SPP LLC, Toyota Tsusho Corporation, Public Pension Investment Board, Terrimond Capital Limited, dentre outras), o autor é obrigado a fornecer serviços de consultoria relacionada a oportunidades de investimentos no Brasil.</p> <p>Neste passo, cumpre destacar que a referidos serviços não se aplica a previsão de não incidência preconizada pelo artigo 156, § 3º, inciso II, da CF, c.c. o art. 2º da LC nº 116/2003, segundo a qual o ISS, de competência dos Municípios, não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do país.</p> <p>Isto porque, o parágrafo único do art. 2º, da citada lei complementar, expressamente dispõe que não se enquadram na mencionada imunidade "os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".</p> <p>Logo, para que a aplicação da imunidade constitucional, faz-se necessário que os serviços prestados pelo autor não produzam resultados no Brasil, o que não ocorre no caso dos autos."</p>		
1034412-82.2017.8.26.0053	Mônica Serrano	07/12/21	14ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: "(...) Ação anulatória/declaratória ISS sobre atividade de consultoria para exportação de algodão brasileiro ao mercado exterior – Empresa contratante é alemã – Serviço que possui prestação e fruição no Brasil - Empresa contratante ser sediada em espaço estrangeiro não leva à exportação de serviço, já que a consultoria prestada desenvolve-se toda no território brasileiro, sendo, inclusive, aqui fruída, já que os resultados das atividades dão-se no Brasil e não no exterior".</p>		
1016698-70.2021.8.26.0053	Eutálio Porto	15/02/24	15ªC

DESTAQUE	<p>P. 7: "A discussão dos autos cinge-se, portanto, ao enquadramento dos serviços autuados no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/03 e no art. 156, § 3º, da Constituição Federal, que estabelecem que o ISS não incide sobre a exportação de serviços para o exterior do País (...)."</p> <p>P. 14: "Assim, após complexa instrução probatória, restou demonstrado que os resultados dos serviços prestados ocorreram no exterior, onde se localizam as empresas tomadoras dos serviços, devendo, por isso, ser anulados os autos de infração, em razão da não incidência de ISS sobre a exportação de serviços para o exterior do País."</p>		
1063205-55.2022.8.26.0053	Silva Russo	14/12/23	15ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: "Prestação de serviços de consultoria mercadológica relativa a países do Cone-Sul, para multinacional sediada no México - Serviço prestado no Brasil cujo resultado prático se verifica no exterior - Exportação de serviço caracterizada - Isenção configurada - Exegese dos art. 156, I, da CF e 2º, I, da LC 116/2003."</p>		
1004157-39.2020.8.26.005	Eurípedes Faim	13/11/23	15ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: "SERVIÇO DE CONSULTORIA – Em uma consultoria, o que se contrata é uma obrigação de resultado nos termos da lei civil, ou seja, a utilidade prática é o relatório que é produzido e encaminhado ao cliente no exterior – No exterior, portanto, há a disponibilização do serviço e sua aceitação pelo cliente e, assim, no caso de consultoria o resultado ocorre fora do Brasil, há exportação de serviço e, por isso, cabe a isenção. (...)</p> <p>Assim, o resultado, que é a elaboração de relatórios de consultoria, não é exaurido no Brasil, e sim no exterior, quando ali forem subsidiar a tomadora na comprovação da qualidade e da conformidade técnica dos materiais e produtos empregados na obra Isenção reconhecida Precedentes deste E. Tribunal de Justiça."</p>		
1060446-55.2021.8.26.0053	Erbetta Filho	09/02/23	15ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: "ISSQN - Exportação de serviços - Município de São Paulo Ação anulatória julgada procedente - Serviços de intermediação de negócios voltados para a área esportiva - Fato gerador ocorrido no exterior, onde se verificou o resultado - Hipótese de não incidência prevista no art. 2º, parágrafo único da LC 116/03".</p>		
1019018-30.2020.8.26.0053	Tania Mara Ahualli	30/06/21	15ªC
DESTAQUE	<p>P. 12/14: "A partir dessa citação, algumas conclusões podem ser extraídas. A primeira, de que a intenção do constituinte ao autorizar a não incidência do ISSQN sobre a exportação de serviços, foi a de viabilizar e estimular a atuação de empresas brasileiras no cenário internacional, o que é capaz de trazer benefícios econômicos ao País, ainda que indiretamente. A segunda, de que a expressão "resultado" empregada no artigo 2º, parágrafo único da Lei Complementar nº</p>		

	<p><i>116/2003, quer dizer a utilidade imediata do serviço ao tomador, de modo que qualquer outra consequência mediata deve ser desconsiderada na análise da isenção. A terceira, de que em qualquer caso, o tomador de serviço deve estar localizado no exterior. (...)</i></p> <p><i>Como se vê, a prestação de serviço realizada se circunscreve à assessoria empresarial, mediante entrega de relatórios periódicos acerca do panorama do mercado nacional à sociedade tomadora estrangeira, o que não deixa dúvida sobre a efetiva exportação do serviço. (...)</i></p> <p><i>Enfim, pelos elementos coligidos aos autos, fica bastante clara a efetiva exportação do serviço de assessoria empresarial prestado pela apelante, razão pela qual, de rigor o reconhecimento da isenção tributária no que se refere ao ISSQN cobrado pelo Município, com base no artigo 2º, I e parágrafo único da Lei Complementar nº 116/2003”.</i></p>		
1055866-45.2022.8.26.0053	Ricardo Chimenti	29/02/24	18ªC
DESTAQUE	<p>P. 17: <i>“Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário relativo à exportação de parte dos serviços, o conjunto probatório se mostra suficiente para que se conclua que houve exportação de serviços no que se refere ao contrato firmado (...).”</i></p> <p>P. 19: <i>“Destaque-se que nem sempre o resultado será verificado por ocasião da conclusão do contrato, já que é preciso considerar, ainda, o seu objeto e as verdadeiras utilidades buscadas por meio da contratação dos serviços. Assim, o resultado deve ser identificado por meio de uma interpretação teleológica, levando-se em conta os objetivos da tomadora e os efeitos práticos decorrentes da prestação do serviço.”</i></p> <p>P. 22: <i>“Por tais motivos, os autos de infração descritos na petição inicial devem ter seus valores recalculados, a fim de excluir de sua base de cálculo, por cálculos aritméticos, o montante relativo às receitas decorrentes de exportação de serviços (...).”</i></p>		
2169647-56.2023.8.26.0000	Beatriz Braga	21/09/23	18ªC
DESTAQUE	<p>P. 8/9: <i>“Do cotejo entre a norma constitucional invocada e o dispositivo legal acima mencionado, depreende-se que há a incidência do tributo quando o resultado se verifica em território nacional, ou seja, onde não há efetiva exportação, de modo que o mero pagamento realizado por residente no exterior, por si, não traduz exportação.</i></p> <p><i>Disso resulta que a consideração da ocorrência do resultado passa a ser critério essencial para a correta aplicação do dispositivo constante na Lei Complementar n. 116/2003 voltado para a exportação de serviços.</i></p> <p><i>Assim, nas oportunidades em que houver clareza de que as atividades relacionadas à consecução do serviço terão como finalidade sua concretização exclusiva e específica fora dos limites territoriais nacionais, resta configurada a exportação de serviços. Identificado que</i></p>		

	<i>o resultado do serviço contratado somente possui razão de ser nos limites externos ao País, não deve ocorrer a tributação pelo ISS."</i>		
1000685-55.2016.8.26.0090	Botto Muscari	15/08/22	18°C
DESTAQUE	<p>P. 6/7: "Na exportação de serviços, não incide ISS quando o resultado da atividade realizada no Brasil tem sua utilidade verificada no exterior. (...)</p> <p>Logo, no caso em tela, verificando que as atividades desenvolvidas pelo recorrente não configuram exportação de serviço, resta inquestionável a incidência do ISSQN, consoante a incidência do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."</p>		
Subtotal: 13			

H2. Não incidência do ISS na exportação de serviços prestados por empresa brasileira⁹

H2.01. Possibilidade, desde que o resultado dos serviços seja produzido no exterior

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0022463-72.2019.8.26.0000	Evaristo dos Santos	23/10/19	OE
DESTAQUE	<p>P. 11: "Assim, compactuo com a interpretação de ROQUE ANTONIO CARRAZZA supramencionado, de que o art. 156, §3º, II, da Constituição Federal prevê a exclusão da incidência do ISS sobre a exportação justamente para proteção do comércio nacional, que, por consequência, viabiliza tributação na importação de serviço, pois, do contrário, haveria isenção de prestadores estrangeiros em detrimento dos prestadores de serviços nacionais."</p>		
0022463-72.2019.8.26.0000	Moacir Peres (d.v.)	23/10/19	OE
DESTAQUE	<p>P. 30: "Portanto, o ISS é devido no local de destino, vez que o resultado ocorre no Brasil, embora a atividade meio seja desenvolvida no exterior. O inverso ocorre quando a prestação do serviço se inicia ou é proveniente do Brasil, embora produza resultado em outro país."</p>		
0022463-72.2019.8.26.0000	Manoel de Queiroz Pereira Calças (d.v.)	23/10/19	OE

⁹ OBS.: Arguição de inconstitucionalidade de lei que impõe, a *contrariu sensu*, a incidência do ISS na importação de serviços de consultoria e assessoria

DESTAQUE	<p>P. 35/36: "O Constituinte Federal, no art. 156, §3º, II, ordenou que caberia à lei complementar excluir da incidência do ISSQN "exportações de serviços para o exterior".</p> <p>O legislador federal, por intermédio da LC nº 116/03, cumpriu a determinação do Constituinte, desonerando as exportações de serviços para o exterior (art. 2º, I), mas, em contrapartida, como corolário, com o escopo de manter a coerência do sistema e proteger o prestador nacional de concorrência predatória, consagrou a incidência do imposto sobre serviços "importados" (art. 1º, §1º)."</p>
-----------------	--

TRIBUNAIS SUPERIORES

H3. Isenção ou não incidência do ISS na exportação de serviços de consultoria prestados por empresa brasileira

H3.O1. Possibilidade, desde que o resultado dos serviços seja produzido no exterior

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.150.353-SP	Gurgel de Faria	04/05/21	1ªT

H4. Incidência de ISS na prestação de serviço executado integralmente no Brasil, com posterior remessa do resultado para o exterior

H4.O1. Possibilidade

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	2.075.903-SP	Francisco Falcão	08/08/23	2ªT

H5. Jurisprudência mencionada

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	587.403-RS	Gurgel de Faria	18/10/16	1ªT
	831.124-RJ	José Delgado	12/12/06	

DOCTRINA

BRIGAGÃO, Gustavo. ISS NÃO INCIDE SOBRE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fonte: Site Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-31/consultor-tributario-iss-nao-incide-exportacao-servicos/>>. Acesso em: 11/03/2024.

CARDOSO, Alessandro Mendes; LOUZI, Caroline Loures Silva. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO DE "RESULTADO" PARA A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. Fonte: site Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/346887/evolucao-jurisprudencial-do-conceito-de-resultado>>. Acesso em: 11/03/2024.

CARVALHO, Roberta Vieira Gemente de. ISS NA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: A IMPORTÂNCIA DO RESULTADO PARA CARACTERIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA – CRITÉRIOS RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O ATUAL CENÁRIO. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. vol. 28. ano 6. p. 155-169. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021. Fonte: Site Biblioteca Digital do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6513/1/RDTC_N28_P155-169.pdf>. Acesso em: 11/03/2024.

MACEDO, Marcelo Jose Luz de. STJ IGNORA JURISPRUDÊNCIA SOBRE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE IMUNIDADE DO ISS. Fonte: Site Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-30/marcelo-macedo-exportacao-servicos-fins-imunidade-iss/>>. Acesso em: 12/03/2024.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** – Art. 156.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003** – *Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências* – Art. 2º, inciso I.
- **LEI MUNICIPAL Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003** – *Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.*

Tema: **TEMA 1184 STF E RES. CNJ Nº 547/2024 – COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR**¹⁰

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)¹¹

H1. Exigência das providências extrajudiciais estabelecidas pelo STF (Tema 1184) e pelo CNJ (Res. nº 547/2024) como condição para ajuizamento de Execução Fiscal

H1.01. Aplicabilidade, independentemente do valor da execução fiscal

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2061035-87.2024.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	04/04/24	14ªC
2059254-30.2024.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	19/04/24	15ªC
2056534-90.2024.8.26.0000	Silva Russo	25/03/24	
2109748-93.2024.8.26.0000	Ricardo Chimenti	29/04/24	18ªC
2109716-88.2024.8.26.0000	Botto Muscari	29/04/24	
2083419-44.2024.8.26.0000	Wanderley José Federighi	22/04/24	
Subtotal: 06			

¹⁰ Pesquisa nº 5.443/2025, finalizada em 15/05/2024.

¹¹ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

H1.02. Aplicabilidade apenas a execuções fiscais de baixo valor

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
3002273-61.2024.8.26.0000	Eduardo Pratavia	06/05/24	5ªC
3002271-91.2024.8.26.0000	Heloísa Mimessi	30/04/24	
3002030-20.2024.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	02/05/24	9ªC
3001817-14.2024.8.26.0000	Martin Vargas	06/05/24	10ªC
3001818-96.2024.8.26.0000	Oswaldo de Oliveira	29/04/24	12ªC
2109698-67.2024.8.26.0000	Rezende Silveira	24/04/24	14ªC
Subtotal: 06			

H1.03. Aplicabilidade, sem menção expressa a restringir-se a execuções fiscais de baixo valor

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2109702-07.2024.8.26.0000	Walter Barone	26/04/24	14ªC
2071010-36.2024.8.26.0000	Eutálio Porto	03/05/24	15ªC
2072706-10.2024.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	19/04/24	18ªC
2081519-26.2024.8.26.0000	Beatriz Braga	18/04/24	
Subtotal: 04			

H1.04. Impossibilidade, ante a ausência de previsão legal

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2044725-06.2024.8.26.0000	João Alberto Pezarini	15/04/24	14ªC
Subtotal: 01			

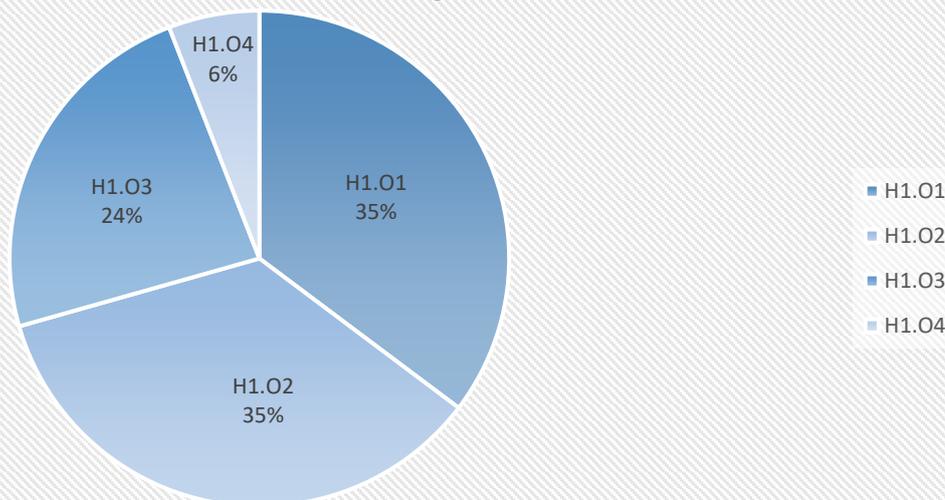
H2. Aplicabilidade do tema 1184 STF às execuções ajuizadas antes de 19.12.2023, data de fixação da tese

H2.O1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
3002332-49.2024.8.26.0000	Márcio Kammer de Lima	03/05/24	11ªC
2091639-31.2024.8.26.0000	Rezende Silveira	19/04/24	14ªC
1516051-13.2016.8.26.0564	Walter Barone	11/04/24	
2111103-41.2024.8.26.0000	Erbetta Filho	07/05/24	15ªC
2077726-79.2024.8.26.0000	Eutálio Porto	03/05/24	
2098610-32.2024.8.26.0000	Raul de Felice	18/04/24	
2079736-96.2024.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	13/04/24	
2119692-22.2024.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	06/05/24	18ªC
1007778-24.2020.8.26.0189	Beatriz Braga	03/05/24	
2100670-75.2024.8.26.0000	Wanderley José Federighi	03/05/24	
2091211-49.2024.8.26.0000	Henrique Harris Júnior	23/04/24	
2083134-51.2024.8.26.0000	Ricardo Chimenti	22/04/24	
2079275-27.2024.8.26.0000	Botto Muscari	01/04/24	
Subtotal: 13			

ESTATÍSTICA

H1. EXIGÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO STF (TEMA 1184) E PELO CNJ (RES. N° 547/2024) COMO CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL



REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1184 STF - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do **RE 591.033 (Tema 109)**, que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial (**RE 1.355.208-SC**). **TESE FIRMADA:**

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 12.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012** – Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. (Art. 25)
- **LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997** – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. (Art. 1º, parágrafo único)
- **PROVIMENTO CSM Nº 2.738/2024** – Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024** – Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Tema: **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL
 POR ABANDONO DA CAUSA -
 NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL
 DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA
 FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL** ¹²

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)¹³

H1. Extinção da execução fiscal por abandono de causa sem a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública

H1.01. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1500130-96.2018.8.26.0417	Marcos Pimentel Tamassia	30/05/23	1ªC
1500393-71.2021.8.26.0111	Paulo Cícero Augusto Pereira	01/02/24	3ªC
1500480-53.2018.8.26.0201	Camargo Pereira	23/08/22	
1500336-90.2017.8.26.0047	Fermino Magnani Filho	02/05/24	5ªC
1500029-73.2016.8.26.0047	Maria Olívia Alves	24/05/22	6ªC
1500012-63.2023.8.26.0444	Rebouças de Carvalho	04/08/23	9ªC
1500572-63.2020.8.26.0103	J.M. Ribeiro de Paula	28/06/23	12ªC
0510755-81.2007.8.26.0066	Octavio Machado de Barros	02/05/24	14ªC
1501315-78.2022.8.26.0111	Rezende Silveira	11/04/24	
1502883-75.2019.8.26.0066	Walter Barone	11/04/24	

¹² Pesquisa nº 5.445/2024, finalizada em 15/05/2024.

¹³ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos três anos.

1503735-14.2019.8.26.0547	Adriana Carvalho	08/04/24	14ªC
1500668-67.2020.8.26.0042	Geraldo Xavier	04/03/24	
1007314-96.2021.8.26.0566	Silvana Malandrino Mollo	15/02/24	
1502681-30.2016.8.26.0543	Eutálio Porto	03/05/24	15ªC
1500935-30.2016.8.26.0543	Silva Russo	30/04/24	
1501009-79.2019.8.26.0543	Eurípedes Faim	09/04/24	
1505069-65.2018.8.26.0047	Tania Mara Ahualli	08/04/24	
1501305-04.2019.8.26.0543	Wanderley José Federighi	03/05/24	18ªC
1504622-54.2021.8.26.0150	Fernando Figueiredo Bartoletti	02/05/24	
1502193-75.2016.8.26.0543	Beatriz Braga	02/05/24	
1501061-95.2016.8.26.0150	Henrique Harris Júnior	02/05/24	
1501784-75.2021.8.26.0268	Botto Muscari	02/05/24	
1500971-97.2022.8.26.0111	Marcelo L. Theodósio	23/04/24	
1501447-98.2019.8.26.0028	Ricardo Chimenti	19/02/24	
1500419-44.2018.8.26.0024	Luis Fernando Nishi	31/05/22	
Subtotal: 25			2ªMA

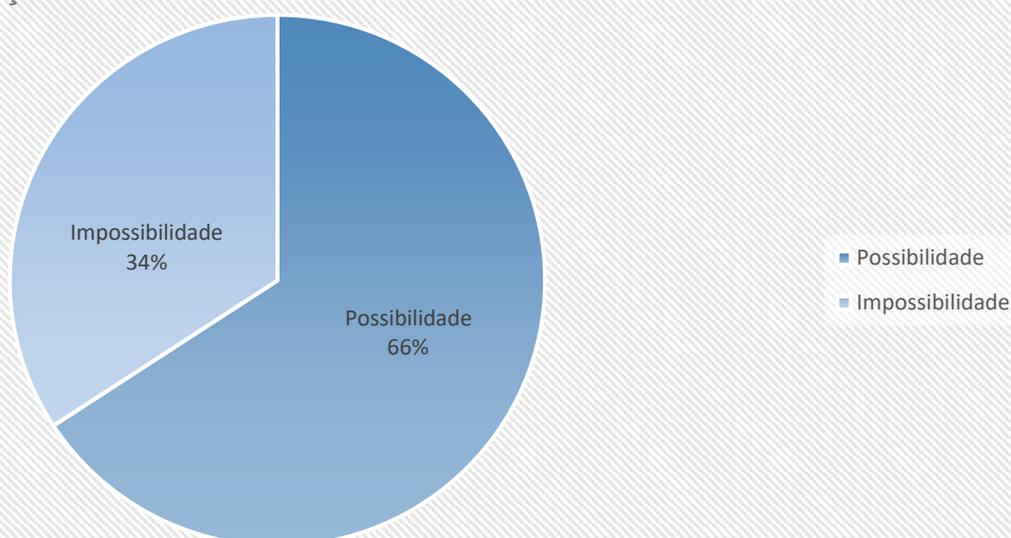
H1.02. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0009967-37.2020.8.26.0562	Renato Delbianco	27/04/23	2ªC
1500172-79.2017.8.26.0224	José Luiz Gavião de Almeida	17/11/22	3ªC
1002274-39.2021.8.26.0565	Percival Nogueira	03/05/24	8ªC
2201256-28.2021.8.26.0000	Bandeira Lins	22/11/21	
0022289-69.2017.8.26.0053	Ponte Neto	16/02/23	9ªC

1500081-57.2015.8.26.0224	Antonio Celso Aguilar Cortez	29/09/22	10ªC
2163180-61.2023.8.26.0000	Márcio Kammer de Lima	30/07/23	11ªC
0075243-74.2011.8.26.0224	Jarbas Gomes	24/10/22	
1521128-82.2018.8.26.0224	João Alberto Pesarini	07/07/23	14ªC
0005402-15.2014.8.26.0150	Raul De Felice	02/05/24	15ªC
1502616-11.2021.8.26.0268	Amaro Thomé	30/04/24	
1502141-55.2021.8.26.0268	Erbetta Filho	29/04/24	
1502842-64.2020.8.26.0619	Paulo Alcides	04/04/22	2ªMA
Subtotal: 13			

ESTATÍSTICA

H1. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DE CAUSA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA



TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Extinção da execução fiscal por abandono de causa sem a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública

H2.O1. Possibilidade

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	2.474.386-BA	Min. Herman Benjamin	20/02/24	DM
DESTAQUE		P. 3: <i>"Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando ocorre a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e ele permanece inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa."</i>		
STJ	1.954.717-DF	Min. Nancy Andrighi	16/08/22	3ªT
DESTAQUE		P. 11: <i>"Nas ações de execução em que já transitou em julgado a decisão sobre os embargos à execução, portanto, pode o magistrado, verificando que o exequente permaneceu inerte após ter sido devidamente intimado, proceder à extinção do processo em razão do abandono da causa."</i>		

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 314 STJ: Questão referente à viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada, com base no art. 267, III, do CPC, restando afastado o Enunciado Sumular 240 do STJ. (REsp 1120097/SP). **TESE FIXADA:** A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

SÚMULAS

SÚMULA Nº 240 STJ: *A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.*

SÚMULA Nº 106 STJ: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*

LEGISLAÇÃO

- **Lei 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** - *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

DESTAQUE
<p>Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.</p> <p>Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.</p>

- **Lei 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.** - *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.*

DESTAQUE
<p>Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.</p> <p>§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.</p>

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** - *Código de Processo Civil.*

DESTAQUE

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Tema: **COBRANÇA DE ITBI
COMPLEMENTAR - ART. 148 CTN -
CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA
ADMINISTRATIVA - NOTIFICAÇÃO
APÓS AUTO DE INFRAÇÃO**¹⁴

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)¹⁵

H1. Intimação para exercício do contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do ITBI

H1.01. Desnecessidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2344778-45.2023.8.26.0000	Eutálio Porto (v.v.)	25/04/24	15ªC
DESTAQUE	<p><i>P. 10 - Por isso, não há que se falar em violação ao exercício do contraditório, uma vez que, após o recolhimento do imposto, o Município, em respeito à decisão judicial recebeu o valor pago à luz do entendimento de que "o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado", o que não exime a possibilidade de afastá-lo, "mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN)".</i></p> <p><i>E, ao serem cientificados do valor apurado pela Fazenda Pública, os autuados foram notificados para apresentarem impugnação dentro de prazo de 30 dias, conforme se observa das instruções acostadas às fls. 11, estabelecendo com isso o contraditório.</i></p>		
Subtotal: 01			

¹⁴ Pesquisa nº 5.490/2024, finalizada em 26/09/2024.

¹⁵ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos três anos.

H1.02. Necessidade, sob pena de nulidade do lançamento

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1022261-13.2022.8.26.0602	Walter Barone	15/08/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 9: Na medida que não ocorreu a instauração de regular processo administrativo 'in casu', em observância ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 148 do CTN, bem como que o valor do ITBI foi arbitrado unilateralmente pelo Município réu, ainda que por meio de alegada avaliação individualizada do imóvel, mostra-se evidente a ilegalidade do arbitramento praticado pelo Fisco.</p>		
1047271-23.2023.8.26.0053	Rezende Silveira	15/08/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 6/7: "Por isso é que não se pode, tal qual procedeu a Fazenda Municipal ré, comparar valor de aquisição de fração ideal com o valor de aquisição de imóvel já construído, para fins de identificação de base de cálculo do ITBI, o que explica a discrepância entre um e outro, justificado pela natural valorização do imóvel já construído se comparado com a fração ideal adquirida em 2014 e que, portanto, mas que não autorizaria o arbitramento levado a efeito pela Fazenda Municipal ré e que, ademais, não se deu de forma prévia, violando o contraditório e o devido procedimento administrativo, conforme previsão na legislação tributária municipal.</p> <p>Dessa forma, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, para anular o auto de infração nº 090.045.571-3, com a consequente inexigibilidade do ITBI complementar, condenando-se a Fazenda Municipal ré ao pagamento das custas, despesas processuais (...)."</p>		
1011419-35.2023.8.26.0053	Silvana Malandrino Mollo	08/04/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 5-6: Embora se admita eventual impugnação do Município, nos termos do art. 148 do CTN, por meio de processo administrativo próprio, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, no caso em análise, não merece prevalecer o lançamento realizado pelo Fisco.</p> <p>Isso porque, como se extrai dos autos do processo administrativo instaurado (fls. 49/115), não foram observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Com efeito, o contribuinte somente foi intimado ao final do procedimento realizado (fls. 112), após a lavratura do auto de infração, momento em que já havia sido realizada a avaliação do bem.</p> <p>Ou seja, ainda que tenha havido posterior acesso aos autos e ao que nele ocorreu, o apelante não participou do seu trâmite e não pôde se defender em tempo hábil, de modo que houve cerceamento de sua defesa.</p>		

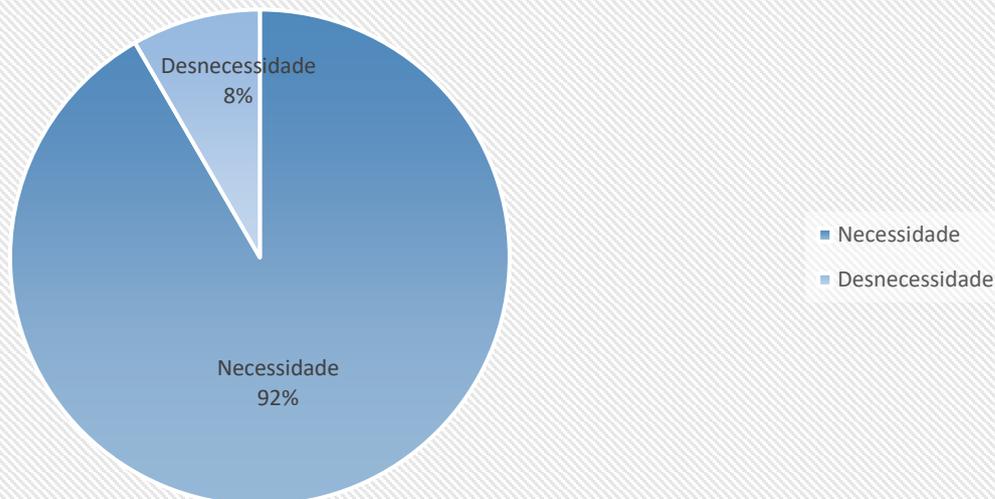
2054296-35.2023.8.26.0000	Silvana Malandrino Mollo	06/07/23	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 2/4: “Posto isso, extrai-se do Auto de Infração em testilha e do respectivo Relatório Circunstanciado (fls. 37/41 dos autos de origem) que o lançamento se deu com fulcro em cálculo baseado em Laudo de Avaliação elaborado unilateralmente pelo Município, sem que tivesse sido dada a ciência prévia às agravantes, conferindo-lhes, assim, a possibilidade de contestar o laudo.</p> <p>Assim, afigura-se provável que o lançamento violou, em princípio, não apenas o Tema nº 1.113 do E. STJ e os Princípios do Contraditório e da Publicidade, mas, também, os próprios arts. 148, do CTN, e 24, Parágrafo único, da Lei nº 11.154/1991, ambos, inclusive, referenciados no próprio Relatório Circunstanciado.”</p>		
2344778-45.2023.8.26.0000	Silva Russo	25/04/24	15ªC
DESTAQUE	<p>P. 4/5: “É que, conforme se depreende dos autos de origem, depreende-se que o processo administrativo foi iniciado pela municipalidade, tendo sido assinado o laudo de avaliação pela autoridade fiscal em 24/04/2023 (fl. 301 dos autos de origem), com a decorrente lavratura do Auto de Infração em 24/04/2023 (fl. 303 idem), de modo que, tão somente após a lavratura do Auto de Infração é que os agravantes foram intimados, em 03/05/2023, já para realizarem o pagamento do ITBI arbitrado, nos termos da notificação via AR (fl. 310 ibidem).</p> <p>Assim, ao menos em sede de cognição não exauriente, a probabilidade do direito alegado está demonstrada, pois há aparente violação ao comando normativo do artigo 148 do CTN e do Tema nº 1.113 do E. STJ, eis que os agravantes teriam sido intimados após a confecção do laudo de avaliação e da própria lavratura do Auto de Infração nº 090.045.708-2, resultando assim, em aparente violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.”</p>		
1032442-71.2022.8.26.0053	Eurípedes Faim	18/04/23	15ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: “No caso dos autos, a autora efetuou o recolhimento do ITBI com base no valor da transação dos imóveis, conforme comprovantes juntados aos autos – A municipalidade discordou do valor declarado pelo contribuinte e procedeu ao arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, conforme auto de infração juntados aos autos – Ocorre que a autora não foi notificada acerca da instauração do processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITBI, tomando conhecimento apenas após a lavratura do auto de infração – Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Nulidade do arbitramento reconhecida – Precedentes desse E. Tribunal de Justiça.”</p>		
1001395-16.2021.8.26.0053	Erbetta Filho	17/12/21	15ªC

DESTAQUE	<p>P. 6: “Por outro lado, verifica-se que durante o trâmite do processo administrativo, não foi sequer assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o ente público somente notificou o ora recorrido em 05/04/2021 (fls. 352), isto é, muito depois da elaboração do laudo de avaliação do imóvel e quando já encerrado o procedimento de arbitramento, que se deu em 15/01/2021 (fls. 353). A obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já mencionado, era de rigor e não foi observada.”</p>		
1019334-72.2022.8.26.0053	Beatriz Braga	25/09/24	18°C
DESTAQUE	<p>Ementa: “O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais de obrigatória observância em qualquer procedimento administrativo, sob pena de nulidade, conforme estabelecido pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Outrossim, embora o artigo 148 do CTN preveja a possibilidade de arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado divergir do valor de mercado, o referido procedimento deve respeitar o devido processo legal, com a participação efetiva do contribuinte. Dessarte, a ausência de notificação prévia e a impossibilidade de defesa no âmbito do processo administrativo tributário configuram nulidade, em consonância com precedentes do STJ e TJSP. A sentença recorrida acertadamente anulou o auto de infração e reconheceu a nulidade do procedimento administrativo, de modo que deve ser mantida.”</p>		
1015132-81.2024.8.26.0053	Fernando Figueiredo Bartoletti	04/09/24	18°C
DESTAQUE	<p>P. 8: “No caso sob análise, porém, verifica-se que nos autos do processo administrativo nº6017.2022/0009874-6 para apuração do valor de mercado do imóvel (fls.90/463) não houve a notificação do contribuinte, que veio a ser intimado somente após a lavratura do Auto de Infração e Intimação nº 090.047.008-9 (fls.459 em especial). Entende a Municipalidade que houve a observância ao contraditório e à ampla defesa quando da intimação do contribuinte para impugnar o auto de infração lavrado (fls.548 em especial), o que não pode ser acolhido, pois, para que não houvesse violação a estes princípios, deveria o impetrante ter sido notificado quando da instauração do processo administrativo que culminou no lançamento tributário complementar, a possibilitar a sua defesa ainda no bojo do processo administrativo.”</p>		
1538671-73.2022.8.26.0090	Henrique Harris Júnior	02/08/24	18°C
DESTAQUE	<p>P. 5: “Denota-se dos autos, porém, que o processo administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 090.041.277-1 (fls. 41/48) foi realizado unilateralmente, sem que a apelada fosse notificada para acompanhar o seu trâmite, em flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se, portanto, a extinção</p>		

	<i>da execução fiscal por nulidade do lançamento complementar de ITBI e consequente nulidade da CDA.</i>		
1574847-51.2022.8.26.0090	Botto Muscari	04/06/24	18°C
DESTAQUE	<p>P. 4/5: “Ocorre que o Município fez arbitramento sem franquear à contribuinte a oportunidade de esclarecer a alegada subavaliação: o processo administrativo foi instaurado em 17/03/2022 (fls. 214), sendo o auto de infração lavrado já no dia 02/05/2022 (fls. 239/240). Sequer há notícia de que o ente político notificou a contribuinte. Foi mesmo inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. (...)”</p> <p>Como se vê, era mesmo o caso de extinguir o processo executivo fiscal, embora por fundamento diverso daquele adotado em 1ª instância.”</p>		
Subtotal: 11			

ESTATÍSTICA

H1. INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI



TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Jurisprudência mencionada

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.176.337-SP	Gurgel de Faria	01/06/20	1ªT
	1.452.575-DF	Sérgio Kukina	14/05/19	

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 1113 STJ: Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI. (REsp nº 1.937.821-SP). **TESE FIRMADA:** a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

DOCTRINA

- **BRAZUNA, José Luis Ribeiro. TEMA N.º 1.113/STJ E LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES DE ITBI.** Conjur, 1 de setembro de 2023. Fonte: site <<https://www.conjur.com.br/2023-set-01/ribeiro-brazuna-lancamentos-complementares-itbi/>>. Acesso em: 23/09/2024

DESTAQUE

Não custa recordar que, na limitada hipótese em que o lançamento realizado pelo contribuinte puder ser revisto, haverá de se observar o due process do artigo 148, do CTN, o que requer, conforme decidido no Tema nº 1.113, que seja "instaurado o procedimento administrativo próprio, em que deverá apurar todas as peculiaridades do imóvel (benfeitorias, estado de conservação, etc.) e as condições que impactaram no caráter volitivo do negócio realizado, assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório que possibilitem ao contribuinte justificar o valor declarado".

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - Denominado Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DESTAQUE

Art. 148. *Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Tema: **INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO**¹⁶

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)¹⁷

H1. Incidência de ISS sobre serviços de correspondente bancário

H1.01. Enquadramento no item 15.10 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000272-61.2019.8.26.0664	Octavio Machado de Barros	09/09/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 5: "Em contrapartida, com relação às rubricas Rendas de outros serviços (Tarifa Exclusão CCF PF, Tarifa Exclusão PJ, Tarifa PRE Envio CCF, 2ª Via Cartão de Débito PF, Fornecimento de folha de Cheque, Sustação de Cheque, Fornecimento de Extrato, Emissão de DOC TED PF, Transferências de Recursos, e demais contas descritas as fls. 419 e as fls. 101/248, exceto as de Adiantamento a Depositante), não se pode afastar a tributação porque esses serviços se acham expressamente previsto na Lista Anexa à LC nº 116/03 itens 15.02, 15.05, 15.07, 15.08, 15.10, 15.11, 15.12, 15.14, 15.15, 15.16 e 15.17 abaixo transcritos: (...)"</p>		
1031008-53.2021.8.26.0224	Adriana Carvalho	15/07/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 8: "Quanto aos serviços bancários, o art. 156, III, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios instituir imposto sobre serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar. Assim, os serviços que permitem a incidência do imposto estão previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Os serviços bancários estão discriminados no "item 15" da mencionada lista anexa."</p>		
2095075-95.2024.8.26.0000	Botto Muscari	20/06/24	18ªC

¹⁶ Pesquisa nº 5.495/2024, finalizada em 10/10/2024.

¹⁷ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

DESTAQUE	<p>P. 5: “Conquanto a autora afirme que os fatos geradores foram descritos “de forma precária e ambígua” (fls. 4, itens 10 e 11), consta nos relatórios fiscais que acompanham os autos de infração: i) “O contribuinte através da terceirização de um correspondente bancário implantou o Correspondente Santander neste município, local em que o correspondente desenvolve suas atividades”; ii) “O papel do contribuinte, no caso em tela, é de responsabilidade por substituição tributária”; iii) “os serviços prestados pelos correspondentes bancários estão inclusos no item 15, mais especificamente no subitem 15.10 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/03 e do Código Tributário Municipal” (fls. 77, 79, 131, 133, 187, 189, 243, 245, 297 e 299)”</p>
Subtotal: 03	

H1.02. Enquadramento no item 10.09 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1016347-81.2015.8.26.0482	Carlos Violante	02/12/19	18ªC
DESTAQUE	<p>P. 5: “Pela descrição das obrigações da autora no contrato firmado como Banco Santander (Brasil) S.A. conclui-se que a autora exerce função de aproximação entre cliente e Banco, coletando informações e documentos que serão analisados pela instituição financeira com o objetivo de concessão de crédito consignado, sendo possível o enquadramento dos serviços prestados pela autora tanto no item 10.02 quanto no item 10.09.”</p>		
Subtotal: 01			

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 296 STF: Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal (RE 784.439-AL). **TESE FIRMADA:** É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 132 STJ - Questão referente à possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68. (REsp 1.111.234-PR).

TESE FIRMADA: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

SÚMULAS

SÚMULA 588 STF: *O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.*

SÚMULA Nº 424 STJ: *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

NOTÍCIAS

- **ISSQN - Quando incide e quando não incide**

Veja os casos de incidência e de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Regulado pela Lei Complementar 116/2003, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa na Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, bem como incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Fonte: Jusbrasil

Acesso em 09/10/2024

- **Incidência de ISS sobre os serviços bancários**

O Superior Tribunal de Justiça definiu que é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Súmula n. 424/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 132) Jurisprudência em Teses – Edição nº 83

Fonte: Jusbrasil

Acesso em 09/10/2024

- **O ISS das instituições financeiras**

Correspondente bancário - Não podemos deixar de comentar os chamados “correspondentes bancários”. A Resolução nº. 2.707 do Banco Central permitiu a utilização de correspondentes bancários para distribuição de produtos e serviços. A referida Resolução faculta aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas a contratação de empresas para o desempenho de diversas atividades bancárias. São exemplos de correspondentes bancários as casas lotéricas e a Empresa de Correio e Telégrafo, além das empresas especializadas em captação de clientes para empréstimo, comumente denominadas de promotoras de vendas ou negócios. Essas empresas são somente prestadoras de serviços para as instituições financeiras que as contrataram, percebendo comissões pelo trabalho executado. O ISS relativo a essas comissões são tributáveis no Município onde se localiza o correspondente, de acordo com a regra do estabelecimento prestador.

Roberto Tauil

Fonte: Consultor Municipal

Acesso em 09/10/2024

LEGISLAÇÃO

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003** – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.
- **DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968** - Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987** - *Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.* *(Revogada pela Lei Complementar nº 116, de 2003)*
- **LEI MUNICIPAL Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003** - *Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*
- **RESOLUÇÃO Nº 2707, DE 30 DE MARÇO DE 2000** - *PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO - Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979 - Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País*
- **RESOLUÇÃO Nº 3.954, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011** - *Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País – Art. 8º.*

Tema: **COBRANÇA COMPLEMENTAR DE ITBI - ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR - REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO¹⁸**

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)¹⁹

H1. Cobrança complementar de ITBI com arbitramento de novo valor

H1.01. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2119754-62.2024.8.26.0000	Silvana Malandrino Mollo	26/06/24	14ªC
DESTAQUE	P. 4/5: "No caso sob análise, o writ concedido à agravante lhe garantiu que recolhesse o ITBI com base no valor informado do negócio ou no valor venal para fins de IPTU, o que fosse maior, não impedindo, contudo, que o verdadeiro preço de mercado do imóvel fosse apurado em processo administrativo instaurado com esteio no art. 148 do CTN. Uma vez aferido o valor venal do bem em processo administrativo regular, não há óbice para lançamento de ITBI complementar, concluindo-se que a recorrente não conta com direito provável ao reconhecimento da inexigibilidade da dívida executada".		
2217286-36.2024.8.26.0000	Raul de Felice	12/12/24	15ªC
DESTAQUE	P. 5: "De plano, não se vislumbra ofensa à coisa julgada material no arbitramento do ITBI complementar, pois o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1020521-23.2019.8.26.0053 (fls. 269/281) ressaltou à administração fazendária a instauração de procedimento para apuração da base de cálculo caso os elementos oferecidos pelo contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé, de acordo com o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional".		
1565535-17.2023.8.26.0090	Silva Russo	25/07/24	15ªC

¹⁸ Pesquisa nº 5.534/2025, finalizada em 31/03/2025.

¹⁹ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

DESTAQUE	<p>P. 4/5: <i>"Com efeito, a d. decisão proferida no v. Acórdão fez expressa ressalva quanto a possibilidade de arbitramento, em regular processo administrativo e, embora não conste expressamente do dispositivo do julgado, não poderia ser desprezado, haja vista que parte integrante do voto do relator, como se afere à fl. 227. (...) No mais, convém salientar, que o fato de a municipalidade haver instaurado o devido de processo administrativo de arbitramento restou incontroverso nos autos, daí não havendo se cogitar em ofensa ao princípio da coisa julgada".</i></p>		
2349298-48.2023.8.26.0000	Erbetta Filho	27/03/24	15ªC
DESTAQUE	<p>P. 6: <i>"Desse modo, não ficou caracterizada a ofensa à coisa julgada, porquanto o lançamento do ITBI complementar por arbitramento traduz novo lançamento que não guarda relação com o objeto da impetração, razão pela qual manutenção da decisão impugnada é de rigor".</i></p>		
1001527-39.2022.8.26.0053	Eutálio Porto	27/07/23	15ªC
DESTAQUE	<p>P. 4/5: <i>"Isto porque, na supramencionada impetração, discutiu-se a ilegalidade do lançamento do ITBI na forma da Lei Municipal nº 14.256/06, que instituiu o "valor venal de referência", sendo concedida a segurança para determinar que o ITBI fosse calculado com base no valor venal do IPTU referente ao ano em que ocorrer a efetiva transferência do imóvel. Todavia, tanto a sentença como o acórdão proferido por esta 15ª Câmara de Direito Público naqueles autos ressaltaram a possibilidade de impugnação da base de cálculo fornecida pelo contribuinte".</i></p>		
1006974-36.2024.8.26.0506	Botto Muscari	13/03/25	18ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: <i>"ITBI. Mandado de segurança. Extinção calcada no art. 485, inc. Vi, do Código de Processo Civil. Segurança anteriormente concedida para que a base de cálculo do imposto correspondesse ao valor da transação imobiliária, ressalvada a possibilidade de apurar se eventual diferença. Lançamento complementar, após arbitramento feito pelo município em processo administrativo. Ausência de violação à coisa julgada. Possibilidade de adotar-se o procedimento previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional."</i></p>		
1507589-24.2022.8.26.0090	Wanderley José Federighi	13/03/25	18ªC
DESTAQUE	<p>P. 4/5: <i>"Conforme se depreende, o Poder Judiciário deve confiar provisoriamente no valor atribuído pela parte à transação imobiliária realizada, sem prejuízo da possibilidade da autoridade fiscal arbitrar posteriormente, através do procedimento legal previsto no art. 148 do CTN1, o real valor venal do imóvel transacionado. Assim, o valor assumidamente recolhido pela contribuinte recorrida com base no valor da integralização imobiliária realizada deve ser entendido como</i></p>		

	<i>pagamento provisoriamente tido como correto, sem que se possa considerar extinto definitivamente o crédito tributário."</i>		
1502819-51.2023.8.26.0090	Henrique Harris Júnior	20/02/25	18°C
DESTAQUE	Ementa: "ITBI – Impetração anterior de mandado de segurança, no qual restou consignado que o valor do imposto deveria ser calculado com base no mesmo valor venal adotado para o cálculo do IPTU ou no valor da transação, o que fosse maior – Lançamento complementar, conforme art. 148 do CTN – Inocorrência de ofensa à coisa julgada – Ressalva expressa no acórdão (ademais de expressamente prevista em lei) da possibilidade de o Município proceder ao lançamento por arbitramento, caso não mereçam fé as informações prestadas pelo contribuinte (notadamente aquela relativa ao valor da transação)".		
1564604-14.2023.8.26.0090	Fernando Figueiredo Bartoletti	22/01/25	18°C
DESTAQUE	Ementa: "ITBI – Lançamento complementar – Município de São Paulo – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da violação à coisa julgada formada no processo nº 1022005-39.2020.8.26.0053 – Insurgência da exequente – Não cabimento – Excipiente que já havia ingressado com o Mandado de Segurança nº 1022005-39.2020.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem pretendida para que fosse utilizado como base de cálculo e recolhimento do ITBI o valor declarado na transação imobiliária, posto que maior do que o valor venal previsto para fins de IPTU – Decisão que não impede a instauração de processo administrativo pela Fazenda Municipal para avaliação do valor do bem transmitido e verificação do recolhimento tributário, nos termos do art. 148 do CTN – Ausência de ofensa à coisa julgada".		
2277572-77.2024.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	25/11/24	18°C
DESTAQUE	P. 7: "No caso dos autos, o julgado (v. Acórdão dApelação nº 1054406-28.2019.8.26.0053 – voto nº 46.707 - fls.51/58 autos do Cumprimento de Sentença), não impossibilita o município instauração de regular procedimento administrativo para fins de apuração de diferença no recolhimento do ITBI, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional. Diante disso, não se verifica violação à coisa julgada, pois o acórdão cingiu-se a afastar a utilização do valor de referência como base de cálculo do ITBI, reconhecendo a impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.154/91 com redação dada pela Lei nº 14.256/2006 e Decreto Municipal 51.627/2010, por afronta o princípio da legalidade, o que não impede o arbitramento posterior da base de cálculo do tributo pelo município, desde que mediante instauração de processo administrativo fundado no artigo 148 do CTN".		
1612073-27.2021.8.26.0090	Ricardo Chimenti	07/08/24	18°C

DESTAQUE	<p>Ementa: "Fixação da base de cálculo inicial do ITBI em sede de Mandado de Segurança que não impede a reavaliação do bem pelo Município em sede de processo administrativo próprio, nos termos do art. 148 do CTN."</p> <p>P. 6: "(...) A segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1041409-18.2016.8.26.0053 reconheceu a presunção de validade do recolhimento de ITBI com base no maior entre o valor declarado do negócio e o valor venal de referência para fins de IPTU, sem, contudo, reconhecer como definitiva tal base de cálculo. A municipalidade, dessa forma, procedeu a abertura de processo administrativo específico, para fins de apuração do correto valor venal do imóvel alienado (base de cálculo do ITBI, nos termos do art. 38 do CTN1), conforme lhe autoriza o art. 148 do CTN e a Tese já mencionada, apurando montante diverso do considerado quando do cálculo inicial do tributo e, assim, procedeu ao lançamento complementar. Por todo o exposto, não há que se falar em irregularidade no procedimento adotado pela municipalidade para lançamento complementar do ITBI, tampouco em violação do decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 1041409-18.2016.8.26.0053."</p>
Subtotal: 11	

H1.02. Impossibilidade, por ofensa a coisa julgada formada em ação anterior, que definiu a base de cálculo do imposto

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1564215-29.2023.8.26.0090	Octavio Machado de Barros	06/12/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 3: "Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da diferença de pagamento do ITBI, incidente sobre a compra de imóvel, cujo recolhimento, no valor de R\$ 13.885,71, foi feito com base no valor venal de IPTU do exercício de 2019, conforme ordem extraída do Mandado de Segurança nº 1056856-41.2019.8.26.0090, cuja decisão transitada em julgado afastou a exigência do imposto com base no valor venal de referência, determinando que a base de cálculo do ITBI fosse o valor da transação ou o venal para fins de IPTU, prevalecendo o maior deles. A despeito do disposto no art. 148, evidente a resistência da Municipalidade em cumprir o título executivo judicial, uma vez que, conforme ressaltado pelo magistrado prolator da sentença, embora o v. acórdão tenha mencionado a possibilidade de o credor não aceitar o valor indicado pelo contribuinte e instaurar procedimento administrativo fiscal para arbitramento do imposto devido, tal possibilidade não foi contemplada no dispositivo da decisão, de sorte que o procedimento administrativo adotado pela Municipalidade não observou os limites impostos pela coisa julgada".</p>		
1614723-47.2021.8.26.0090	Adriana Carvalho	16/10/24	14ªC

DESTAQUE	P. 6: "Inquestionavelmente, a base de cálculo do ITBI da negociação enfocada nos autos restou definida como sendo "o valor da transação do imóvel, ou seja, R\$ 790.000,00 (fls. 21), com correção monetária (fls. 21). E o valor deste ITBI já foi devidamente recolhido. Nada mais tem o Município a reclamar do contribuinte quanto a este imposto específico. Há que se respeitar a coisa julgada em relação à base de cálculo do imposto definida em ação judicial. Em decorrência do exposto, a CDA é nula, como bem concluiu a eminente Juíza de Direito sentenciante".		
1563355-62.2022.8.26.0090	João Alberto Pezarini	04/06/24	14ªC
DESTAQUE	P. 3/4: "Conquanto o Fisco Municipal tenha justificado a instauração do "procedimento de arbitramento", na "divergência significativa" entre o valor do negócio e o valor venal, vale destacar que o imposto foi recolhido com base no valor venal para fins de IPTU, indicado pelo próprio Município. Além disso, inexistente comprovação de inidoneidade das declarações prestadas pelo contribuinte ou por terceiros. Deste modo, o procedimento instaurado na hipótese é distinto do arbitramento previsto no artigo 148 do CTN".		
1611444-53.2021.8.26.0090	Rezende Silveira	09/02/23	14ªC
DESTAQUE	P. 4: "Assim, prevalece a decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança que reconheceu a quitação do tributo. Por consequência, como bem constou na sentença ora recorrida, o processo administrativo que gerou a cobrança ora em discussão desrespeitou a coisa julgada, devendo a CDA dele resultante ser anulada, não havendo outra solução senão a extinção da execução".		
1052357-72.2023.8.26.0053	Marcos Soares Machado	24/06/24	15ªC
DESTAQUE	P. 6: "Em arremate, conforme restou consignado na sentença de fls. 442/445: "(...) o título executivo judicial formado nos autos do Mandado de Segurança nº 1063916-65.2019.8.26.0053, devidamente transitado em julgado, não prevê a possibilidade de aplicação do artigo 148 do Código Tributário Nacional. (...)". Nesta seara, a municipalidade não poderia lançar o tributo de outra forma, por flagrante descumprimento de decisão judicial. Ademais, não foi apontada uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 149 do CTN para que o lançamento fosse efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa que utilizou, conforme mesmo afirma, laudo de avaliação produzido unilateralmente".		
0032373-22.2023.8.26.0053	Amaro Thomé	01/02/24	15ªC
DESTAQUE	P. 5: "Com efeito, a questão referente à base de cálculo do ITBI para a transação discutida nos autos já foi objeto de sentença transitada em julgado, proferida no julgamento de mandado de segurança impetrado pela recorrente, no qual se determinou a utilização do valor venal para fins de IPTU ou o valor da transação, prevalecendo o que fosse maior, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de utilização do		

	<i>arbitramento previsto no art. 148 do CTN. Assim, considerando a expressa determinação para que o ITBI tivesse como base de cálculo o valor da transação ou o valor venal do imóvel para fins de IPTU, prevalecendo o que fosse maior, não era possível ao Município a abertura de procedimento administrativo para rediscussão da base de cálculo do referido imposto, em virtude da coisa julgada”.</i>		
2240949-48.2023.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	07/12/23	15°C
DESTAQUE	<i>P. 5/6: “Contudo, o que se observa dos autos daquele mandado de segurança, é que não foi excepcionado, na sentença, a possibilidade de aplicação do art. 148 do CTN para posterior alteração da base de cálculo determinada. (...) Assim, entendo em sede de cognição sumária, que é devida a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a incongruência entre o arbitramento de nova base de cálculo e a determinação proferida em decisão judicial transitada em julgado. Ademais, o perigo de dano se evidencia, tendo em vista que a exigibilidade do crédito poderia ensejar o ajuizamento de ação de execução fiscal, bem como constrições do patrimônio dos agravantes. Consigno, por fim, que a concessão da medida liminar não causa grande prejuízo a qualquer das partes, visto que, caso reste comprovado nos autos a inexistência do direito pleiteado, os créditos voltarão a ser exigíveis”.</i>		
1566216-84.2023.8.26.0090	Beatriz Braga	18/12/24	18°C
DESTAQUE	<i>P. 4/5: “Outrossim, o arbitramento da base de cálculo do ITBI, nos termos do artigo 148 do CTN, só é permitido quando os dados fornecidos pelo contribuinte são omissos ou não merecem fé. No caso, todavia, não há elementos que denotem que as informações do contribuinte sejam inadequadas ou inidôneas. Além disso, o arbitramento não pode se sobrepor à coisa julgada, ou seja, à decisão que fixou de forma clara e vinculante os parâmetros para o cálculo do imposto”.</i>		
Subtotal: 08			

H2. Intimação para exercício do contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do ITBI

H2.O1. Necessidade, sob pena de nulidade do lançamento

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1007304-34.2024.8.26.0053	Geraldo Xavier	17/03/25	14°C

DESTAQUE	<p>Ementa: <i>"Lançamento de imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) por arbitramento. Recolhimento do tributo com base no valor da transação. Alegação de nulidade do lançamento complementar por inobservância dos requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional. Admissibilidade. Falta de instauração de regular processo administrativo com observância da ampla defesa e do contraditório."</i></p>		
1039701-49.2024.8.26.0053	Octavio Machado de Barros	27/02/25	14ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: <i>"ITBI Auto de Infração Lançamento complementar Base de cálculo definida no REsp 1.937.821 Tema 1.113, do STJ Tributo devido com base no valor do negócio jurídico Presunção de que o valor declarado pelo contribuinte condiz com o de mercado que somente pode ser afastada mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN) Indevido arbitramento unilateral pelo Fisco, ante a inobservância do contraditório no procedimento administrativo".</i></p>		
1073836-58.2022.8.26.0053	Walter Barone	18/11/24	14ªC
DESTAQUE	<p>Ementa: <i>"Processo administrativo para verificação de eventual discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor definido como real pelo fisco, para arbitramento da base de cálculo do tributo, no qual não foi resguardado o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 148 do CTN. Avaliação do imóvel que ocorreu de forma unilateral pelo Município, o que torna ilegal a base de cálculo utilizada pelo Fisco. Ação julgada procedente para anular o Auto de Infração nº090.044.745-1 e, conseqüentemente, anular o crédito tributário por ele representado."</i></p>		
1047271-23.2023.8.26.0053	Rezende Silveira	15/08/24	14ªC
DESTAQUE	<p>P. 6/7: <i>"Por isso é que não se pode, tal qual procedeu a Fazenda Municipal ré, comparar valor de aquisição de fração ideal com o valor de aquisição de imóvel já construído, para fins de identificação de base de cálculo do ITBI, o que explica a discrepância entre um e outro, justificado pela natural valorização do imóvel já construído se comparado com a fração ideal adquirida em 2014 e que, portanto, mas que não autorizaria o arbitramento levado a efeito pela Fazenda Municipal ré e que, ademais, não se deu de forma prévia, violando o contraditório e o devido procedimento administrativo, conforme previsão na legislação tributária municipal. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o</i></p>		

	<i>pedido, para anular o auto de infração nº 090.045.571-3, com a consequente inexigibilidade do ITBI complementar, condenando-se a Fazenda Municipal ré ao pagamento das custas, despesas processuais (...)."</i>		
1011419-35.2023.8.26.0053	Silvana Malandrino Mollo	08/04/24	14ªC
DESTAQUE	<i>P. 5/6: Embora se admita eventual impugnação do Município, nos termos do art. 148 do CTN, por meio de processo administrativo próprio, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, no caso em análise, não merece prevalecer o lançamento realizado pelo Fisco. Isso porque, como se extrai dos autos do processo administrativo instaurado (fls. 49/115), não foram observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Com efeito, o contribuinte somente foi intimado ao final do procedimento realizado (fls. 112), após a lavratura do auto de infração, momento em que já havia sido realizada a avaliação do bem. Ou seja, ainda que tenha havido posterior acesso aos autos e ao que nele ocorreu, o apelante não participou do seu trâmite e não pôde se defender em tempo hábil, de modo que houve cerceamento de sua defesa.</i>		
2344778-45.2023.8.26.0000	Silva Russo	25/04/24	15ªC
DESTAQUE	<i>P. 4/5: "É que, conforme se depreende dos autos de origem, depreende-se que o processo administrativo foi iniciado pela municipalidade, tendo sido assinado o laudo de avaliação pela autoridade fiscal em 24/04/2023 (fl. 301 dos autos de origem), com a decorrente lavratura do Auto de Infração em 24/04/2023 (fl. 303 idem), de modo que, tão somente após a lavratura do Auto de Infração é que os agravantes foram intimados, em 03/05/2023, já para realizarem o pagamento do ITBI arbitrado, nos termos da notificação via AR (fl. 310 ibidem). Assim, ao menos em sede de cognição não exauriente, a probabilidade do direito alegado está demonstrada, pois há aparente violação ao comando normativo do artigo 148 do CTN e do Tema nº 1.113 do E. STJ, eis que os agravantes teriam sido intimados após a confecção do laudo de avaliação e da própria lavratura do Auto de Infração nº 090.045.708-2, resultando assim, em aparente violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa."</i>		
2012408-52.2024.8.26.0000	Erbetta Filho	27/03/24	15ªC
DESTAQUE	<i>P. 5/6: "Entretanto, verifica-se que durante o trâmite do processo administrativo não foram assegurados para a contribuinte o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o ente público</i>		

	<i>somente notificou a ora recorrida pela primeira vez em 03/08/2023 (fls. 80), ou seja, depois de já lavrado o mencionado auto de infração. De fato, o manancial documental se mostra suficiente, pelo menos à primeira vista, para se conceder a tutela provisória almejada”.</i>		
1063817-90.2022.8.26.0053	Raul de Felice	17/07/23	15ªC
DESTAQUE	<i>P. 8: “Conforme julgados supramencionados, restou afastada a possibilidade de se vincular o ITBI a base de cálculo do IPTU; se o valor declarado pelo contribuinte se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, o Fisco está autorizado a instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto, conforme previsão do artigo 148 do Código Tributário Nacional (Tema 1113 do STJ). Ocorre que na situação em análise não se observa a existência de regular procedimento administrativo em que tenha sido assegurado ao contribuinte o contraditório necessário a amparar o valor por ele declarado. Assim, não se justifica o arbitramento unilateral pela municipalidade, sem a estrita observância das previsões contidas no artigo 148 do Código Tributário Nacional.”</i>		
1032442-71.2022.8.26.0053	Eurípedes Faim	18/04/23	15ªC
DESTAQUE	<i>Ementa: “No caso dos autos, a autora efetuou o recolhimento do ITBI com base no valor da transação dos imóveis, conforme comprovantes juntados aos autos – A municipalidade discordou do valor declarado pelo contribuinte e procedeu ao arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, conforme auto de infração juntados aos autos – Ocorre que a autora não foi notificada acerca da instauração do processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITBI, tomando conhecimento apenas após a lavratura do auto de infração – Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Nulidade do arbitramento reconhecida – Precedentes desse E. Tribunal de Justiça.”</i>		
1066220-32.2022.8.26.0053	Amaro Thomé	24/03/23	15ªC
DESTAQUE	<i>P. 4/5: “Contudo, como bem salientado pelo juízo sentenciante, a apuração dos valores devidos carece de prévio processo administrativo, com o direito a ampla defesa e ao contraditório, o que tornaria o crédito legítimo. Nessa ordem de ideias, a atuação do Município no caso em análise se assemelha à adoção de valor venal de referência, na medida em que o Município parte da presunção de má-fé do contribuinte e adota base de cálculo expressivamente superior ao valor da transação,</i>		

	<i>fazendo-o mediante avaliação unilateral e genérica, desprovida de critérios objetivos legalmente previstos, o que é indevido”.</i>		
1037006-25.2024.8.26.0053	Fernando Figueiredo Bartoletti	19/03/25	18ªC
DESTAQUE	<p>P. 7/8: <i>“Ou seja, é certo que a base de cálculo do ITBI não está vinculada à base de cálculo do IPTU. Entretanto, inviável que a Administração, sem procedimento administrativo próprio que respeite o contraditório e a ampla defesa, exija o pagamento do imposto municipal sobre um “valor venal de referência” fixado unilateralmente pelo fisco, tal como previsto na LM nº 11.154/91 e alterações posteriores. (...) Isso porque, a tese firmada pelo C. STJ não impede que o Município realize o lançamento do tributo pelo valor que entende correto, no entanto, tal conduta deve se sujeitar aos ditames estabelecidos no art. 148 do CTN, mediante processo administrativo que garanta ao contribuinte o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.”</i></p>		
1084061-06.2023.8.26.0053	Botto Muscari	18/03/25	18ªC
DESTAQUE	<p>P. 3: <i>“Não colhe a alegação de diferimento do contraditório e da ampla defesa, pois: a) no REsp. n. 1.937.821/SP, ficou assentado que o valor declarado pelo contribuinte só pode ser afastado após o procedimento referido no art. 148 do C.T.N., em que apuradas todas as peculiaridades do imóvel e as condições que impactaram a celebração do negócio, assegurados contraditório e ampla defesa, permitindo ao contribuinte justificar o valor declarado; b) a SOPHROSYNE foi notificada somente depois de lavrado o auto de infração e findo o procedimento fiscal.”</i></p>		
1019851-09.2024.8.26.0053	Henrique Harris Júnior	20/02/25	18ªC
DESTAQUE	<p>P. 5: <i>“Portanto, quando há o arbitramento por meio de processo administrativo, esse procedimento deve observar, obrigatoriamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa antes mesmo de eventual lançamento complementar. Somente após contraditório e ampla defesa adequados é que o arbitramento pode ser efetivado. No caso, o processo administrativo nº 6017.2023/0026182-7 foi instaurado em 04/05/2023 e o auto de infração nº 090.046.217-5 foi lavrado já em 22/08/2023. Outrossim, vê-se que a apelante não foi notificada para acompanhar e participar do processo administrativo, recebendo apenas o auto de infração já lavrado (fls. 108/143). Nesse contexto, tem-se que o auto de infração foi lavrado unilateralmente, sem que a apelante efetivamente participasse do trâmite do processo administrativo, em flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se,</i></p>		

	<i>portanto, o reconhecimento da nulidade do lançamento complementar de ITBI”.</i>		
1081315-34.2024.8.26.0053	Marcelo L Theodósio	18/02/25	18ªC
DESTAQUE	<i>P. 8: “No caso em tela, era mesmo de rigor a concessão da ordem quanto a este ponto em exame, ressalvada ao Fisco paulistano a possibilidade de arbitramento do valor do(s) imóvel(is) para fins de recolhimento do ITBI a fim de indicar eventual diferença de valor de tributo a ser objeto de lançamento complementar, desde que respeitados sejam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo que, sem prejuízo da ordem ora concedida, reconhece-se assistir ao Fisco municipal o direito de lançar eventual diferença apurada em processo administrativo nos termos do artigo 24 da Lei Municipal n. 11.154/91 c/c artigo 148 do Código Tributário Nacional.”</i>		
1080800-33.2023.8.26.0053	Ricardo Chimenti	29/10/24	18ªC
DESTAQUE	<i>P. 9: “O arbitramento do valor da exação é providência excepcional e tem lugar apenas quando constatada alguma incorreção ou falsidade na declaração ou documentação apresentadas, não prescindindo, em qualquer hipótese, da instauração de regular processo administrativo onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme artigo 148 do CTN, o que não ocorreu no presente caso, eis que ausente, no processo administrativo juntado às p. 145/215, qualquer intimação do contribuinte para participação efetiva no arbitramento realizado, a despeito de ter o Município afirmado o contrário em suas razões recursais”.</i>		
1019334-72.2022.8.26.0053	Beatriz Braga	25/09/24	18ªC
DESTAQUE	<i>Ementa: “O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais de obrigatória observância em qualquer procedimento administrativo, sob pena de nulidade, conforme estabelecido pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Outrossim, embora o artigo 148 do CTN preveja a possibilidade de arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado divergir do valor de mercado, o referido procedimento deve respeitar o devido processo legal, com a participação efetiva do contribuinte. Dessarte, a ausência de notificação prévia e a impossibilidade de defesa no âmbito do processo administrativo tributário configuram nulidade, em consonância com precedentes do STJ e TJSP. A sentença recorrida acertadamente anulou o auto de infração e reconheceu a nulidade do procedimento administrativo, de modo que deve ser mantida.”</i>		

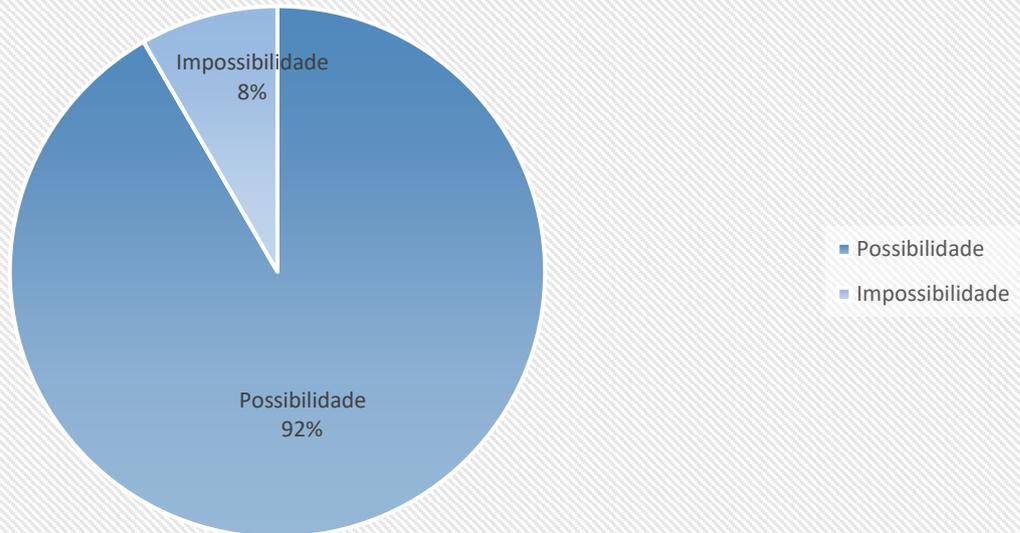
Subtotal: 16

H2.02. Desnecessidade

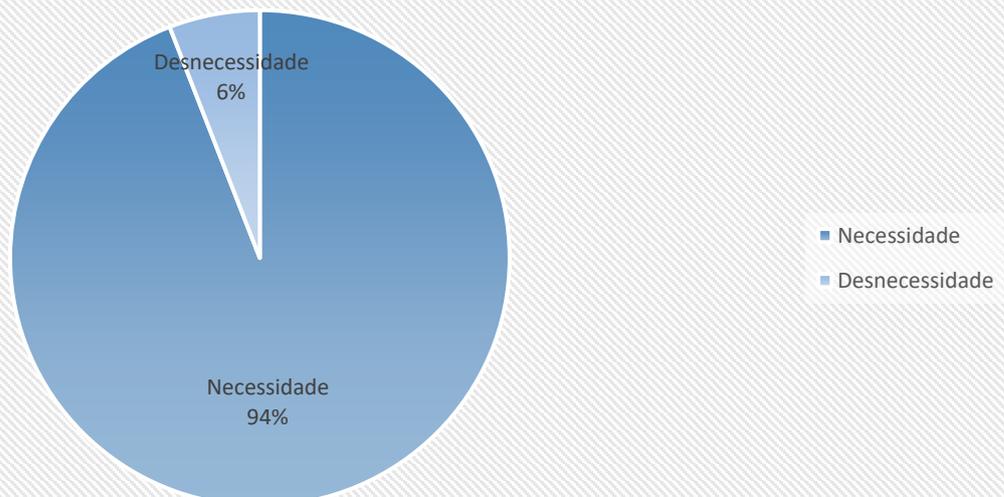
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2344778-45.2023.8.26.0000	Eutálio Porto (v.v.)	25/04/24	15ªC
DESTAQUE	<p>P. 10: <i>“Por isso, não há que se falar em violação ao exercício do contraditório, uma vez que, após o recolhimento do imposto, o Município, em respeito à decisão judicial recebeu o valor pago à luz do entendimento de que “o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado”, o que não exime a possibilidade de afastá-lo, “mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN)”. E, ao serem cientificados do valor apurado pela Fazenda Pública, os autuados foram notificados para apresentarem impugnação dentro de prazo de 30 dias, conforme se observa das instruções acostadas às fls. 11, estabelecendo com isso o contraditório”.</i></p>		
Subtotal: 01			

ESTATÍSTICA

H1. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE ITBI COM ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR



H2. INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI



RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 1.113 STJ: Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI. (REsp nº 1.937.821-SP). **TESE FIRMADA:**

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** (Denominado Código Tributário Nacional) - *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

DESTAQUE
<p>Art. 148. <i>Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.</i></p>

Tema: **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL - EXTINÇÃO POR ABANDONO - COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE ILUMINAÇÃO - CIP E TAXA EXPEDIENTE** ²⁰

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)²¹

H1. Extinção da execução fiscal decorrente de cobrança de IPTU, taxa de iluminação - CIP e taxa expediente do município de São Manuel por abandono de causa

H1.O1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1503206-82.2022.8.26.0581	Adriana Carvalho	30/12/24	14ªC
1502005-55.2022.8.26.0581	João Alberto Pezarini	19/12/24	
1503166-03.2022.8.26.0581	Marcos Soares Machado	26/11/24	15ªC
1502946-05.2022.8.26.0581	Maria Beatriz Dantas Braga	11/11/24	18ªC
1502926-14.2022.8.26.0581	Ricardo Cunha Chimenti	05/11/24	
Subtotal: 05			

H1.O2. Possibilidade

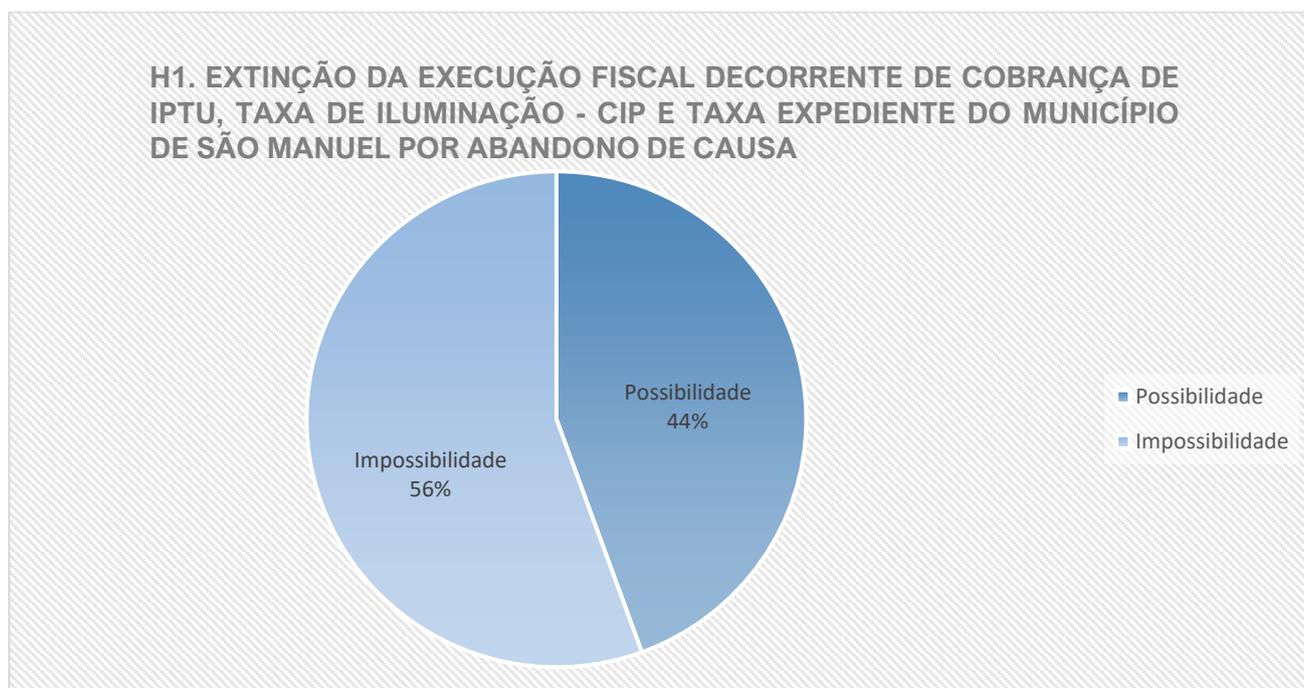
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1502944-35.2022.8.26.0581	Rezende Silveira	31/01/25	14ªC

²⁰ Pesquisa nº 5.536/2025, finalizada em 25/02/2025.

²¹ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

1502884-62.2022.8.26.0581	Oswaldo Erbetta Filho	23/01/25	15ªC
1502966-93.2022.8.26.0581	Eutálio José Porto de Oliveira	19/12/24	
1503186-91.2022.8.26.0581	Henrique Harris Júnior	10/12/24	18ªC
Subtotal: 04			

ESTATÍSTICA



IRDR

2384749-03.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - Relator(a): Ricardo Chimenti - Comarca: São Manuel - Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Público - Data do julgamento: 06/02/2025 - Data de publicação: 06/02/2025 - **Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Alegação de divergência entre os entendimentos adotados pela 14ª Câmara de Direito Público e a 18ª Câmara de

Direito Público deste E. TJSP, em relação ao reconhecimento do abandono processual em casos envolvendo execuções fiscais do Município de São Manuel. Rejeição. Pedido de instauração de IRDR que se funda unicamente na divergência entre um julgado da C. 14ª Câmara de Direito Público e outros julgados relatados por um único Desembargador da C. 18ª Câmara de Direito Público. Sedimentação de entendimento divergente entre Câmaras, necessária à instauração do presente incidente, que não restou demonstrada neste caso concreto. Rejeitado o pedido de instauração de IRDR nos termos do art. 981 do CPC e do art. 191, §2º, do RITJSP. **Incidente não admitido.**

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** - *Código de Processo Civil. (Art. 485, III)*
- **LEI Nº 11.672, DE 8 DE MAIO DE 2008** - *Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
- **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006** - *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.*
- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** – *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. (Arts. 1º, 25, 40)*
- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. (Art. 156).*

Tema: **EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO ISS
PARA EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE”**²²

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)²³

H1. Exigência de quitação do ISS para expedição do “habite-se”

H1.01. Impossibilidade

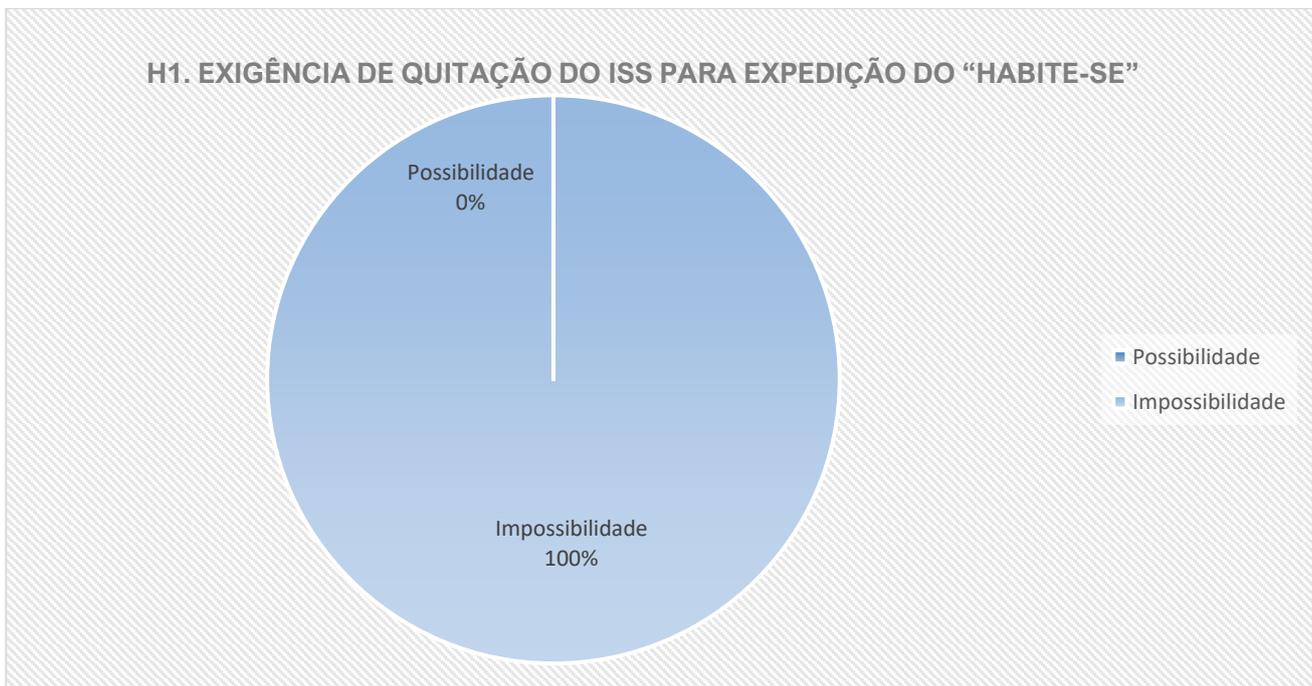
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1060945-68.2023.8.26.0053	Walter Barone	04/04/25	14ªC
1060815-44.2024.8.26.0053	Octavio Machado de Barros	04/04/25	
1071126-94.2024.8.26.0053	Adriana Carvalho	02/04/25	
1067005-57.2023.8.26.0053	Rezende Silveira	21/02/25	
1037712-08.2024.8.26.0053	Geraldo Xavier	18/12/24	
1021576-33.2024.8.26.0053	João Alberto Pezarini	09/12/24	
1049647-50.2021.8.26.0053	Raul de Felice	03/04/25	15ªC
2021967-96.2025.8.26.0000	Silva Russo	24/03/25	
1082045-79.2023.8.26.0053	Marcos Soares Machado	07/02/25	
1006463-39.2024.8.26.0053	Eurípedes Faim	27/01/25	
1069523-20.2023.8.26.0053	Eutálio Porto	24/05/24	
1013377-90.2022.8.26.0053	Erbetta Filho	28/03/23	

²² Pesquisa nº 5.560/2025, finalizada em 24/04/2025.

²³ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

1007569-36.2024.8.26.0053	Fernando Figueiredo Bartoletti	09/04/25	18ªC
1054085-17.2024.8.26.0053	Henrique Harris Júnior	08/04/25	
1045743-17.2024.8.26.0053	Ricardo Chimenti	20/02/25	
1019948-09.2024.8.26.0053	Botto Muscari	28/01/25	
1073084-52.2023.8.26.0053	Wanderley José Federighi	05/12/24	
1032267-09.2024.8.26.0053	Marcelo L Theodósio	25/09/24	
Subtotal: 18			

ESTATÍSTICA



SÚMULAS

SÚMULA 70 STF – *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.*

SÚMULA 323 STF - *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** – *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. (Art. 151, V)*
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003** - *Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (Item 7.02 da lista anexa)*

Tema: **RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE POR OBRIGAÇÕES GERADAS ANTERIORMENTE À ARREMATÇÃO**²⁴

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)²⁵

H1. Responsabilidade do arrematante por obrigações geradas anteriormente à arrematação

H1.01. Impossibilidade

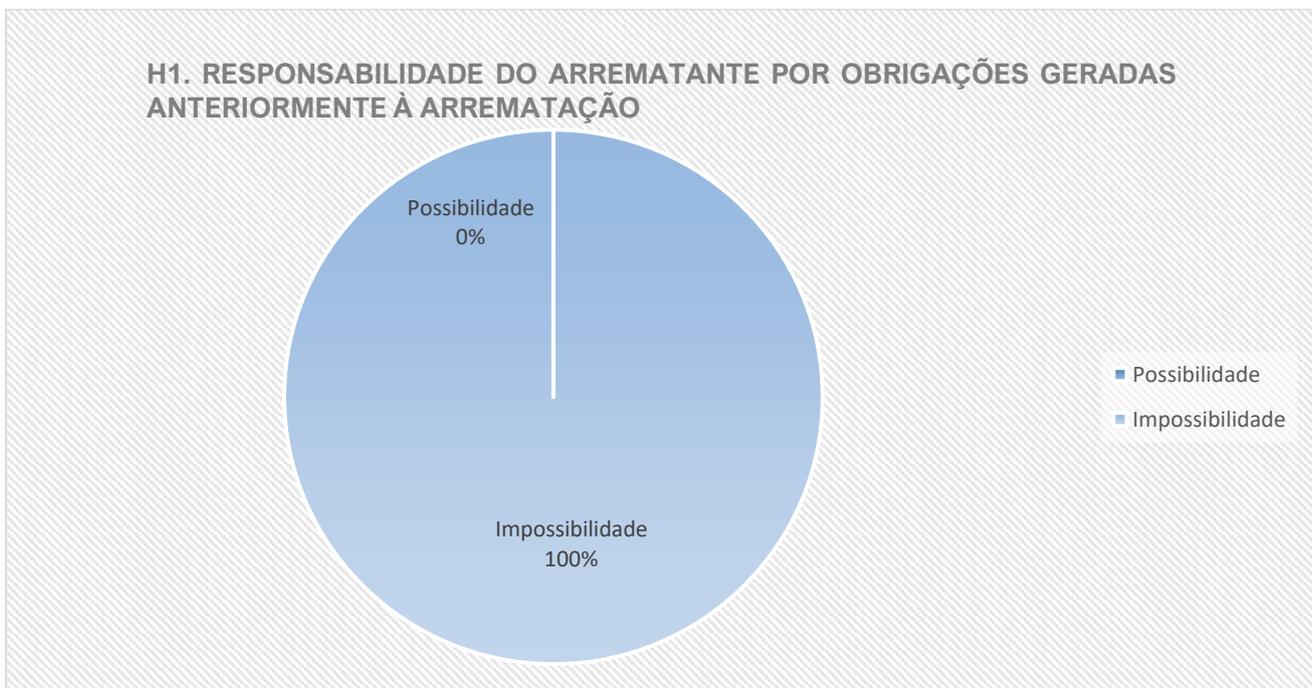
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1503959-17.2023.8.26.0286	Octavio Machado de Barros	24/02/25	14ªC
1037249-66.2024.8.26.0053	Rezende Silveira	21/02/25	
1019365-24.2024.8.26.0053	Adriana Carvalho	18/02/25	
1510245-64.2016.8.26.0477	Walter Barone	20/01/25	
9000973-42.2008.8.26.0090	João Alberto Pizarini	11/12/24	
2211751-29.2024.8.26.0000	Geraldo Xavier	30/10/24	
1501160-85.2023.8.26.0549	Eutálio Porto	01/04/25	15ªC
1067394-13.2021.8.26.0053	Raul de Felice	11/02/25	
1007313-65.2024.8.26.0224	Eurípedes Faim	27/01/25	
1038049-94.2024.8.26.0053	Marcos Soares Machado	09/12/24	
1050988-43.2023.8.26.0053	Erbetta Filho	30/08/24	
1515161-59.2021.8.26.0286	Silva Russo	09/08/24	

²⁴ Pesquisa nº 5.563/2025, finalizada em 30/04/2025.

²⁵ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

1078080-64.2021.8.26.0053	Fernando Figueiredo Bartoletti	14/04/25	18°C
1045863-94.2023.8.26.0053	Ricardo Chimenti	10/03/25	
1010038-43.2024.8.26.0348	Beatriz Braga	26/02/25	
1018403-98.2024.8.26.0053	Wanderley José Federighi	06/02/25	
1546910-32.2023.8.26.0090	Botto Muscari	17/12/24	
1004466-93.2022.8.26.0278	Henrique Harris Júnior	23/10/24	
1004184-80.2024.8.26.0053	Marcelo L Theodósio	05/08/24	
Subtotal: 19			

ESTATÍSTICA



REPETITIVOS

TEMA 1134 STJ: Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão (REsp nº 1.914.902-SP; REsp nº 1.944.757-SP, REsp nº 1.961.835-SP). **TESE FIRMADA:** Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação. **MODULAÇÃO DE EFEITOS:** "Nesse cenário, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia e observadas as modulações de efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (...), proponho que, por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a tese repetitiva ora fixada seja observada pelos editais de leilão publicizados após a publicação da ata de julgamento do presente recurso, ressalvadas as ações judiciais e/ou pedidos administrativos pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato. (Acórdão publicado no DJe de 24/10/2024)

NOTÍCIA

MESMO COM PREVISÃO NO EDITAL, ARREMATANTE NÃO RESPONDE POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "diante do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação".

30/10/2024

(Fonte: Notícias STJ)

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. (Art. 130, parágrafo único)

Tema: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI – IMOBILIÁRIA – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL²⁶**

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)²⁷

H1. Imunidade tributária do ITBI aplicada a valor excedente à integralização de imóveis ao capital social de pessoa jurídica

H1.01. Impossibilidade, tendo em vista a preponderância da atividade imobiliária

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1089804-60.2024.8.26.0053	Adriana Carvalho	16/04/25	14ªC
1001419-14.2023.8.26.0493	Geraldo Xavier	10/04/25	
1005071-16.2024.8.26.0554	Octavio Machado de Barros	07/03/25	
1001369-53.2024.8.26.0266	Rezende Silveira	21/02/25	
1024942-80.2024.8.26.0053	Walter Barone	17/12/24	
1022413-36.2023.8.26.0405	João Alberto Pesarini	26/09/24	
1046031-96.2023.8.26.0053	Eutálio Porto	14/04/25	15ªC
1035645-07.2023.8.26.0053	Marcos Soares Machado	10/04/25	
1041577-73.2023.8.26.0053	Silva Russo	10/04/25	
1003930-24.2023.8.26.0286	Eurípedes Faim	06/02/25	
1079469-84.2021.8.26.0053	Erbetta Filho	22/08/24	

²⁶ Pesquisa nº 5.564/2025, finalizada em 30/04/2025.

²⁷ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

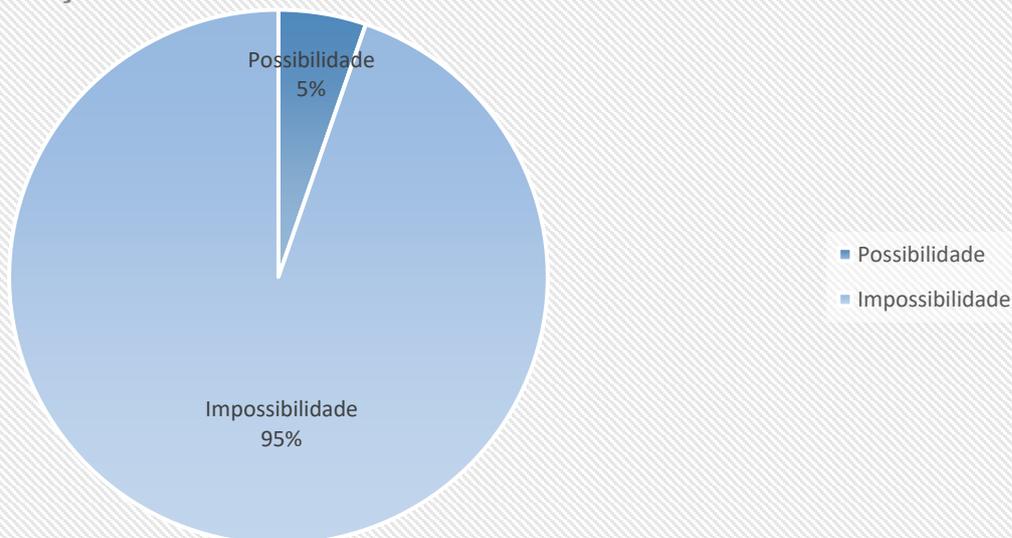
1026717-69.2023.8.26.0602	Botto Muscari	25/04/25	18°C
1008468-27.2023.8.26.0196	Wanderley José Federighi	16/04/25	
1040632-23.2022.8.26.0053	Ricardo Chimenti	15/04/25	
1035787-74.2024.8.26.0053	Marcelo L Theodósio	09/04/25	
1077878-87.2021.8.26.0053	Henrique Harris Júnior	03/04/25	
1001881-82.2023.8.26.0650	Fernando Figueiredo Bartoletti	27/03/25	
1049317-30.2022.8.26.0114	Beatriz Braga	05/02/25	
Subtotal: 18			

H1.O2. Possibilidade sobre a transmissão de bem imóvel decorrente de incorporação total dos bens, mesmo que a atividade preponderante seja a atividade imobiliária.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1014612-35.2024.8.26.0405	Raul de Felice	10/03/25	15°C
Subtotal: 01			

ESTATÍSTICA

H1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI APLICADA A VALOR EXCEDENTE À INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA



REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 796 STF: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado (RE 796.376-SC). **TESE FIRMADA:** A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

DESTAQUE
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)</p> <p>II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...)</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II:</p> <p>I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;</p>

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - *Denominado Código Tributário Nacional*

DESTAQUE
<p>Seção III</p> <p>Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a êles Relativos</p> <p>Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:</p> <p>I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;</p> <p>II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;</p> <p>III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.</p> <p>Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.</p> <p>Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:</p>

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Tema: **REGIME ESPECIAL DO ISS -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**²⁸

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)²⁹

H1. Direito das sociedades uniprofissionais de advogados ao regime especial do ISS

H1.01. Possibilidade

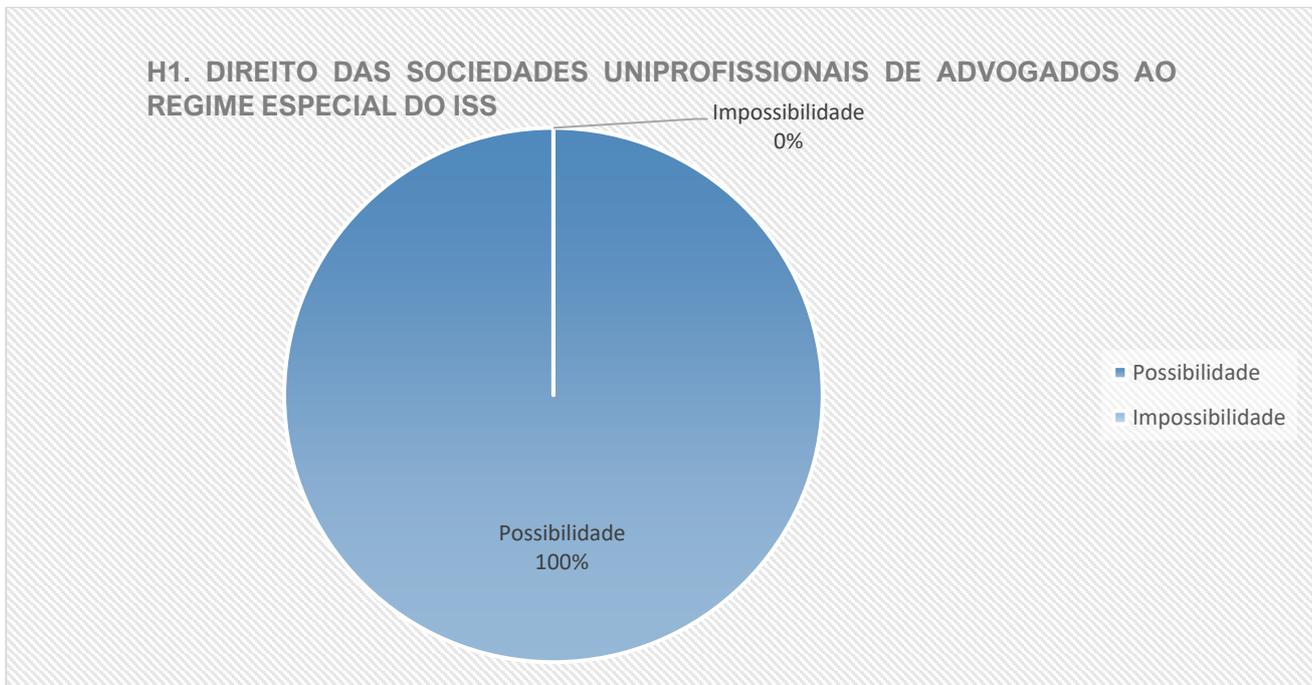
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1012478-58.2023.8.26.0053	Geraldo Xavier	20/03/25	14 ^a C
1063888-24.2024.8.26.0053	Adriana Carvalho	18/03/25	
1015864-62.2024.8.26.0053	Rezende Silveira	16/12/24	
1023997-93.2024.8.26.0053	João Alberto Pizarini	04/11/24	
1046927-42.2023.8.26.0053	Walter Barone	28/10/24	
1024277-64.2024.8.26.0053	Octavio Machado de Barros	30/09/24	
1014018-10.2024.8.26.0053	Silva Russo	10/04/25	15 ^a C
1086393-43.2023.8.26.0053	Raul de Felice	17/01/25	
1007874-54.2023.8.26.0053	Erbetta Filho	29/11/24	
1007647-30.2024.8.26.0053	Marcos Soares Machado	27/08/24	
1005087-86.2022.8.26.0053	Eurípedes Faim	06/05/24	
1001012-24.2021.8.26.0090	Tania Ahualli	08/03/24	

²⁸ Pesquisa nº 5.565/2025, finalizada em 25/04/2025.

²⁹ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

1006060-36.2025.8.26.0053	Wanderley José Federighi	16/04/25	18°C
1004818-76.2024.8.26.0053	Henrique Harris Júnior	08/04/25	
1029692-62.2023.8.26.0053	Ricardo Chimenti	25/11/24	
1005008-39.2024.8.26.0053	Fernando Figueiredo Bartoletti	21/11/24	
1023182-96.2024.8.26.0053	Beatriz Braga	01/11/24	
1019379-08.2024.8.26.0053	Marcelo L Theodósio	30/08/24	
1010757-71.2023.8.26.0053	Botto Muscari	16/11/23	
Subtotal: 19			

ESTATÍSTICA



REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 918 STF: Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepção pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional) (RE 940.769-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.*

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)** – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. (Art. 166)
- **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB)** – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
- **DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968** – Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. (Art. 9º, §§ 1º e 3º)

Tema: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – COMPANHIAS HABITACIONAIS (CDHU E COHAB)**³⁰

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)³¹

H1. Reconhecimento de imunidade tributária às companhias habitacionais (CDHU E/OU COHAB)

H1.01. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1003771-11.2024.8.26.0201	Eurípedes Faim	30/04/25	15ªC
2323719-64.2024.8.26.0000	Marcos Soares Machado	04/04/25	
2389945-51.2024.8.26.0000	Eutálio Porto	17/03/25	
2106328-46.2025.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	29/04/25	18ªC
1007154-56.2023.8.26.0322	Henrique Harris Júnior	15/04/25	
2071125-23.2025.8.26.0000	Botto Muscari	09/04/25	
2071159-95.2025.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	09/04/25	
2071203-17.2025.8.26.0000	Wanderley José Federighi	02/04/25	
2073631-69.2025.8.26.0000	Beatriz Braga	31/03/25	
2389789-63.2024.8.26.0000	Ricardo Chimenti	10/03/25	
Subtotal: 10			

³⁰ Pesquisa nº 5.566/2025, finalizada em 12/05/2025.

³¹ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

H1.02. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2071112-24.2025.8.26.0000	Adriana Carvalho	28/04/25	14ªC
2357333-60.2024.8.26.0000	João Alberto Pizarini	10/04/25	
2388355-39.2024.8.26.0000	Walter Barone	04/04/25	
2089189-81.2025.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	01/04/25	
2002411-11.2025.8.26.0000	João Alberto Pizarini	01/04/25	
2350416-25.2024.8.26.0000	Adriana Carvalho	18/03/25	
2357338-82.2024.8.26.0000	Walter Barone	28/02/25	
1504600-47.2020.8.26.0597	Silva Russo	24/04/25	15ªC
Subtotal: 8			

H1.03. Possibilidade somente quanto ao IPTU, impossibilidade quanto à taxa do lixo

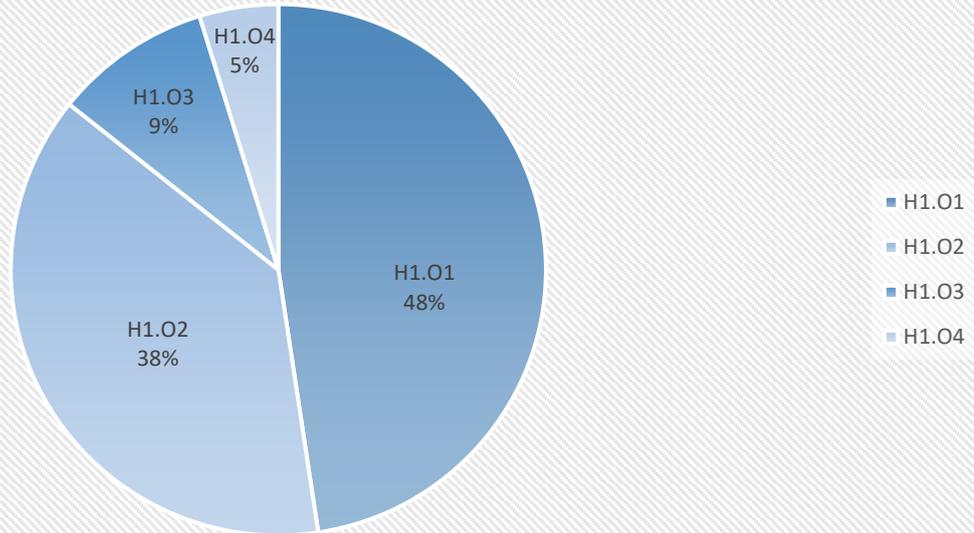
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1502777-66.2023.8.26.0198	Rezende Silveira	02/04/25	14ªC
0531514-32.2012.8.26.0344	Geraldo Xavier	04/04/25	
Subtotal: 2			

H1.04. Impossibilidade. Isenção tributária aplicável conforme legislação local.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2003629-74.2025.8.26.0000	Raul de Felice	11/02/25	15ªC
Subtotal: 1			

ESTATÍSTICA

H1. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ÀS COMPANHIAS HABITACIONAIS (CDHU E/OU COHAB)



OUTRAS INFORMAÇÕES

CDHU

[Portal CDHU](#)



[COHAB SÃO PAULO](#)

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 150, inciso VI, alínea "a"
- **LEI MUNICIPAL Nº 6.738, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965** – Autoriza a constituição da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP), e dá outras providências.
- **LEI ESTADUAL Nº 905, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975** – Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando a participação do Estado no Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP, a constituir a Companhia Estadual de Casas Populares, CECAP, a transformar o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAB, a criar o Fundo de Habitação Popular de São Paulo - FUNDHAP - SP e dá providências correlatas.

Tema: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
 RECÍPROCA – SOCIEDADES DE
 ECONOMIA MISTA COM AÇÕES NA
 BOLSA³²**

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)³³

H1. Reconhecimento de imunidade tributária para as sociedades de economia mista com ações na bolsa de valores

H1.01. Impossibilidade

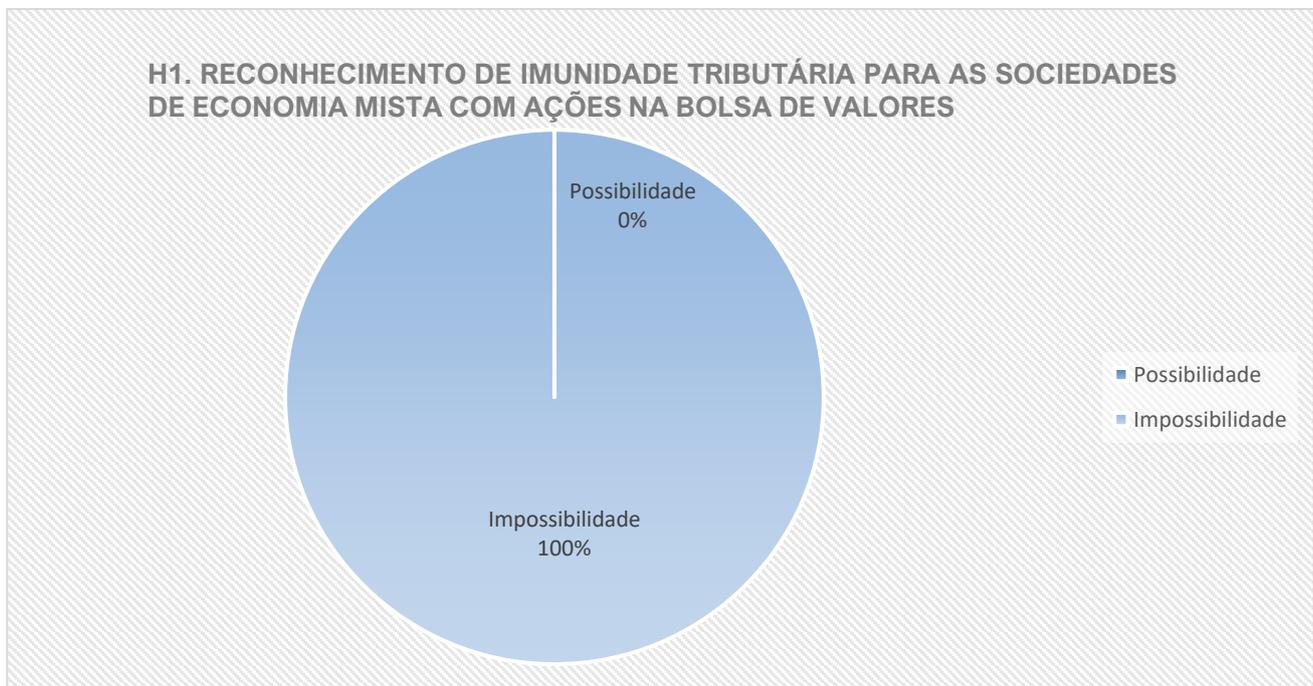
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0001089-30.2007.8.26.0126	Geraldo Xavier	17/01/25	14ªC
1024887-91.2023.8.26.0562	Rezende Silveira	21/10/24	
0009485-20.2012.8.26.0126	Walter Barone	10/10//24	
1008144-21.2023.8.26.0266	Octavio Machado de Barros	03/09/24	
1002623-80.2023.8.26.0271	Adriana Carvalho	12/03/24	
1006556-21.2017.8.26.0126	João Alberto Pesarini	16/05/23	
1015033-39.2024.8.26.0562	Erbetta Filho	17/02/25	15ªC
2274650-63.2024.8.26.0000	Marcos Soares Machado	30/01/25	
1000797-28.2022.8.26.0441	Eutálio Porto	08/04/24	
1003430-49.2019.8.2.6.0495	Silva Russo	17/03/22	
1002839-93.2020.8.26.0126	Raul de Felice	02/02/22	

³² Pesquisa nº 5.567/2025, finalizada em 12/05/2025.

³³ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

0000044-54.2008.8.26.0126	Henrique Harris Júnior	07/11/24	18ªC
0009484-35.2012.8.26.0126	Ricardo Chimenti	05/11/24	
1000485-12.2018.8.26.0435	Fernando Figueiredo Bartoletti	21/05/24	
1016042-07.2022.8.26.0562	Botto Muscari	16/08/23	
1000785-28.2022.8.26.0695	Beatriz Braga	29/06/23	
0006927-11.2014.8.26.0642	Wanderley José Federighi	14/06/21	
Subtotal: 17			

ESTATÍSTICA



REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 508 STF - Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores (RE nº 600.867-SP). TESE FIRMADA: Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.

TEMA 1140 STF - Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários (RE nº 1.320.054-SP). TESE FIRMADA: As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

DESTAQUE
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)</p> <p>VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p>

Tema: **SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE NA CDA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO**³⁴

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)³⁵

H1. Substituição do sujeito passivo da obrigação tributária constante na CDA por conta de morte do devedor

H1.01. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1502878-02.2023.8.26.0070	Walter Barone	30/04/25	14ªC
1501300-66.2022.8.26.0481	Adriana Carvalho	28/04/25	
1501134-69.2023.8.26.0070	Octavio Machado de Barros	22/04/25	
1500364-55.2016.8.26.0318	Rezende Silveira	14/10/24	
1501019-48.2023.8.26.0070	Silva Russo	29/04/25	15ªC
1518747-70.2017.8.26.0278	Marcos Soares Machado	28/04/25	
0500228-12.2010.8.26.0019	Eurípedes Faim	28/04/25	
1502048-73.2020.8.26.0318	Raul de Felice	31/03/25	
1539790-69.2022.8.26.0090	Erbetta Filho	19/03/25	
0539783-34.2011.8.26.0073	Eutálio Porto	10/07/24	

³⁴ Pesquisa nº 5.568/2025, finalizada em 13/05/2025.

³⁵ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

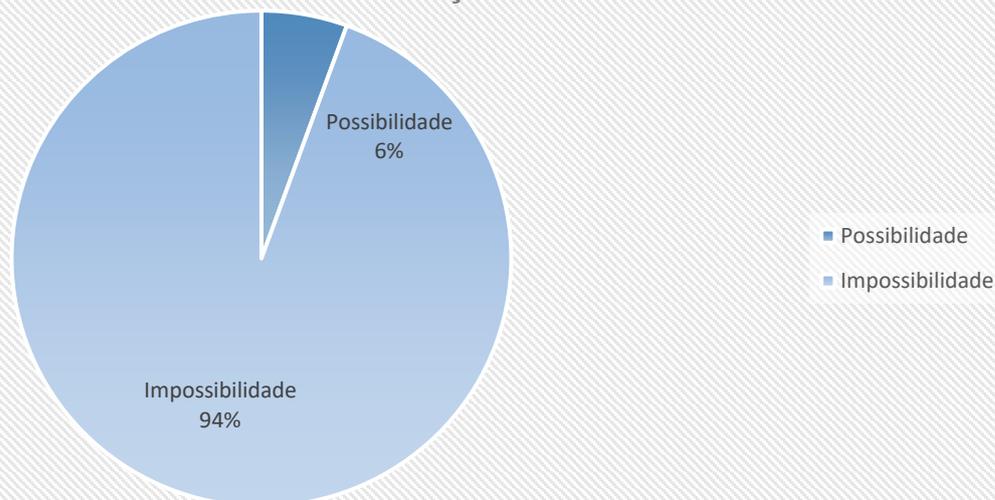
1003068-35.2015.8.26.0318	Ricardo Chimenti	06/05/25	18ªC
1504209-19.2023.8.26.0070	Beatriz Braga	30/04/25	
1005528-87.2018.8.26.0318	Wanderley José Federighi	10/04/25	
1501912-68.2018.8.26.0408	Marcelo L Theodósio	09/04/25	
0013409-74.2014.8.26.0318	Fernando Figueiredo Bartoletti	26/03/25	
2318583-86.2024.8.26.0000	Henrique Harris Júnior	02/04/25	
0000871-26.2011.8.26.0396	Botto Muscari	03/02/25	
Subtotal: 17			

H1.02. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1005912-08.2015.8.26.0269	João Alberto Pezarini	05/07/24	14ªC
Subtotal: 01			

ESTATÍSTICA

H1. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE NA CDA POR CONTA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO



SÚMULAS

SÚMULA Nº 392 STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** - *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

Tema: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –
COBRANÇA DE IPTU – DEMORA NA
CITAÇÃO MOTIVADA PELO
JUDICIÁRIO**³⁶

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)³⁷

H1. Afastamento da prescrição intercorrente para cobrança de IPTU quando a demora na citação é imputável ao Judiciário

H1.O1. Possibilidade

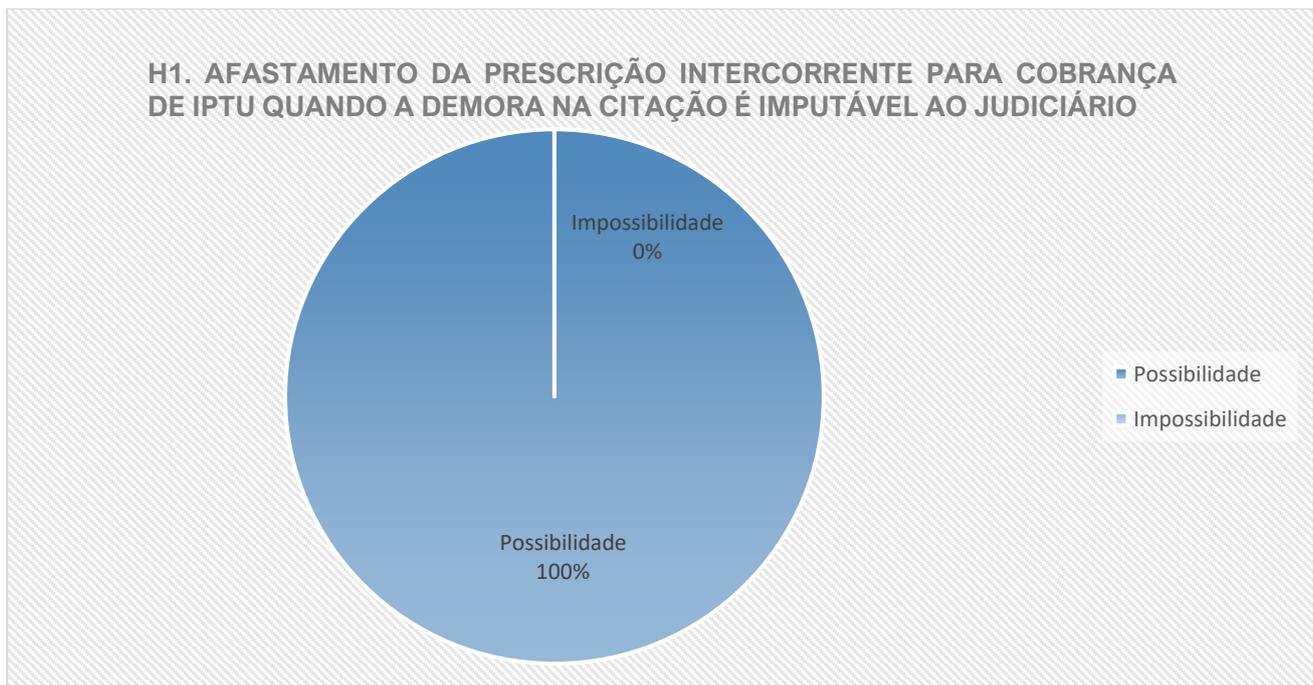
Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1011103-62.2021.8.26.0224	Geraldo Xavier	08/05/25	14ªC
0532281-76.2011.8.26.0224	Adriana Carvalho	04/04/25	
2047286-66.2025.8.26.0000	Rezende Silveira	19/03/25	
0507682-73.2011.8.26.0224	Walter Barone	05/02/25	
0597744-79.2011.8.26.0477	João Alberto Pizarini	04/11/24	
0593911-53.2011.8.26.0477	Octavio Machado de Barros	20/08/24	
0534219-43.2010.8.26.0224	Marcos Soares Machado	08/05/25	15ªC
0600263-27.2010.8.26.0068	Silva Russo	05/05/25	
0501113-90.2010.8.26.0224	Eurípedes Faim	28/04/25	
0089963-85.2007.8.26.0224	Eutálio Porto	25/04/25	
0047807-88.2002.8.26.0602	Raul de Felice	09/12/24	

³⁶ Pesquisa nº 5.569/2025, finalizada em 15/05/2025.

³⁷ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

0501702-65.2014.8.26.0152	Erbetta Filho	28/11/24	15°C
2124020-58.2025.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	13/05/25	18°C
0631483-89.2012.8.26.0224	Botto Muscari	12/05/25	
1502575-46.2018.8.26.0075	Ricardo Chimenti	12/05/25	
1513851-25.2016.8.26.0114	Fernando Figueiredo Bartoletti	30/04/25	
0521872-17.2006.8.26.0224	Henrique Harris Júnior	24/01/25	
0559597-18.2010.8.26.0477	Wanderley José Federighi	21/01/25	
0595609 94.2011.8.26.0477	Beatriz Braga	26/11/24	
Subtotal: 19			

ESTATÍSTICA



SÚMULAS

SÚMULA 106 STJ: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** - *Código de Processo Civil.*
- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** - *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

Artigos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse das **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais** que integraram as mais recentes pesquisas e informativos regulares do CADIP:

Tributação da advocacia: honorários de sucumbência e incidência do ISS no Simples

Henrique Roth Isfer e Arthur Sandro Golombieski Ferreira

(Henrique Roth Isfer é mestre em Direito Tributário pela Escola de Direito de São Paulo da FGV-SP, pós-graduado em Gestão Contábil e Tributária pelo FAE Centro Universitário e advogado; Arthur Sandro Golombieski Ferreira é advogado, especialista em Direito Tributário pela PUC-PR, graduado em Ciências Contábeis pela Fipecafi e Direito pela Faculdade de Direito Curitiba)

Trecho: *"Recentemente, a Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Paraná (OAB-PR) se deparou com uma consulta extremamente relevante para a advocacia e, salvo melhor juízo, sem uma clara definição dos tribunais administrativos e judiciais."*

24/05/2025

Fonte: Conjur

IPTU - A cobrança indevida de imóveis invadidos, dos quais o proprietário foi privado da sua posse

Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda e Antonio Pedro Villasbôas Arruda Maudonnet

(Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda é advogada e Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Antonio Pedro Villasbôas Arruda Maudonnet é Assistente jurídico)

Trecho: *“Vários proprietários de imóveis invadidos vêm sofrendo a cobrança indevida de IPTU, apesar de terem perdido a posse deles, pelo descaso do Governo municipal, que além de não conter invasões, ao conceder infraestrutura completa aos posseiros que constroem suas casas, após criarem e partilharem, com o aval do Poder Público, lotes individualizados, com suas respectivas inscrições cadastrais, e carnês de cobrança de IPTU específicos, estimula que sejam continuadas.”*

22/05/2025

Fonte: Migalhas

PLP nº 108/2024 e as controvérsias do STF sobre o ITBI

João Vitor Janson

(Advogado tributarista, pós-graduando em Direito Tributário pelo IBET-RS Instituto Brasileiro de Estudos Tributários do Rio Grande do Sul)

Trecho: *“O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) apresenta particularidades relevantes quanto à definição do seu critério temporal na regra matriz de incidência tributária. A jurisprudência dominante estabelece que o fato gerador do tributo ocorre no momento da efetiva transmissão do imóvel que, conforme dispõe o artigo 1.245 do Código Civil, concretiza-se com o registro imobiliário. Esta interpretação decorre do artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a legislação tributária não pode alterar conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para definir competências tributárias.”*

13/05/2025

Fonte: Conjur

Reforma tributária e novas regras para ITBI e IPTU: impactos e controvérsias

Thiago Abiatar Lopes Amaral, Guilherme Cesar Rubin

(Thiago Abiatar Lopes Amaral Sócio da área tributária e Guilherme Cesar Rubin Advogado da área tributária)

Trecho: *“Em 16 de janeiro deste ano foi publicada a Lei Complementar 214/25, derivada do PLP 68/24, que estabelece as diretrizes da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional 132/23.”*

13/05/2025

Fonte: Jota

Materiais passíveis de dedução da base do ISS na construção civil

Ana Catarina Dantas Fontes da Cunha Lexau

(Procuradora do município de Porto Alegre - RS, especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conselheira da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre - RS)

Trecho: *“Este artigo se propõe a tratar do marco temporal para aplicação da interpretação jurisprudencial mais restritiva aos materiais passíveis de dedução da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil consolidada no julgamento do REsp nº 1.916.376/RS com trânsito em julgado em 12/5/2023. Para tanto, faz-se necessária uma retrospectiva da jurisprudência que trata do assunto. A posição histórica do Superior Tribunal de Justiça sempre foi no sentido de sustentar uma interpretação restritiva ao conceito de materiais passíveis de dedução nas hipóteses de construção civil.”*

12/05/2025

Fonte: Conjur

Judiciário discute a alíquota máxima do ITBI

Pedro Augusto de Almeida Mosqueira

(Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e especialista em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), além de advogar no Rio de Janeiro)

Trecho: *“Encontra-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro a questão de qual seria a alíquota máxima do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), se ela existe mesmo ou se os municípios e o Distrito Federal podem estipular tal percentual como quiserem.”*

07/05/2025

Fonte: Conjur

Marco inicial da prescrição ordinária do crédito tributário referente ao IPTU

Vinicius Molina

(Graduado em Direito e Filosofia, pós-graduado em direito humanos e cidadania, direito tributário, direito médico e docência do ensino superior. Advogado e Professor Universitário)

Trecho: *“O conceito de prescrição, em Direito Tributário, refere-se à perda do direito da Administração Pública de cobrar, judicialmente, um crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN.”*

05/05/2025

Fonte: Migalhas

EC 132/23 e a alteração da base de cálculo do IPTU por decreto municipal

Luís Henrique da Costa Pires e Henrique Paiva de Siqueira

(Luís Henrique da Costa Pires é advogado e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo USP; Henrique Paiva de Siqueira é advogado e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP)

Trecho: *“O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sofreu sensível alteração pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que deu início ao processo de reforma tributária no Brasil. A mudança consistiu na inclusão do inciso III ao §1º do artigo 156 da Constituição, autorizando que o imposto*

possa “ter a sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.”

29/04/2025

Fonte: Conjur

Advocacia deve apoiar PLP que veta ISS sobre honorários

Fabio Artigas Grillo

(Doutor em direito do Estado pela UFPR Universidade Federal do Paraná)

Trecho: *“Conforme previamente noticiado pela Conjur, [1] encontra-se em tramitação no Senado o Projeto de Lei Complementar 267, de 2023, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar 116/2003, inserindo no seu texto previsão expressa quanto à não incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre honorários advocatícios sucumbenciais fixados em processo judicial ou arbitral. Referido PLP é de autoria da senadora professora Dorinha Seabra, do Tocantins.”*

27/04/2025

Fonte: Conjur

A reforma tributária e o cálculo do ITBI

Lucas Pereira Santos Parreira

(Mestre em Direito Empresarial e Especialista em Direito Tributário, Direito Civil e Direito Contratual)

Trecho: *“O ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis é um tributo municipal que incide sobre a transferência inter vivos de propriedades imobiliárias e de direitos reais relacionados a imóveis, exceto os de garantia. Regulamentado pelo art. 156, inciso II, da CF/88 e pelo CTN, o ITBI representa um custo significativo em transações imobiliárias no Brasil. Com a recente reforma tributária em pauta, muitas perguntas têm surgido sobre possíveis mudanças no seu cálculo e impacto sobre o planejamento patrimonial e sucessório de empreendedores e investidores.”*

26/03/2025

Fonte: Migalhas

STF decide que não incide ISS sobre industrialização por encomenda

Gabriel Sacramento Ramos, Giovana Sousa Ferreira, Gustavo Borges de Melo e Menndel Assunção Oliver Macedo

(Gabriel Sacramento Ramos é Bacharel em Direito pelo UniCeub Especialização em Direito Público pelo IMP Cursando MBA em Gestão Tributária na USP; Giovana Sousa Ferreira Advogada Tributarista. Bacharel em Direito pelo UniCeub. Especialização em Direito Administrativo pela FGV. MBA em Gestão Tributária pela USP. Ex-Conselheira Fiscal da International Association of Artificial Intelligence (IAI) - Biênio 2023/2024. Membro da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/DF; Gustavo Borges de Melo é Advogado Tributarista, Bacharel em Direito pela UDF. Especialização em Direito Civil e Processo Civil. Cursando MBA em Gestão Tributária na USP; Menndel Assunção Oliver Macedo é Advogado Tributarista, Bacharel em Direito pelo UniCeub. Especialização em Direito, Estado e Constituição pelo SuiJuris. MBA na Massachusetts Institute of Business (MIB), Especialização em Contabilidade Tributária no IBET. Diretor Jurídico da Câmara Brasil-Ásia CBA. Cientista Tributário da Federação Nacional das Operações Portuárias FENOP)

Trecho: *“O STF decidiu, no RE 882.461, que não incide o ISS - Imposto Sobre Serviços sobre a industrialização por encomenda quando os bens produzidos são destinados à industrialização ou comercialização. A decisão foi proferida em julgamento presencial, com placar de 10 a 1, em favor do contribuinte, e modulou seus efeitos para que a nova interpretação tenha validade a partir da publicação da ata do julgamento (STF, RE 882.461, relator ministro Dias Toffoli, julgado em 26/2/25).”*

14/03/2025

Fonte: Migalhas

O novo IBS e a extinção do ISS - Impactos na arrecadação municipal

José Reis Nogueira de Barros

(Advogado, Mestrando em Direito, Economia e Gestão. Palestrante, conselheiro, especialista em governança, gestão pública, tributação e relações governamentais)

Trecho: *“A LC 214/25 introduziu mudanças significativas no sistema tributário brasileiro, incluindo a extinção do ISS - Imposto sobre Serviços e sua substituição pelo IBS - Imposto sobre Bens e Serviços. Essa alteração impacta diretamente a forma como os municípios arrecadam recursos, afetando sua autonomia financeira.”*

12/03/2025

Fonte: Migalhas

Afastamento do ISS sobre a industrialização por encomenda e seus impactos na tributação

Mauri Borna

(Advogado)

Trecho: *“Finalmente o Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro, decidiu afastar a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na operação de industrialização por encomenda de mercadorias/produtos.”*

05/03/2025

Fonte: Conjur

A forma de cálculo do ITBI com a reforma tributária

Raul Bergesch

(Advogado na área do Direito Empresarial, especialista em proteção patrimonial, mentor de advogados e membro do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial Ibrademp e da Comissão de Direito Falimentar da OAB-RS, subseção de Novo Hamburgo)

Trecho: *“O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo municipal que incide sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.”*

03/03/2025

Fonte: Conjur

Ausência de receita não afasta imunidade do ITBI na integralização de capital

Aurélio Longo Guerzoni

(Mestre em Direito Tributário pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - FGV)

Trecho: *“A Constituição determina que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não incide sobre (1) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, (2) nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da sociedade for imobiliária (artigo 156, § 2º, I).”*

18/02/2025

Fonte: Conjur

Imunidade tributária recíproca e o IPTU em concessões públicas

Wenner Melo

(Advogado. Publicista. Mestrando em Direito. Ex-Procurador-Geral do Município. Graduado em Comércio Exterior. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional - ABDPC)

Trecho: *“A imunidade tributária recíproca, essencial ao equilíbrio federativo, enfrenta desafios em concessões públicas. Este artigo analisa decisões do STF, destacando impactos fiscais e regulatórios do IPTU.”*

07/01/2025

Fonte: Migalhas

Imunidade do ITBI em integralização de imóveis ao capital social

Ailton José de Andrade Junior

(Advogado Tributarista)

Trecho: *“Recentemente, o STF submeteu ao regime de repercussão geral o Tema nº 1.348 para decidir o “alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis”.*

08/12/2024

Fonte: Conjur

Tema 1.348 do STF: a imunidade do ITBI na integralização de capital social

Diego Diniz Ribeiro, Gabriel Saccomano Zoccoli e Natanael Cruz

(Diego Diniz Ribeiro é advogado tributarista e aduanerista, ex-conselheiro titular do Carf na 3ª Seção de Julgamento, professor de Direito Tributário, Direito Aduaneiro, Processo Tributário e Processo Civil, doutor em Processo Civil pela USP, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, pós-graduado em Direito Tributário pelo Ibet e pesquisador do NEF da FGV-SP e do grupo de estudos de Processo Tributário Analítico do IBET; Gabriel Saccomano Zoccoli é advogado, especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV LAW), associado ao Instituto Brasileiro de Direito Tributário e graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Natanael Oliveira da Cruz é advogado tributarista, especialista em Direito Tributário brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT e graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Trecho: *“No dia 5 de novembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário (RExt) nº 1.495.108/SP (Tema 1.348 de repercussão geral), por meio do qual analisará “se a imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é assegurada para empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis.”*

15/11/2024

Fonte: Conjur

Imunidade do ITBI em integralização de capital para empresas imobiliárias

Leonardo Roesler

(Mestre em Administração e Finanças Ohio University, com especialização em Direito Empresarial Fundação Getúlio Vargas (FGV), bacharel em Ciências Contábeis Centro Universitário Leonardo da Vinci Uniasselvi, especialista em Direito Tributário Fundação Getúlio Vargas FGV, bacharel em Administração. Universidade do Vale do Itajaí - Univali, bacharel em Direito com Dupla Titulação Internacional Universidade do Vale do Itajaí - Univali)

Trecho: *“A imunidade tributária do ITBI nas operações de integralização de capital para empresas do setor imobiliário representa um dos temas mais complexos e sensíveis do Direito Tributário contemporâneo.”*

12/11/2024

Fonte: Conjur

AGU posiciona-se contra IPTU sobre imóveis públicos federais cedidos a concessionários

Nicole Côrte Real

(Advogada, mestranda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP e especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas FGV)

Trecho: *“No último dia 4, a Advocacia-Geral da União (AGU) aprovou o Parecer nº 20/2024, elaborado pela Consultoria-Geral da União (CGU), fixando o entendimento de que a imunidade tributária recíproca abrange imóveis da União e de entidades federais que estejam em uso de concessionárias na prestação de serviço público.”*

12/11/2024

Fonte: Conjur

Tema 1.348 do STF: imunidade do ITBI nas holdings e seus impactos

Igor Montalvão Souza e Lima

(Advogado, graduado em direito pela PUC-MG, especializado em Direito Empresarial pela PUC-RS e em Direito Societário pela Escola Brasileira de Direito)

Trecho: *“O Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância da discussão sobre a imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em operações de integralização de capital social de empresas ao pautar o Recurso Extraordinário (RE) 1.495.108, conhecido como Tema 1.348, como de repercussão geral. Este julgamento é altamente relevante para empresários do setor imobiliário e gestores de holdings familiares, que devem ficar atentos às implicações econômicas e jurídicas.”*

11/11/2024

Fonte: Conjur

A resistência municipal à jurisprudência do STJ sobre a base de cálculo do ITBI

Gustavo Oecksler

(Advogado, pós-graduado em Direito Empresarial e em Direito Societário, ambas pela (USJT). Integra a Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC e é membro do Núcleo Jurídico Empresarial da ACIB)

Trecho: *“O ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis é um tributo municipal, que incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relacionados. Recentemente, uma questão relacionada à base de cálculo do ITBI tem sido objeto de intensos litígios entre contribuintes e prefeituras, principalmente após a decisão do STJ no REsp 1.937.821.”*

31/10/2024

Fonte: Migalhas

A correta interpretação sobre o Tema 796 do STF na cobrança de ITBI

Diego da Silva Viscardi

(Advogado)

Trecho: *“Em duas decisões deste ano, uma no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 1.485.056/GO), e outra no recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (RE/MS 1.449.120), o Supremo Tribunal Federal trouxe importantes esclarecimentos sobre a aplicação do princípio constitucional da não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital social.”*

04/10/2024

Fonte: Conjur

Incidência de ITBI nas operações de cisão de empresas: Limites constitucionais e imunidade tributária

Adriel Mafra Limas e Laudelino João da Veiga Netto

(Adriel Mafra Limas Bacharelado do 10º Período de Direito UNIVALI; Laudelino João da Veiga Netto é advogado e Mestre em Ciência Jurídica UNIVALI. Especialista em Direito Tributário FGV. Especialista em Direito Imobiliário CESUS)

Trecho: *“As imunidades tributárias, ao lado dos princípios, são espécie de limitações constitucionais ao poder estatal de tributar. Sem olvidar das controvérsias técnico-jurídicas sobre sua melhor definição, cabe aqui dizer que as imunidades “são mandamentos*

que distanciam a tributação, por vontade do legislador constituinte, que assim se manifesta objetivando homenagear determinados valores inalienáveis da pessoa".

16/09/2024

Fonte: Migalhas

Reforma tributária e as organizações da sociedade civil: Um olhar sobre as mudanças nos tributos municipais - IPTU e COSIP

Ana Carolina B. P. Carrenho e Raissa Cardoso

(Ana Carolina B. P. Carrenho é advogada, mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento, especialista em organizações da sociedade civil; Raissa Cardoso é advogada)

Trecho: *"Desde a promulgação da EC 132/23 - reforma tributária, já se passaram nove meses, e, ainda é um assunto pouco explorado, além disso, as discussões levantadas buscam, em sua maioria, compreender e explicar como funcionará o sistema de tributação IVA Dual, o IBS e o CBS, tais temas, de fato, são de extrema relevância e impacto, inclusive, em nossa série sobre a reforma tributária já exploramos tais temas por diferentes ângulos, caso ainda não tenha visto, indicamos a leitura, assim, você estará por dentro do que vem acontecendo e entenderá melhor as mudanças trazidas pela reforma."*

04/09/2024

Fonte: Migalhas

Empreitada por menor preço e ISS com incidência dos materiais no cálculo

Janson Hackbarth de Oliveira Matos

(Advogado tributarista, pós-graduando em Direito e Processo Tributário, autor de artigos jurídicos e membro de comissões temáticas da OAB-SC)

Trecho: *"Nos termos estabelecidos pelo artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á a modalidade de licitação de*

concorrência para a “contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”.

02/09/2024

Fonte: Conjur

Interpretação equivocada de municípios na incidência do ITBI na integralização de bens

Alice Grecchi e Vitória De Bona

(Alice Grecchi é advogada, mestre em Direito Tributário, graduada em Administração de Empresas, juíza no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais e Vitória De Bona é advogada, pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. TARF/RS e professora de Direito Tributário em cursos de pós-graduação e graduação)

Trecho: *“O artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição assegura a imunidade do ITBI sobre a transmissão de bens ao patrimônio de pessoa jurídica destinados à incorporação de capital social. O artigo 36 do Código Tributário Nacional [2] está em sintonia com disposição constitucional, o qual reforça a impossibilidade de incidência de ITBI nessas situações.”*

09/08/2024

Fonte: Conjur

Ilegalidade do lançamento de ofício pelo Fisco para fixar base de cálculo do ITBI

Ybsen Fernando Aras do Prado

(Advogado, professor de Direito Tributário do Centro de Estudos José Aras - Cejas, mestrando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - Ibet, especialista em Direito Tributário - Ibet, em Direito Processual Civil na UFBA e em Direito na UFBA e graduado em Direito pela Faculdade Baiana de Ciências)

Trecho: *“A definição da base de cálculo do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) é matéria bastante controversa na*

doutrina e na jurisprudência, especialmente porque a legislação é lacônica acerca deste tema."

02/07/2024

Fonte: Conjur

Preciso pagar ITBI para transferir meu patrimônio para minha holding?

Raul Bergesch

(Advogado na área do Direito Empresarial, especialista em proteção patrimonial)

Trecho: "Nos últimos anos, o uso das holdings tornou-se uma das formas mais comuns de planejamento utilizada no Brasil dadas as suas vantagens fiscais em relação à pessoa física no que tange a administração de bens."

14/06/2024

Fonte: Conjur

Imunidade de ITBI na integralização de bens no capital social

Lucas Fulante Gonçalves Bento

(Advogado e estudante de Finanças e Negócios pela USP, com passagens pela University of Illinois e University of Chicago, ambas nos EUA. Desenvolveu estudos de pós-graduação, nível mestrado, em Direito Comercial na USP e doutoramento em Direito Societário e Mercado de Capitais pela Universidade de Hamburgo, Alemanha)

Trecho: "A transmissão "inter vivos" de bens imóveis que ocorra a qualquer título oneroso resulta em um fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), competindo aos municípios a sua instituição e cobrança. O artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição, no entanto, prevê que tal imposto não incide quando da transmissão de bens imóveis para realização do capital social de pessoas jurídicas, nem quando decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção das pessoas jurídicas."

10/06/2024

Fonte: Conjur

Inconstitucionalidade da cobrança de IPTU em concessões ferroviárias

Hélio Roberto Silva de Sousa

(Advogado, especialista em Direito Administrativo e Servidor de carreira da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e membro da Comissão de Assuntos Regulatórios, da Comissão de Direito Administrativo e todas na OAB/DF)

Trecho: *"Recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade da cobrança do IPTU sobre imóveis de propriedade da União afetados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, concedido à empresa MRS Logística S.A., empresa privada, com fins lucrativos, de capital aberto na bolsa de valores."*

05/06/2024

Fonte: Conjur

Posicionamento do STJ sobre a base de cálculo do ITBI

Irene Alves dos Santos

(Formou-se na PUC - SP, é especialista em Direito Processual Tributário, bacharel em Ciências Contábeis e tem quase 20 anos de experiência na área tributária)

Trecho: *"Em 2022, o STJ decidiu que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor de mercado do imóvel, não o valor venal usado para IPTU. A decisão no REsp 1.937.821/SP (Tema Repetitivo 1.113) esclarece essa controvérsia."*

05/06/2024

Fonte: Migalhas

Jurisprudência do STF sobre IPTU nos contratos de concessão de serviços públicos

Priscilla Maciel de Menezes Silva e Rafael Lapa Santos Bezerra

(Priscilla Maciel de Menezes Silva é mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Rafael Lapa Santos Bezerra é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, pós-graduado em Controle da Regulação da Infraestrutura pelo ISC/Enap, pós-graduando em Direito da Infraestrutura e Regulação pela PUC-MG, *master in law candidate* e auditor do Tribunal de Contas da União TCU)

Trecho: *"No início do século 21, houve uma onda de influência oriunda das concepções inglesas do que se denominam contratos de parcerias entre o setor público e privado. Novas características se acentuaram no entendimento da modelagem e gestão desses contratos como o foco na viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos projetos; e a presença cada vez mais forte do uso das novas ferramentas da análise econômica do direito."*

28/05/2024

Fonte: Conjur

Ilegalidade na cobrança de ISS sobre salários e encargos trabalhistas

Juliana Sampaio

(Advogada)

Trecho: *"Não há previsão legal para considerar o valor total da Nota Fiscal a base de cálculo do ISSQN, mas sim, somente a taxa de agenciamento por representar o preço do serviço."*

08/05/2024

Fonte: Migalhas

Armazenagem em portos secos e aquáticos pode não ser tributada pelo ISS

Nicolau Abrahão Haddad Neto e Robinson Vieira

(Nicolau Abrahão Haddad Neto Professor convidado da FGV/SP. Palestrante e parecerista em Direito Tributário. Mestre em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie. Especialista em Direito Tributário pelo CEU; Robinson Vieira é Advogado tributarista. Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária (CEU) e pelo IBET. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP)

Trecho: *"Chegou o momento de se lançar luz no que pode ser uma das últimas oportunidades de ressarcimento de ISS indevido, antes que este imposto deixe de existir, com o inevitável advento da reforma tributária."*

03/04/2024

Fonte: Migalhas

Cobrança do IPTU sobre áreas de proteção permanente

Denis Vieira Gomes

(Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP e especialista em Direito Tributário e Contabilidade pelo Ibet e Fecap)

Trecho: *"O dia a dia daqueles que trabalham com projetos de loteamentos e urbanização confirma que as discussões envolvendo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) podem representar uma parcela significativa dos recursos contingenciados nos registros contábeis das empresas, recursos estes que poderiam ser direcionados para a construção de outros empreendimentos visando o crescimento e desenvolvimento urbano em diversas regiões."*

25/03/2024

Fonte: Conjur

Possibilidade de dedução dos materiais da base de cálculo do ISS

Alessandra Mie Ikehara Katori Toma

(Formada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pós-Graduada em Direito Tributário na Fundação Getúlio Vargas)

Trecho *“A possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados nos serviços de construção civil da base de cálculo do ISS não é uma discussão recente.”*

06/01/2024

Fonte: Conjur

A reforma tributária e os municípios

Dimas Ramalho

(Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

Trecho: *“Prefeitos frequentemente reclamam da distribuição tributária desigual no país, já que os municípios recebem apenas 6,9% do montante, enquanto estados e a União ficam com a maior parte. A reforma tributária em debate no Congresso provavelmente não mudará essa dinâmica, levando a preocupações sobre perdas de arrecadação para os municípios.”*

17/11/2023

Fonte: Migalhas

Imunidade de ITBI na integralização de capital com bens imóveis

Francisco Ramos Mangieri

(Especialista em Direito Tributário e Direito Municipal Brasileiro, ex-diretor da Divisão de Receitas Mobiliárias da Prefeitura de Bauru, ex-diretor do Departamento Tributário da Secretaria de Economia e Finanças de Bauru, fundador do Conselho de Contribuintes da Prefeitura de Bauru, idealizador, conteadista, professor do Curso de Pós-Graduação à Distância em Direito Tributário Municipal pela Universidade de Araraquara)

Trecho: "A nosso ver, a tese dos contribuintes sobre o julgado do RE 796.376-SC caiu por terra após o externado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Reclamação 57.836-SP."

31/10/2023

Fonte: Conjur

Reforma e o novo critério da distribuição do IBS pertencente aos municípios

Hadassah Laís S. Santana e Marcos Aurélio Pereira Valadão

[Marcos Aurélio Pereira Valadão é doutor em Direito pela SMU (EUA), mestre em Direito pela UnB, professor da FGV, membro do Subcomitê de Preços de Transferência da ONU, ex-presidente da 1ª Seção e da 2ª Turma da 3ª Seção do Carf ; Hadassah Laís S. Santana é vice-presidente da Comissão de Reforma Tributária da OAB-DF e pós-doutorado em Direito Tributário (UnB)]

Trecho: "O Brasil possui uma rica história que tem profundas influências no atual arranjo federativo, notadamente quando se consideram aspectos como a distribuição do ICMS, ISS e a cota-parte destinada aos municípios. Durante muitos anos, o sistema tributário caracterizou-se por um desequilíbrio notável, em que a arrecadação de impostos sobre o consumo, de maneira quase exclusiva na origem, gerou distorções significativas. Essas distorções se tornaram ainda mais acentuadas com a crescente expansão das vendas online."

27/10/2023

Fonte: Conjur

O IPTU mais perto da realidade: alteração da legislação e os impactos positivos para o contribuinte

Leonardo Fonseca Araujo

(Advogado)

Trecho: "A iniciativa legislativa deve ser muito comemorada por todos os contribuintes, em especial aqueles que atualmente dispõem

de um imóvel eminentemente rural, mas que são injustamente tributados como se urbano este imóvel fosse.”

25/10/2023

Fonte: Migalhas

Conceito de exportação de serviços para fins de incidência de ISS

Leonardo Mazzillo

(Advogado)

Trecho: *“Recentemente, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) debruçou-se mais uma vez sobre o conceito de exportação de serviços para fins de incidência de ISS, agora nos autos do REsp nº 2.075.903. Nesse julgado, como será melhor explicado a seguir, uma empresa brasileira foi contratada por um laboratório farmacêutico domiciliado no exterior, para coletar amostras, fazer exames laboratoriais e compilar os dados coletados.”*

10/10/2023

Fonte: Conjur

Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação das notícias de interesse das **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais** que integraram os informativos regulares do CADIP nos anos de 2024 e 2025, elencadas em ordem cronológica decrescente.

Supremo Tribunal Federal - STF

STF vai discutir limites da imunidade de ITBI para integralização de capital social de imobiliárias

Solução da controvérsia deverá ser aplicada em todas as instâncias do Judiciário.

09/01/2025

Pedido de vista suspende julgamento de discussão sobre ISS em etapa intermediária de produção

Iniciada no Plenário Virtual, análise envolve a incidência de ISS na industrialização do aço e já conta com oito votos.

29/08/2024

STF reforma decisão que obrigava a Companhia das Docas da Bahia a pagar IPTU a Salvador

Ministro André Mendonça destacou entendimento do STF de que estatais que prestam serviços públicos estão isentas de IPTU.

23/01/2024

Incidência de ISS sobre preço total de diárias de hotel é constitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre o preço total das diárias pagas em hospedagem. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5764.

13/10/2023

Imóveis destinados a atividade econômica em aeroporto do RN devem pagar IPTU

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os imóveis do aeroporto de São Gonçalo do Amarante (RN) cedidos a particulares para a exploração de atividade econômica não estão sujeitos à imunidade tributária recíproca relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A decisão foi tomada no julgamento de recurso na Reclamação (RCL) 60726.

06/10/2023

Supremo mantém incidência de ISS sobre agências franqueadas dos Correios

Para o Plenário, os contratos de franquia postal envolvem prestação de serviço, passível de incidência do imposto municipal.

04/10/2023

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Repetitivo define que IPTU é obrigação do devedor fiduciante até o banco ser imitado na posse do imóvel

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.158), fixou a tese de que "o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 do Código Tributário Nacional (CTN)".

31/03/2025

Informativo destaca decisões sobre ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e fungibilidade recursal

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou a edição 825 do Informativo de Jurisprudência. A equipe de publicação destacou dois julgamentos nesta edição.

26/09/2024

Jurisprudência em Teses traz entendimentos sobre ITBI e contrato de parceria agrícola

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 228 de Jurisprudência em Teses, sobre o tema Registros Públicos, Cartorários e Notariais V. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

29/01/2024

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

TJSP mantém cobrança de IPTU de companhia de saneamento

A 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ratificou decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos, proferida pela juíza Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo, que manteve cobrança de IPTU de imóvel pertencente a companhia de saneamento que presta serviço ao Município.

10/11/2024

OE declara inconstitucionalidade de lei que autoriza desconto no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis

Violação ao princípio da separação de poderes.

19/03/2024

Conjur

Banco não responde por dívida de IPTU de imóvel com alienação fiduciária

A instituição financeira que concede o crédito para compra do imóvel em contrato com alienação fiduciária, apesar de ser

proprietária do bem, não responde pela dívida de IPTU. Essa conclusão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu uma tese vinculante sobre o tema em julgamento ocorrido na última quarta-feira (12/3).

15/03/2025

Supremo afasta incidência do ISS sobre industrialização por encomenda

É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) em etapas intermediárias de produção de objetos destinados à comercialização ou à industrialização, de acordo com o entendimento firmado nesta quarta-feira (26/2) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

26/02/2025

Justiça catarinense isenta de IPTU imóvel em área de preservação permanente

Imóveis localizados em áreas que não atendam aos requisitos estabelecidos pelo dispositivo municipal que trata da cobrança do IPTU estão isentos do tributo.

06/02/2025

ISS de temporário deve ter como base a taxa de agenciamento, decide TJ-PR

Por conta de fundamentação precária, o juízo da 1ª vice-presidência do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu conceder tutela provisória para que a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) seja limitada à taxa de

agenciamento na prestação do serviço de colocação de trabalhador temporário.

12/01/2025

Em serviço tabelado, ISS só é restituído se houver prova de que não foi repassado

A restituição do Imposto Sobre Serviços (ISS) só será feita a quem provar que não repassou os custos ao consumidor, inclusive nos casos em que a atividade econômica se submeter a preço controlado pelo governo.

05/01/2025

ITBI não incide sobre transferência de imóvel para pessoa jurídica

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não incide sobre a transferência de patrimônio entre pessoas jurídicas — com exceção do caso em que a empresa tem como sua finalidade a compra e venda de bens.

01/12/2024

Para municípios, Lei das Bets é inconstitucional por ignorar falta de pagamento de ISS

Por não exigir regularização fiscal para operação das casas de apostas no Brasil, a Lei das Bets (Lei 14.790/2023) fere os princípios constitucionais da moralidade administrativo-tributária, da igualdade tributária e da probidade fiscal.

21/10/2024

ISS compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido

O Imposto Sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando eles são apurados pela sistemática do lucro presumido.

03/10/2024

ISS de laboratórios de análises clínicas é cobrado no município da coleta do material, decide STJ

A cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) de laboratórios de análises clínicas deve ser feita pelo município onde houve a coleta do material, independentemente de o processamento dos exames ocorrer em outro local.

05/09/2024

TJ-GO afasta ITBI sobre valor integralizado em capital social

A imunidade tributária decorrente da integralização de bens ao capital social de uma pessoa jurídica está garantida pela Constituição Federal, de modo que, ao serem integralizados imóveis, a cobrança do ITBI só deve alcançar o valor que exceder o limite do capital social, ou seja, o que acabar destinado a reserva de capital ou conta de ágio.

31/07/2024

Aposentada usufrutuária de imóvel tem direito a isenção de IPTU em SP

A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista na Lei Municipal 11.614/94, da cidade de São Paulo, é estendida

aos aposentados usufrutuários vitalícios de imóveis, já que eles detêm os direitos e as obrigações concernentes ao bem — inclusive em matéria tributária.

08/07/2024

Juíza afasta ITBI sobre imóvel integralizado a capital de empresa

A imunidade do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) prevista no parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição não está condicionada à futura verificação de atividade imobiliária. Isso só deve ser exigido em operações de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

04/07/2024

ISS é recolhido no local onde está sediada a empresa que prestou o serviço, decide STJ

Se a empresa não tem sede ou filial no município onde o serviço foi prestado, o Imposto Sobre Serviços (ISS) deve ser recolhido pelo município onde ela está efetivamente instalada.

07/06/2024

Cobrança de IPTU em área recém-urbanizada não depende do Incra

A obrigação de informar ao Incra a alteração de área rural para urbana não é um requisito para que a propriedade deixe de sofrer a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) e passe a sofrer a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

29/05/2024

TJ-SP derruba ISS progressivo para sociedades uniprofissionais

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei 17.719 do município de São Paulo. A norma anulada previa a fixação de alíquota progressiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para sociedades uniprofissionais, com cálculo baseado no número de profissionais habilitados.

23/04/2024

Prefeitura é condenada por execução de débito de IPTU já quitado

A cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por meio de ação de execução, após o tributo já estar pago, vai além de um mero dissabor e gera dano moral ao proprietário, impondo-se ao município a obrigação de indenizar.

22/04/2024

STJ vai definir se ISS compõe base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 2.089.298 e 2.089.356, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

05/04/2024

Legislativo não pode criar programa de descontos no IPTU, decide TJ-SP

Com o entendimento de que o Poder Legislativo municipal invadiu a competência do Executivo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.944/23, do município de Salto de Pirapora (SP), que criou o Programa IPTU Verde, autorizando a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis em imóveis residenciais. A decisão foi unânime.

19/03/2024

Sem má-fé do contribuinte, cobrança de ISS com base em pauta fiscal é inválida

O cálculo do Imposto Sobre Serviço (ISS) com base na chamada pauta fiscal quando o poder público estabelece um valor mínimo para determinado serviço somente pode ser aplicado se for comprovada má-fé ou omissão do contribuinte.

24/02/2024

Projeto veda cobrança de ISS sobre honorários de sucumbência

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) deixará de incidir sobre os honorários de sucumbência caso seja aprovado e entre em vigor um projeto de lei apresentado pela senadora Professora Dorinha Seabra (União-TO).

05/01/2024

Fortaleza extingue 55% das cobranças judiciais de impostos municipais

Em ação conjunta com o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Ceará, a cidade de Fortaleza extinguiu 55% do contencioso fiscal do município nas últimas duas semanas. A parceria entre o CNJ, o TJ-CE e a Procuradoria-Geral do Município (PGM) foi firmada em 1.º de dezembro e já possibilitou o arquivamento de mais de 25 mil cobranças judiciais de impostos municipais.

18/12/2023

Juíza anula cobrança de ITBI que teve valor alterado por mudança de base de cálculo

Uma vez que um município desconsidera o valor da negociação de imóvel para calcular o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), não pode voltar atrás para estipular valor diverso.

14/11/2023

IPTU e ISS são os tributos mais questionados em toda a Justiça brasileira

Faz parte da natureza humana a aversão a pagar impostos, mas a barafunda de taxas, contribuições, impostos associados com a profusão de normas tributárias que o governo produz diariamente tem um destino certo: o Judiciário. Com isso, o sistema de Justiça tem assumido um grande protagonismo na definição de políticas fiscais no país além de contribuir de forma decisiva na arrecadação de impostos como operador da execução fiscal.

06/10/23

Migalhas

Exclusão de ISS do PIS/Cofins pode gerar impacto de R\$ 35 bi à União

O STF está prestes a decidir se o ISS deve ou não ser incluído na base de cálculo do PIS/Cofins. Até o momento, o placar na Corte está em 4 a 2 pela exclusão do ISS. Caso a tese seja acolhida, a União poderá enfrentar impacto financeiro estimado em R\$ 35 bilhões.

29/08/2024

Advogados analisam cobrança de ISS na industrialização por encomenda

Especialistas discutem tema em julgamento no STF, destacando a relevância da decisão para empresas de diversos setores produtivos.

07/06/2024

TJ/PA: Desembargador mantém alíquota fixa de ISS a sociedade uniprofissional

Decisão rejeitou apelação do município e confirmou sentença favorável à empresa, determinando devolução de valores pagos indevidamente.

01/06/2024

STF invalida norma municipal que cobra taxa de emissão de guia de IPTU

Colegiado ainda derrubou dispositivos de regulamentam cobrança de taxas de prevenção a incêndios.

15/03/2024

Cobrança de IPTU a concessionárias de serviço público gera divergência no STF

Em plenário virtual, maioria dos ministros da 1ª turma entendeu que o imposto municipal não deve ser recolhido pelas concessionárias. Pedido de destaque suspendeu proclamação do resultado.

09/11/2023

Município de SP isenta IPTU de imóveis da região da Cracolândia

Segundo a prefeitura, quase cinco mil imóveis serão beneficiados na região.

10/10/2023

STF valida incidência de ISS no preço total de diárias de hotel

STF validou dispositivo que incluiu a totalidade do valor da hospedagem na base de cálculo do ISS. Segundo o plenário, "opção legislativa é clara no sentido de inserir na base de incidência do ISSQN tudo aquilo que se demonstre uma hospedagem".

02/10/2023

Uniformização de Jurisprudência

Elencamos aqui os temas com teses firmadas em procedimentos de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP:

1. Repercussão Geral

1.1. Competência Tributária

TEMA 919 STF: Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União (RE 776.594-SP). **TESE FIRMADA:** *A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.*

1.2. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública

TEMA 696 STF: Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede (RE 666.404-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.*

1.3. Execução Fiscal

TEMA 1204 STF: Obrigatoriedade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação. (ARE 1.327.576-RS). **TESE FIRMADA:** *A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.*

TEMA 1184 STF: Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial (RE 1.355.208-SC). **TESE FIRMADA:** *1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

TEMA 408 STF: Cabimento de apelação em caso de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTN (ARE 637.975-MG). **TESE FIRMADA:** *É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.*

TEMA 109 STF: Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município (RE 591.033-SP). **TESE FIRMADA:** *Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa*

e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

1.4. Imunidade Tributária

TEMA 1140 STF: Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários (RE 1320054-SP). **TESE FIRMADA:** *As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.*

TEMA 1083 STF: Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros (ARE 1.244.302-SP). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'e', da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro.*

TEMA 884 STF: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (RE 928.902-SP). **TESE FIRMADA:** *Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

TEMA 693 STF: Incidência do IPTU sobre lotes vagos de propriedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (RE 767.332-MG). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.*

TEMA 674 STF: Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”) (RE 759.244-SP). **TESE FIRMADA:** *A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.*

TEMA 644 STF: Imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (RE 773.992-BA). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.*

TEMA 593 STF: Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM (RE 330.817-RJ). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.*

TEMA 508 STF: Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores (RE 600.867-SP). **TESE FIRMADA:** *Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus*

controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.

TEMA 412 STF: Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (ARE 638.315-BA). **TESE FIRMADA:** *A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

TEMA 385 STF: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público (RE 594.015-SP). **TESE FIRMADA:** *A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.*

TEMA 336 STF: Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos (RE 630.790-SP). **TESE FIRMADA:** *As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.*

TEMA 259 STF: Tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores (RE 595.676-RJ). **TESE FIRMADA:** *A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.*

TEMA 235 STF: Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (RE 601.392-PR). **TESE FIRMADA:** *Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de*

Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).

TEMA 224 STF: Imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão (RE 599.176-PR). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.*

TEMA 207 STF: Reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal (RE 598.468-SC). **TESE FIRMADA:** *As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.*

TEMA 115 STF: Aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo SUS (RE 580.264-RS). **TESE FIRMADA:** *Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.*

TEMA 32 STF: Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (RE 566.622-RS). **TESE FIRMADA:** *A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

1.5. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

TEMA 1084 STF: Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto (ARE 1.245.097-PR). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.*

TEMA 523 STF: Seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 (RE 666.156). **TESE FIRMADA:** *São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais.*

TEMA 437 STF: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público (RE 601.720-RJ). **TESE FIRMADA:** *Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.*

TEMA 400 STF: Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento (RE 1.171.699-SE). **TESE FIRMADA:** *A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados.*

TEMA 226 STF: Cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade (RE 602.347-MG). **TESE FIRMADA:** *Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.*

TEMA 211 STF: Necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis (RE 648.245-MG). **TESE FIRMADA:** A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.

TEMA 155 STF: Progressividade do IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 (RE 601.234-SP). **TESE FIRMADA:** É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

TEMA 94 STF: Exigência de reserva de plenário para as situações em que a Emenda Constitucional nº 29/2000 deixa de ser aplicada em face da incidência da versão primitiva da norma constitucional por ela modificada (RE 586.693-SP). **TESE FIRMADA:** É constitucional a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.

1.6. ISS - Imposto sobre Serviços

TEMA 1135 STF: Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (RE 1.285.845-RS). **TESE FIRMADA:** É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

TEMA 1020 STF: Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município (RE 1.167.509-SP). **TESE FIRMADA:** É incompatível com a Constituição

Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.

TEMA 816 STF: a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório (RE 882.461-MG). **TESE FIRMADA:** 1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista Anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário. 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.

TEMA 700 STF: Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada (RE 634.764-RJ). **TESE FIRMADA:** É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta.

TEMA 688 STF: Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços de registro público, cartorários e notariais (RE 756.915-RS). **TESE FIRMADA:** É constitucional a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.

TEMA 590 STF: Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada (RE 688.223-PR). **DESCRIÇÃO:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do § 3º do art. 155 e do inciso III do art. 156 da Constituição Federal, a incidência, ou não, de ISS em contrato a envolver cessão ou licenciamento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.* **TESE FIRMADA:** [é] constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03.

TEMA 581 STF: Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde (RE 651.703-PR). **TESE FIRMADA:** *As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.*

TEMA 379 STF: Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação (RE 605.552-RS). **TESE FIRMADA:** *No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.*

TEMA 300 STF: Incidência do ISS sobre os contratos de franquia (RE 603.136-RJ). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).*

TEMA 296 STF: Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal (RE 784.439-DF). **TESE FIRMADA:** *É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.*

TEMA 247 STF: Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. (RE 603.497-MG). **TESE FIRMADA:** O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.

TEMA 212 STF: Incidência do ISS sobre locação de bens móveis (RE 626.706-SP). **TESE FIRMADA:** É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.

TEMA 125 STF: Incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (RE 592.905-SC). **TESE FIRMADA:** É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro).

1.7. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TEMA 796 STF: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado (RE 796.376-SC). **TESE FIRMADA:** A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

1.8. Prescrição e Decadência

TEMA 2 STF: Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor (RE 560.626-RS). **TESE FIRMADA:** I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II

- São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.

1.9. Regime de Tributação Fixa

TEMA 918 STF: Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional) (RE 940.769-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.*

1.10. Repetição de Indébito

TEMA 4 STF: Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente (RE 566.621-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

1.11. Simples Nacional – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

TEMA 363 STF: Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno

porte com pendências tributárias ou previdenciárias (RE 627.543-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

1.12. Taxas

TEMA 1085 STF: **Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária** (RE 1.258.934-SC). **TESE FIRMADA:** *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

TEMA 829 STF: **Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART** (RE 838.284-SC). **TESE FIRMADA:** *Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.*

TEMA 721 STF: **Constitucionalidade de taxa cobrada em razão da expedição de guias de recolhimento de tributos** (RE 789.218-MG). **TESE FIRMADA:** *São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.*

TEMA 692 STF: Possibilidade de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) fixar por resolução os valores das taxas pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (ARE 748.445-SC). **TESE FIRMADA:** *A Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.*

TEMA 492 STF: Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado (RE 695.911-SP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.*

TEMA 261 STF: Cobrança de taxa de ocupação do solo e do espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica (RE 581.947-RO). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.*

TEMA 217 STF: Comprovação do poder de polícia para cobrança de taxa de localização e funcionamento (RE 588.322-RO). **TESE FIRMADA:** *É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.*

TEMA 146 STF: a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa (RE 576.321-SP). **TESE FIRMADA:** I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

TEMA 44 STF: Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573.675-SC). **TESE FIRMADA:** O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

TEMA 40 STF: Cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas (RE 500.171-GO). **TESE FIRMADA:** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

TEMA 16 STF: Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio (RE 643.247-SP). **TESE FIRMADA:** A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

2. Recursos Repetitivos

2.1. Certidão de Regularidade Fiscal

TEMA 378 STJ: Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária, sob o enfoque do art. 151 do CTN e do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (REsp 1.156.668-DF). **TESE FIRMADA:** *A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.*

TEMA 273 STJ: Questão referente à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal a pessoa jurídica de direito público quando ajuizada ação antiexacional (embargos à execução fiscal ou ação anulatória), na ausência de penhora ou causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN (REsp 1.123.306-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens.*

TEMA 256 STJ: Questão referente à legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento (REsp 1.123.557-RS). **TESE FIRMADA:** *Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.*

TEMA 237 STJ: Questão referente à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1.123.669-RS). **TESE FIRMADA:** *É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da*

execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

2.2. Compensação

TEMA 484 STJ: Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73, da lei n. 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86 (REsp 1.213.082-PR). **TESE FIRMADA:** *Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*

TEMA 381 STJ: Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito (REsp 960.239-SC). **TESE FIRMADA:** *A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.*

TEMA 347 STJ: A controvérsia refere-se ao critério de fixação dos honorários advocatícios em feito que objetiva a declaração do direito à compensação tributária, se deve ser adotado como base de cálculo o valor da causa - como afirmado no aresto recorrido - , ou o valor da condenação - como defende a recorrente (REsp 1.155.125-MG). **TESE FIRMADA:** *Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

TEMA 346 STJ: Questiona o alcance da expressão 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo' constante no art. 170-A

do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional (REsp 1.167.039-DF). TESE FIRMADA: *Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

TEMA 345 STJ: **Questiona a incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo (REsp 1.164.452-MG). TESE FIRMADA:** *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.*

TEMA 258 STJ: **Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, em oposição à utilização do mandamus como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada (REsp 1.124.537-SP). TESE FIRMADA:** *É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.*

TEMA 118 STJ: **Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança (REsp 1.365.095-SP, REsp 1.111.164-BA, REsp 1.715.294-SP, REsp 1.715.256-SP). TESE FIRMADA:** *Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na*

tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

2.3. Crédito Tributário

TEMA 1003 STJ: Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (REsp 1.767.945-PR, REsp 1.768.060-RS, REsp 1.768.415-SC). **TESE FIRMADA:** O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

TEMA 604 STJ: Discussão a respeito da possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (REsp 1.355.947-SP). **TESE FIRMADA:** A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou

auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

TEMA 275 STJ: Questão referente à possibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 (que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário (REsp 1.134.665-SP). **TESE FIRMADA:** *As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores.*

TEMA 264 STJ: Questão referente à impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002 (REsp 1.137.497-CE). **TESE FIRMADA:** *A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.*

TEMA 163 STJ: Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (REsp 973.733-SC). **TESE FIRMADA:** *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

2.4. Denúncia Espontânea

TEMA 385 STJ: Discute-se a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente (REsp 1.149.022-SP). **TESE FIRMADA:** A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

TEMA 101 STJ: Questão referente à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577-DF). **TESE FIRMADA:** O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

TEMA 61 STJ: Questiona-se a configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas pago no devido prazo (REsp 886.462-RS, REsp 962.379-RS). **TESE FIRMADA:** Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

2.5. Depósito Judicial

TEMA 490 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado

(REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.*

TEMA 489 STJ: **Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado** (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 488 STJ: **Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado** (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 487 STJ: **Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado** (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 486 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 485 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.*

2.6. Dívida Ativa

TEMA 777 STJ: Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997 (REsp 1.686.659-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.*

TEMA 598 STJ: Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito (REsp 1.350.804-PR). **TESE**

FIRMADA: *À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.*

2.7. Execução Fiscal

TEMA 1229 STJ: Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (REsp 2.046.269-PR, REsp 2.050.597-RO, REsp 2.076.321-SP). **TESE FIRMADA:** *À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.*

TEMA 1193 STJ: Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor (REsp 2030253-SC, REsp 2029970-SC, REsp 2029972-RS, REsp 2031023-RS, REsp 2058331-RS). **TESE FIRMADA:** *O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.*

TEMA 1092 STJ: Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso (REsp 1.872.759-SP, REsp 1.891.836-SP, REsp 1.907.397-SP). **TESE FIRMADA:** *É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.*

TEMA 1049 STJ: Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa (REsp 1.848.993-SP, REsp 1.856.403-SP). **TESE FIRMADA:** *A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.*

TEMA 1026 STJ: Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal (REsp 1.814.310-RS, REsp 1.812.449-SC, REsp 1.807.923-SC, REsp 1.807.180-PR, REsp 1.809.010-RJ). **TESE FIRMADA:** *"O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."*

TEMA 1012 STJ: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN) (REsp 1.756.406-PA, REsp 1.703.535-PA, REsp 1.696.270-MG). **TESE FIRMADA:** *O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.*

TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido (REsp 1.645.333-SP, REsp 1.643.944-SP, REsp 1.645.281-SP). **TESE FIRMADA:** *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.*

TEMA 962 STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (REsp 1.377.019-SP, REsp 1.776.138-RJ, REsp 1.787.156-RS). **TESE FIRMADA:** *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.*

TEMA 961 STJ: Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta

(REsp 1.358.837-SP, REsp 1.764.349-SP, REsp 1.764.405-SP). **TESE FIRMADA:** *"Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."*

TEMA 876 STJ: **Discute a obrigatoriedade, ou não, da indicação do CNPJ para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa jurídica** (REsp 1.455.091-AM, REsp 1.450.819-AM). **TESE FIRMADA:** *Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06. Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CNPJ da parte executada (pessoa jurídica), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.*

TEMA 769 STJ: **Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade** (REsp 1.835.864-SP, REsp 1.666.542-SP, REsp 1.835.865-SP). **TESE FIRMADA:** *I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015),*

justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

TEMA 703 STJ: A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). TESE FIRMADA: *O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.*

TEMA 702 STJ: A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). TESE FIRMADA: *A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.*

TEMA 696 STJ: Discussão quanto à aplicação imediata do art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp

1.404.796-SP). **TESE FIRMADA:** *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

TEMA 690 STJ: **Discussão:** *se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal (REsp 1.386.229-PE). **TESE FIRMADA:** *A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal.**

TEMA 639 STJ: **Prazo de prescrição aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 (REsp 1.373.292-PE). **TESE FIRMADA:** *Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.***

TEMA 636 STJ: **Cinge-se a discussão em saber se a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte de que "as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na**

distribuição" deve ser estendida aos executivos fiscais movidos pelas autarquias federais (REsp 1.343.591-MA). TESE FIRMADA: *O disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.*

TEMA 630 STJ: **Discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil (REsp 1.371.128-RS). TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.*

TEMA 614 STJ: **Débitos tributários da Matriz. Discussão a respeito da possibilidade de bloqueio de depósitos de titularidade das filiais (REsp 1.355.812-RS). TESE FIRMADA:** *Inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.*

TEMA 612 STJ: **Questão referente à possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional (REsp 1.363.163-SP). TESE FIRMADA:** *Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*

TEMA 601 STJ: **Questão referente à validade da intimação da Fazenda Nacional, feita por meio de carta, em razão de sua sede possuir localização em cidade distinta da Comarca em que tramita a Execução Fiscal (inteligência do art. 25 da Lei 6.830/1980, do art. 38 da LC 73/1993 e do art. 20 da Lei 11.033/2004) (REsp 1.352.882-MS). TESE FIRMADA:** *É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do*

CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito.

TEMA 590 STJ: Execução fiscal. Resposta das instituições financeiras ao ofício de requisição de informação de ativos financeiros via Bacen-jud. documentos sigilosos. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em "pasta própria" fora dos autos ou decretação de segredo de justiça. art. 155, I, do CPC (REsp 1.349.363-SP). **TESE FIRMADA:** *As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado.*

TEMA 578 STJ: Discute se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC (REsp 1.337.790-PR). **TESE FIRMADA:** *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

TEMA 571 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

TEMA 570 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

TEMA 569 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

TEMA 568 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

TEMA 567 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos

outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

TEMA 566 STJ: **Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF (REsp 1.340.553-RS). TESE FIRMADA:** *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

TEMA 526 STJ: **Aplicabilidade do art. 739-A, §1º, do CPC. análise do juiz a respeito de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal (REsp 1.272.827-PE). TESE FIRMADA:** *A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

TEMA 508 STJ: **Questão referente à necessidade de intimação do representante da Fazenda Pública nos autos de execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição (REsp 1.268.324-PA). TESE FIRMADA:** *O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.*

TEMA 444 STJ: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica (REsp 1.201.993-SP). **TESE FIRMADA:** (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

TEMA 425 STJ: Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001) (REsp 1.184.765-PA). **TESE FIRMADA:** A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

TEMA 421 STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS (REsp 1.185.036-PE). **TESE FIRMADA:** *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

TEMA 400 STJ: Discute-se (i) a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução; e (ii) a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.133.710-GO). **TESE FIRMADA:** *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.*

TEMA 396 STJ: Discute-se a possibilidade de expedição de carta precatória de penhora e avaliação e consequente determinação de pagamento de custas e/ou despesas com o deslocamento do oficial de justiça estadual, no âmbito de execução fiscal ajuizada na Justiça Federal, à luz dos artigos 42 e 46, da Lei 5.010/66 e da Súmula 190/STJ (REsp 1.144.687-RS). **TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.*

TEMA 395 STJ: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada (REsp 1.168.625-MG). **TESE FIRMADA:** *Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede*

de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

TEMA 392 STJ: Estabelecer se consubstancia uma faculdade do Juiz a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 (REsp 1.158.766-RJ). **TESE FIRMADA:** A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

TEMA 383 STJ: Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos (REsp 1.120.295-SP). **TESE FIRMADA:** O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

TEMA 373 STJ: Questão referente à impossibilidade de declinação ex officio da competência para processar e julgar a ação executiva fiscal (REsp 1.146.194-SC). **TESE FIRMADA:** A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA 317 STJ: Questão referente à definição do foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, à luz do art. 578 do CPC (REsp 1.120.276-PA). **TESE FIRMADA:** O devedor não tem assegurado

o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.

TEMA 314 STJ: Questão referente à viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada, com base no art. 267, III, do CPC, restando afastado o Enunciado Sumular 240 do STJ (REsp 1.120.097-SP). **TESE FIRMADA:** *A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.*

TEMA 290 STJ: Questiona-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista a Súmula 375 do STJ (REsp 1.141.990-PR). **TESE FIRMADA:** *Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.*

TEMA 287 STJ: Questão referente à alegada impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC (REsp 1.114.767-RS). **TESE FIRMADA:** *É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.*

TEMA 271 STJ: Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (REsp 1.140.956-SP). **TESE FIRMADA:** *Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à*

execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

TEMA 268 STJ: Questão referente à desnecessidade da instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo, uma vez não estar arrolado entre os requisitos essenciais impostos pela Lei 6.830/80, sendo inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (REsp 1.138.202-ES). **TESE FIRMADA:** *É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.*

TEMA 249 STJ: Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo (REsp 1.115.501-SP). **TESE FIRMADA:** *O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

TEMA 241 STJ: Questão referente à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80) (REsp 962.838-BA). **TESE FIRMADA:** *O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.*

TEMA 236 STJ: Questão referente à legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade (REsp 1.091.710-PR). **TESE FIRMADA:** *Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constitutiva, na condição de terceiro prejudicado.*

TEMA 202 STJ: Questão referente à obrigatoriedade ou não de a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, proceder ao adiantamento dos valores relativos à expedição de ofício ao Cartório competente, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada (REsp 1.107.543-SP). **TESE FIRMADA:** *O cartório extrajudicial deve expedir certidão sobre os atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final.*

TEMA 199 STJ: Questão referente à utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (REsp 879.844-MG). **TESE FIRMADA:** *A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais.*

TEMA 179 STJ: Questão referente à alegada impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (REsp 1.102.431-RJ). **TESE FIRMADA:** *A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.*

TEMA 166 STJ: Questão referente à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, na forma do disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU (REsp 1.045.472-

BA). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

TEMA 143 STJ: **Questão referente à contrariedade aos artigos 535, I e II, do CPC, por entender não ter sido apurada a culpa do insucesso da execução fiscal; art. 26, da Lei n. 6.830/80, que prevê a extinção da execução antes da decisão de primeira instância sem qualquer ônus para as partes; e art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, que considera indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública também nas execuções fiscais não embargadas. Considera inaplicável ao caso a Súmula n. 153, do STJ (REsp 1.111.002-SP).** **TESE FIRMADA:** *Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.*

TEMA 134 STJ: **Questão referente às providências indicadas no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que somente se aplicam em caso de prescrição intercorrente, razão pela qual se revela possível a decretação de ofício da prescrição verificada antes do ajuizamento, com base no § 5º do art. 219 do CPC (REsp 1.100.156-RJ).** **TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).*

TEMA 125 STJ: **Possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação (interesse de agir) quando o valor executado não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (REsp 1.111.982-SP).** **TESE FIRMADA:** *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.*

TEMA 120 STJ: **Questiona-se a inadmissibilidade da substituição de penhora já realizada por precatórios emitidos pela Fazenda do Estado exequente (REsp 1.090.898-SP).** **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.*

TEMA 108 STJ: Estabelecer se é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora (REsp 1.110.925-SP). **TESE FIRMADA:** *Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

TEMA 107 STJ: Questão referente à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida (REsp 1.110.924-SP). **TESE FIRMADA:** *O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

TEMA 104 STJ: Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

TEMA 103 STJ: Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.*

TEMA 102 STJ: Questiona-se o cabimento da citação editalícia na execução fiscal (REsp 1.103.050-BA). **TESE FIRMADA:** *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

TEMA 100 STJ: Questão referente à ofensa ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por entender que o referido § 4º deve ser interpretado em consonância com o caput do art. 40 e com os demais parágrafos que o antecedem, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito

executado (art. 20 da Lei nº 10.522/02) (REsp 1.102.554-MG). **TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.*

TEMA 97 STJ: Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

TEMA 96 STJ: Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

TEMA 82 STJ: Questão referente à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal (REsp 999.901-RS). **TESE FIRMADA:** *A citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.*

2.8. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

TEMA 1158 STJ: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária (REsp 1949182-SP, REsp 1959212-SP, REsp 1982001-SP). **TESE FIRMADA:** *O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação*

fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

TEMA 980 STJ: (i) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como (ii) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição (REsp 1.658.517-PA, REsp 1.641.011-PA). **TESE FIRMADA:** (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

TEMA 415 STJ: Definir se a entrega de carnês de IPTU, diretamente por servidores municipais, violaria a exclusividade da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos na prestação do serviço postal (REsp 1.141.300-MG). **TESE FIRMADA:** A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.

TEMA 387 STJ: Questão referente à alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN (REsp 1.130.545-RJ). **TESE FIRMADA:** A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

TEMA 174 STJ: Questão referente à incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966 (REsp 1.112.646-SP). **TESE FIRMADA:** Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração

extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

TEMA 122 STJ: Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda) (REsp 1.111.202-SP, REsp 1.110.551-SP). **TESE FIRMADA:** *1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.*

TEMA 116 STJ: Questão referente à notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU que pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, cabendo-lhe comprovar que não possuía ciência quanto ao lançamento do imposto pelo Município (REsp 1.111.124-PR). **TESE FIRMADA:** *A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.*

2.9. ISS – Imposto sobre Serviços

TEMA 404 STJ: Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária (REsp 1.138.205-PR). **TESE FIRMADA:** *As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. (...) Se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS.*

TEMA 403 STJ: Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária (REsp 1.138.205-PR). **TESE FIRMADA:** *As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações". O ISS incide, nessa hipótese, apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas com a prestação. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.*

TEMA 399 STJ: Questão referente à incidência ou não-incidência do ISS sobre os serviços prestados por empresas franqueadas dos Correios que realizam atividades postais e telemáticas (REsp 1.131.872-SC). **TESE FIRMADA:** *Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, sob a égide da LC 56/87, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da legalidade.*

TEMA 398 STJ: Questão referente à legitimidade da exigência da prova de ausência da repercussão financeira relativa ao ISS sobre locação de bens móveis, ou a autorização de quem a tenha assumido, nos termos do art. 166 do CTN, para fins de repetição de indébito (REsp 1.131.476-RS). **TESE FIRMADA:** *A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.*

TEMA 355 STJ: Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente ao sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária (REsp 1.060.210-SC). **TESE FIRMADA:** *O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.*

TEMA 354 STJ: Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente à definição da base de cálculo do tributo (REsp 1.060.210-SC). **TESE FIRMADA:** *Incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.*

TEMA 198 STJ: Questão central trata da competência tributária para a cobrança de ISS, quando da realização de serviço de engenharia consultiva. O acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de que a competência tributária para a cobrança do sobredito imposto é do município onde se situa o estabelecimento do prestador (REsp 1.117.121-SP). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra "b" do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003).*

TEMA 132 STJ: Questão referente à possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68 (REsp 1.111.234-PR). **TESE FIRMADA:** *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

TEMA 91 STJ: Questiona-se a incidência do ICMS na operação de fornecimento de embalagens sob encomenda associada ao serviço de composição gráfica (REsp 1.092.206-SP). **TESE FIRMADA:** *As*

operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: 'A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

2.10. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TEMA 1113 STJ: Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI (REsp 1.937.821- SP). **TESE FIRMADA:** a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

2.11. Processo Administrativo Tributário

TEMA 375 STJ: Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária (REsp 1.133.027-SP). **TESE FIRMADA:** A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter

parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

TEMA 270 STJ: Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (REsp 1.138.206-RS). **TESE FIRMADA:** *Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

TEMA 269 STJ: Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (REsp 1.138.206-RS). **TESE FIRMADA:** *Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

2.12. Repetição de Indébito

TEMA 588 STJ: Discute-se a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo (REsp 1.348.679-MG, REsp 1.351.329-MG). **TESE FIRMADA:** *Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN. Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor. Considerando a modulação dos*

efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base na lei estadual, devendo o entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança. De modo geral, a constatação da formação da relação jurídico-contratual entre o servidor e o Estado de Minas Gerais é tarefa das instâncias ordinárias, já que necessário interpretar a legislação estadual (Súmula 280/STF) e analisar o contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

TEMA 229 STJ: Questão referente ao prazo prescricional quinquenal adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (art. 1º do Decreto 20.910/32) (REsp 947.206-RJ). **TESE FIRMADA:** A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

TEMA 228 STJ: Questiona-se se é facultado ao contribuinte que detém crédito contra a Fazenda Pública por tributo indevidamente pago optar pela restituição via precatório ou compensação, conforme previsão legal do ente tributante (REsp 1.114.404-MG). **TESE FIRMADA:** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

TEMA 145 STJ: Questão referente aos períodos de aplicação da Taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário (REsp 1.111.175-SP). **TESE FIRMADA:** Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

TEMA 142 STJ: Questão referente ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de tributo instituído por norma legal declarada inconstitucional pelo STF (REsp 1.110.578-SP). **TESE FIRMADA:** *O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.*

TEMA 115 STJ: Questão referente à necessidade da juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública juntamente com a petição inicial da ação de repetição de indébito tributário (REsp 1.111.003-PR). **TESE FIRMADA:** *Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.*

2.13. Responsabilidade Tributária

TEMA 1134 STJ: Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão (REsp 1914902-SP, REsp 1944757-SP, REsp 1961835-SP). **TESE FIRMADA:** *Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.*

TEMA 382 STJ: Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos (REsp 923.012-MG). **TESE FIRMADA:** *A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.*

2.14. Taxas

TEMA 248 STJ: Questiona-se se incumbe ao Município o ônus da prova da remessa e recebimento do carnê de cobrança da taxa de licença para funcionamento ao endereço do contribuinte, sob pena de nulidade da CDA (REsp 1.114.780-SC). **TESE FIRMADA:** *O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.*

3. Súmulas

3.1. Anterioridade Tributária

Súmula vinculante 50 STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula 669 STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula 67 STF: É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

Súmula 66 STF: É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

3.2. Competência Tributária

Súmula 69 STF: A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

Súmula 68 STF: É legítima a cobrança, pelos Municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional nº 5, de 21.11.61.

3.2. Coisa Julgada

Súmula 239 STF: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

3.3. Compensação

Súmula 464 STJ: A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.

Súmula 461 STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Súmula 460 STJ: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Súmula 213 STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 212 STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. **Observação:** **CANCELADA**

3.4. Competência

Súmula 69 STF: A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

Súmula 68 STF: É legítima a cobrança, pelos Municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional nº 5, de 21.11.61.

Súmula 66 STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

3.5. Concurso de Preferência

Súmula 563 STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal. **Observação:** **CANCELADA**

3.6. Crédito Tributário

Súmula 622 STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Súmula 555 STJ: Quando não houver declaração do débito o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art.173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Súmula 446 STJ: Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

3.7. Denúncia Espontânea

Súmula 360 STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo.

3.8. Depósito

Súmula vinculante 28 STF: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Súmula 112 STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

3.9. Execução contra a Fazenda Pública

Súmula 487 STJ: O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

3.10. Execução Fiscal

Súmula 563 STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal.

Observação: **CANCELADA**

Súmula 519 STF: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil.

Súmula 507 STF: A ampliação dos prazos a que se refere o art. 32 do Código de Processo Civil aplica-se aos executivos fiscais.

Súmula 278 STF: São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime.

Súmula 277 STF: São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

Súmula 276 STF: Não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal.

Súmula 560 STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da lei nº 6.830/1980.

Súmula 558 STJ: Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Súmula 515 STJ: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Súmula 497 STJ: Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem. **Observação:** **CANCELADA**

Súmula 452 STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício.

Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Súmula 414 STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Súmula 409 STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Súmula 406 STJ: A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

Súmula 400 STJ: O encargo de 20% previsto no DL n° 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Súmula 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Súmula 392 STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Súmula 314 STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Súmula 190 STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Súmula 189 STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Súmula 153 STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Súmula 128 STJ: Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Súmula 121 STJ: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Súmula 66 STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Súmula 58 STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Súmula 33 TJSP: Na execução fiscal considera-se preço vil a arrematação por valor igual ou inferior a 30% da avaliação do bem (art.692 do CPC).

3.11. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Súmula vinculante 52 STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pela art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos

aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula 668 STF: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Súmula 589 STF: É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do imposto predial e territorial urbano em função do número de imóveis do contribuinte.

Súmula 583 STF: Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano.

Súmula 539 STF: É constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.

Súmula 626 STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Súmula 614 STJ: O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

Súmula 399 STJ: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

Súmula 397 STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Súmula 160 STJ: É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

3.12. ISS – Imposto sobre Serviços

Súmula vinculante 31 STF: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Súmula 663 STF: Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

Súmula 588 STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.

Súmula 524 STJ: No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

Súmula 424 STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

Súmula 274 STJ: O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

Súmula 167 STJ: O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Súmula 156 STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Súmula 138 STJ: O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

3.13. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Súmula 656 STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

Súmula 470 STF: O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.

Súmula 329 STF: O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

Súmula 328 STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a doação de imóvel.

Súmula 326 STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a transferência do domínio útil.

Súmula 110 STF: O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

Súmula 75 STF: Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador.

3.14. Imunidade e Isenção Fiscal

Súmula vinculante 57 STF: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Súmula vinculante 52 STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula 730 STF: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Súmula 724 STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Súmula 657 STF: A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

Súmula 591 STF: A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

Súmula 581 STF: A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-Lei 666, de 02.07.69.

Súmula 544 STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Súmula 336 STF: A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende a compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

Súmula 324 STF: A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.

Súmula 76 STF: As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, *a*, Constituição Federal.

Súmula 75 STF: Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador.

Súmula 73 STF: A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, *a*, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.

3.15. Juros e Correção Monetária

Súmula 27 TJSP: É constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.

3.16. Mandado de Segurança

Súmula 632 STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Súmula 631 STF: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Súmula 626 STF: A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Súmula 625 STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Súmula 624 STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Súmula 623 STF: Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Súmula 622 STF: Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Súmula 512 STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Súmula 510 STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Súmula 474 STF: Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Súmula 430 STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Súmula 429 STF: A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Súmula 405 STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Súmula 392 STF: O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.

Súmula 330 STF: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos estados.

Súmula 304 STF: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Súmula 299 STF: O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de "habeas corpus", serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

Súmula 272 STF: Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

Súmula 271 STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 270 STF: Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

Súmula 269 STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 268 STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Súmula 267 STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 266 STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Súmula 101 STF: O mandado de segurança não substitui a ação popular.

Súmula 460 STJ: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Súmula 376 STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 333 STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Súmula 213 STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 202 STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Súmula 177 STJ: O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Súmula 105 STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súmula 41 STJ: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

3.17. Meios Coercitivos de Cobrança

Súmula 323 STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 70 STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

3.18. Prescrição e Decadência

Súmula 443 STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula 383 STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Súmula 653 STJ: O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

Súmula 467 STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Súmula 85 STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Súmula 39 STJ: Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

3.19. Repetição de Indébito

Súmula 546 STF: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo.

Súmula 71 STF: Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.

Súmula 188 STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Súmula 162 STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

3.20. Responsabilidade Tributária

Súmula 554 STJ: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

3.21. Taxas

Súmula vinculante 41 STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula vinculante 29 STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de

determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula vinculante 19 STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, 11, da CF.

Súmula 670 STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula 667 STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Súmula 595 STF: É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural.

Súmula 545 STF: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

4. IRDR'S, IAC'S e GR'S

4.1. Execução fiscal

TEMA 30 IRDR TJSP: Embargos - Execução - Garantia – Juízo (2020356-21.2019.8.26.0000). **Tese firmada:** *O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.*

TEMA 15 IAC STJ: Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido (CC 188.314-SC e CC 188.373-SC). **TESE FIRMADA:** *O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.*

TEMA 3 IAC STJ: Adequação do manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80 (RMS 53.720-SP e RMS 54.712-SP). **TESE FIRMADA:** *Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/80.*

4.2. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

GR nº 43 TJSP: IPTU - Legitimidade - Credor – Fiduciário (2076792-29.2021.8.26.0000). **Questão submetida a julgamento:** *Discute-se a subtração da responsabilidade do credor fiduciário, sobre IPTU e taxas incidentes sobre imóvel de sua propriedade. Status: Controvérsia nº 343 do STJ.*

GR nº 33 TJSP: IPTU – Legitimidade – Credor – Fiduciário (2201822-11.2020.8.26.0000 e 2227683-96.2020.8.26.0000). **Questão submetida a julgamento:** Legitimidade passiva do credor fiduciário para a cobrança de IPTU. Artigo 34 do Código Tributário Nacional e artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997. **Status:** Vinculado ao [Tema 1139 do STF](#) em 09/04/2021.

4.3. Imunidade e Isenção

TEMA 57 IRDR TJSP: IRDR - Imunidade - Tributária - Empresa - Inativa (2386871-86.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Pendente. **Observação:** Não houve determinação de suspensão.

TEMA 27 IRDR TJSP: Isenção - Fiscal - Lei 910/1980 – Andradina (2236320-07.2018.8.26.0000). **Observação:** Pendente julgamento de mérito, **determinada a suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria.

GR nº 34 TJSP: Imunidade – S.E.M. – Transporte – Passageiros (1559151-77.2019.8.26.0090 e 1533292-59.2019.8.26.0090). **Questão submetida a julgamento:** Discussão relativa à imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista que tem por objeto a exploração de serviço público essencial de transporte público de passageiros. **Status:** Vinculado ao [Tema nº 1140 do STF](#) em 16/04/2021.

4.5. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TEMA 58 IRDR TJSP: Execução – Fiscal – ITBI – Complementar – Coisa – Julgada (2001924-41.2025.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Pendente. **Obs.:** *Determinada a suspensão, pelo prazo de um ano, de todos os processos versando sobre o tema em discussão e pendentes nos Juízos vinculados a este Tribunal.*

TEMA 19 IRDR TJSP: Base – Cálculo – ITBI - DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (2243516-62.2017.8.26.0000). Tese Firmada: *Fixaram a tese jurídica da base de cálculo do ITBI, devendo ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado e, se adquirido em hastas públicas, sobre o valor da arrematação ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o valor de referência.*

GR 0018 STJ: Definir a base de cálculo do ITBI (REsp nº 1.937.821-SP). Tema repetitivo 1.113/STJ. Questão jurídica: Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI. Situação: Aguardando pronunciamento do STF.

GR 0073 TJSP: ITBI - Imunidade - Atividade – Empresa (1009215-85.2023.8.26.0451). Questão jurídica: Discute-se se a imunidade prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal (do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital) é ou não condicionada à verificação da atividade preponderante da empresa, considerando a extensão da ressalva prevista na parte final do mesmo dispositivo. Situação: Vinculado ao Tema 1.348 do STF em 25/10/2024.

4.6. Juros e Correção Monetária

GR nº 46 TJSP: Fisco – Municípios – Correção - Juros (2192349-98.2020.8.26.0000 e 2060138-64.2021.8.26.0000). Questão submetida a julgamento: *relativa à possibilidade de que lei Municipal adote índice de atualização monetária diverso da SELIC e sem os limites estabelecidos pela União para os mesmos fins. Status:* Vinculado ao Tema 1217 do STF, em 29/04/2022.

4.7. Taxas

TEMA 46 IRDR TJSP: Taxa – Limpeza - Jaú (2008285-16.2021.8.26.0000). **Tese Firmada:** *É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar.*

TEMA 8 IRDR TJSP: Taxa – Remoção – Lixo (2210494-47.2016.8.26.0000). **Tese firmada:** *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo da Comarca de São Caetano do Sul é adequada à legalidade, após a entrada em vigo das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, podendo ser cobrada pelo Município em questão.*

GR nº 57 TJSP: Taxa – Lixo – Variação - Progressiva (1001065-29.2022.8.26.0297 e 1002309-90.2022.8.26.0297). **Questão submetida a julgamento:** *Discute-se a Constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 350/2021, que criou as taxas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduo provenientes de imóveis; contribuição de drenagem em manejo de águas pluviais urbanas e sua variação progressiva.* **Status:** *Aguardando pronunciamento do tribunal superior em 29/08/2022.*

Links de interesse

CLICK  nas **imagens** para acesso ao conteúdo.

Anuário da Justiça – Consultor Jurídico



Anuário da Justiça São Paulo 2025³⁸



Anuário da Justiça Brasil 2024³⁹



Anuário da Justiça São Paulo 2023/24⁴⁰

Portal de Legislação da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de São Paulo



³⁸ Contém tópico específico sobre o 7º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público (pp. 200-209).

³⁹ Elenca julgados de interesse sobre matérias afetas às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais.

⁴⁰ Contém tópico específico sobre o 7º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público (pp. 233-244).

Legislação

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
 - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será **único**, vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

- V -** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b)** templos de qualquer culto;
- c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

- § 1º** A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- § 2º** A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- § 3º** As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

- I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
- III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

(...)

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Código de Processo Civil

- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** – *Código de Processo Civil.*

Código Tributário Nacional

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – Arts. 151, I, 152 e 153*

Imposto sobre Serviços (ISS)

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003** - *Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016** - *Altera a Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.*
- **LEI Nº 13.701 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003** - *Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS*

- **DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968** - *Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

Lei de Execução Fiscal

- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** - *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

Diversos

- **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.** - *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.*
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** - *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*
- **LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019** - *Dispõe sobre o sistema de franquias empresariais e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).*

As demais legislações afetas às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, tais como as relacionadas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas e demais contribuições podem ser encontradas nos portais de legislação de cada município.

Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)